DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Consórcio Público de Saúde - CISVITA - BA

Quinta-Feira, 10 de Abril de 2019 - Edição nº 06

SUMÁRIO

- EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 002/201 9: "Convoca todos o consorciados para a segunda Assembléia Geral Extraordinária."

- ESTATUTO DO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE VITÓRIA DA CONQUISTA E ITAPETINGA.

- PROTOCOLO DE INTENÇÕES QUE ENTRE SI FIRMAM O ESTADO DA BAHIA, POR MEIO DA SECRETARIA DA SAÚDE, E OS MUNICÍPIOS DE ANAGÉ, BARRA DO CHOÇA, BELO CAMPO, BOM JESUS DA SERRA, CAATIBA, CAETANOS, CÂNDIDO SALES, CARAÍBAS, CONDEÚBA, CORDEIROS, ENCRUZILHADA, IBICUÍ, IGUAÍ,ITAMBÉ, ITAPETINGA, ITARANTIM, MACARANI, MAETINGA, MAIQUINIQUE, MIRANTE, NOVA CANAÃ, PIRIPÁ, PLANALTO, POÇÕES, PRESIDENTE JÂNIO QUADROS, RIBEIRÃO DO LARGO E TREMEDAL, COM A FINALIDADE DE CONSTITUIR O CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL N° 11.107, DE 6 DE ABRIL DE 2005, VISANDO IMPLEMENTAR INICIATIVAS DE PROMOÇÃO A AÇÕES DE SAÚDE PÚBLICA ASSISTENCIAIS, ENTRE OUTROS SERVIÇOS RELACIONADOS À SAÚDE, EM CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DO SUS.

- PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO PROTOCOLO DE INTENÇÕES DO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE VITÓRIA DA CONQUISTA E ITAPETINGA, CELEBRADO ENTRE O ESTADO DA BAHIA, ATRAVÉS DA SECRETARIA DA SAÚDE, E OS MUNICÍPIOS DE ANAGÉ, BARRA DO CHOÇA, BELO CAMPO, BOM JESUS DA SERRA, CAATIBA, CAETANOS, CÂNDIDO SALES, CARAÍBAS, CONDEÚBA, CORDEIROS, ENCRUZILHADA, IBICUÍ, IGUAÍ, ITAMBÉ, ITAPETINGA, ITARANTIM, MACARANI, MAETINGA, MAIQUINIQUE, MIRANTE, NOVA CANAÃ, PIRIPÁ, PLANALTO, POÇÕES, PRESIDENTE JÂNIO QUADROS, RIBEIRÃO DO LARGO E TREMEDAL, NA FORMA E CONDIÇÕES A SEGUIR.

Esta edição está assindada digitalmente com certificação digita emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-Brasil) e encontra-se disponível no site www.cisvita.ba.gov.br no link "Diário Oficial" podendo ser validada neste mesmo endereço eletrônico com a utilização do nº de autenticação que consta no rodapé de cada uma das páginas.

Nº de autenticação: 26B922D898-0CE19F8D2B-C7BC5E5BCB-05D64BC1E2

CONSÓRCIO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE VITÓRIA DA CONQUISTA/ITAPETINGA
CNPJ: 31.550.540/0001-72

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 02/2019

ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE VITÓRIA DA CONQUISTA/ITAPETINGA.

O PRESIDENTE DO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE VITÓRIA DA CONQUISTA/ITAPETINGA - CISVITA, no uso de suas atribuições legais estabelecidas no Estatuto, **CONVOCA**, por meio do presente, todos os consorciados para a Segunda Assembleia Geral Extraordinária, que será realizada no Auditório do CEMAE, com endereço na Avenida Olívia Flores - 3000 - Candeias, Vitória da Conquista - BA, no dia 17 de abril de 2019, com a seguinte ordem do dia:

1. Aprovação ao pedido do Município de Vitória da Conquista pela adesão ao Consórcio;
2. Apresentação e Aprovação do Regimento Interno do Consórcio;
3. Apresentação e aprovação da proposta de remanejamento de verba para aquisição de imobilizado para o Consórcio;
4. Apresentação e aprovação do Novo Diretor Assistencial da Policlínica;
5. Tratativas sobre a ordem e definição das rotas e fluxos dos micro-ônibus
6. Contemplação do cardápio de procedimentos e atendimentos da Policlínica Regional de Saúde
7. O que ocorrer.

Nessa Assembleia **se faz necessária a presença**, além dos Prefeitos, também dos **Secretários de Saúde e dos Tesoureiros/Sec. De Finanças** de cada Município. O Coordenador Estadual das Policlínicas, Senhor Nelson Portela, se fará presente como representante do Governo Estadual conforme rege o Estatuto.

A convocação da Assembleia Geral Extraordinária se fundamenta no art. 13 do Estatuto do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE VITÓRIA DA CONQUISTA/ITAPETINGA em primeira convocação às 8h:30 (Oito horas e trinta Minutos), com a presença de 1/2 (metade) dos consorciados e, em segunda convocação, meia hora após a primeira convocação, com qualquer número de consorciados.

Vitória da Conquista, em 04 de abril de 2019.

José Henrique Silva Tigre
Presidente do CIS

ESTATUTO DO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE VITÓRIA DA CONQUISTA E ITAPETINGA

TÍTULO I
DO CONSÓRCIO E DOS CONSORCIADOS

CAPÍTULO I
Da Denominação

Art. 1º- O Consórcio Público constituído entre o **ESTADO DA BAHIA** e os municípios integrantes da **REGIÃO DE SAÚDE DE VITÓRIA DA CONQUISTA E ITAPETINGA**, denominar-se-á **CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE VITÓRIA DA CONQUISTA E ITAPETINGA.**

CAPÍTULO II
Dos consorciados

Art. 2º - O **CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE VITÓRIA DA CONQUISTA E ITAPETINGA** será integrado pelos seguintes consorciados:

I – O **ESTADO DA BAHIA,** através da Secretaria da Saúde, estabelecida na Avenida Luiz Viana Filho, nº 400, Centro Administrativo da Bahia, Salvador - Bahia, inscrita no CNPJ sob o nº 13.937.131/0001-41, representada por seu Secretário da Saúde, Sr. FÁBIO VILAS-BOAS PINTO, RG nº 0253218110 e CPF nº 384.411.955-87;

II – O **MUNICÍPIO DE ANAGÉ,** inscrito no CNPJ sob o nº 13.906.409/0001-13, com sede de sua prefeitura estabelecida na Rua Fidelis Botelo, nº 28 CEP: 45180-000, representado pela Sra. Prefeita ELEN ZITE PEREIRA DOS SANTOS, brasileira, inscrita no CPF sob o nº 711.320.405-82;

III – O **MUNICÍPIO DE BARRA DO CHOÇA,** inscrito no CNPJ sob o nº 13.906.789/0001-96, com sede de sua prefeitura estabelecida na Praça do Comércio, nº 451, CEP: 45120-000, representado pelo Sr. Prefeito ADIODATO JOSÉ DE ARAÚJO, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 129.842.758-45;

IV - O **MUNICÍPIO DE BELO CAMPO,** inscrito no CNPJ sob o nº 14.237.333/0001-43, com sede de sua prefeitura estabelecida na Praça

Napoleão Ferraz, nº 02, CEP: 45160-000, representado pelo Sr. Prefeito JOSÉ HENRIQUE SILVA TIGRE, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 998.267.805-10;

V - O **MUNICÍPIO DE BOM JESUS DA SERRA,** inscrito no CNPJ sob o nº 16.418.709/0001-41, com sede de sua prefeitura estabelecida na Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, CEP: 45263-000, representado pelo Sr. Prefeito EDINALDO MEIRA SILVA, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 389.323.935-91;

VI - O **MUNICÍPIO DE CAATIBA,** inscrito no CNPJ sob o nº 13.856.372/0001-66, com sede de sua prefeitura estabelecida na Av. Francisco Viana, n° 07, CEP: 45130-000, representado pela Sra. Prefeita MARIA TANIA RIBEIRO SOUZA, brasileira, inscrita no CPF sob o nº 525.285.105-00;

VII – O **MUNICÍPIO DE CAETANOS,** inscrito no CNPJ sob o nº 16.418.717/0001-98, com sede de sua prefeitura estabelecida na Avenida da Conquista, nº 161, CEP: 45265-000, representado pelo Sr. Prefeito PAULO ALVES DOS REIS, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 586.577.035-72;

VIII - O **MUNICÍPIO DE CÂNDIDO SALES,** inscrito no CNPJ sob o nº 13.857.123/0001-95, com sede de sua prefeitura estabelecida na Rua Rio Branco, CEP: 45157-970, representado pela Sra. Prefeita ELAINE PONTES DE OLIVEIRA, brasileira, inscrita no CPF sob o nº 553.001.545-04;

IX - O **MUNICÍPIO DE CARAÍBAS,** inscrito no CNPJ sob o nº 16.418.766/0001-20, com sede de sua prefeitura estabelecida na Praça Luis Eduardo Magalhães, n° 245, CEP: 45177-000, representado pelo Sr. Prefeito JONES COELHO DIAS, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 012.003.165-50;

X - O **MUNICÍPIO DE CONDEÚBA,** inscrito no CNPJ sob o nº 13.694.138/0001-80, com sede de sua prefeitura estabelecida na Praça Jovino Arsenio Silva Filho, n° 224, CEP: 46200-000, representado pelo Sr. Prefeito SILVAN BALEEIRO DE SOUSA, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 915.578.285-04;

XI - O **MUNICÍPIO DE CORDEIROS,** inscrito no CNPJ sob o nº 13.694.468/0001-75, com sede de sua prefeitura estabelecida na Praça Cel. José Moureira Cordeiros, n° 104, CEP: 46280-000, representado pela Sra. Prefeita DELCI ALVES LUZ, brasileira, inscrita no CPF sob o nº 894.360.085-20;

XII - O **MUNICÍPIO DE ENCRUZILHADA,** inscrito no CNPJ sob o nº 13.907.373/0001-92, com sede de sua prefeitura estabelecida na Praça Pedro

Ferraz, nº 23, CEP: 45150-000, representado pelo Sr. Prefeito WEKISLEY TEIXEIRA SILVA, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 803.423.105-34;

XIII - O **MUNICÍPIO DE IBICUÍ,** inscrito no CNPJ sob o nº 13.857.701/0001-93, com sede de sua prefeitura estabelecida na Praça São Pedro, nº 100, CEP: 45290-000, representado pelo Sr. Prefeito MARCOS GALVÃO DE ASSIS, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 002.862.175-1;

XIV - O **MUNICÍPIO DE IGUAÍ,** inscrito no CNPJ sob o nº 13.858.303/0001-91, com sede de sua prefeitura estabelecida na Praça Manoel Novaes, nº 08, CEP: 45280-000, representado pelo Sr. Prefeito RONALDO MOITINHO DOS SANTOS, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 568.859.545-00;

XV - O **MUNICÍPIO DE ITAMBÉ,** inscrito no CNPJ sob o nº 13.743.760/0001-30, com sede de sua prefeitura estabelecida na Praça Osório Ferraz, s/n, CEP: 45140-000, representado pelo Sr. Prefeito EDUARDO COELHO DE PAIVA GAMA, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 366.829.001-63;

XVI - O **MUNICÍPIO DE ITAPETINGA,** inscrito no CNPJ sob o nº 13.751.102/0001-90, com sede de sua prefeitura estabelecida na Praça Dairy Walley, nº 338, CEP: 45700-000, representado pelo Sr. Prefeito RODRIGO HAGGE COSTA, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 015.817.205-13;

XVII - O **MUNICÍPIO DE ITARANTIM,** inscrito no CNPJ sob o nº 13.751.276/0001-53, com sede de sua prefeitura estabelecida na Praça João Alves Feitosa, nº 275, CEP: 45780-000, representado pelo Sr. Prefeito PAULO SILVA VIEIRA, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 656.599.885-04;

XVIII - O **MUNICÍPIO DE MACARANÍ,** inscrito no CNPJ sob o nº 13.751.540/0001-59, com sede de sua prefeitura estabelecida na Av. Camilo de Jesus Lima, nº 10, CEP: 45760-000, representado pelo Sr. Prefeito MILLER SILVA FERRAZ, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 735.092.995-15;

XIX - O **MUNICÍPIO DE MAETINGA,** inscrito no CNPJ sob o nº 13.284.641/0001-67, com sede de sua prefeitura estabelecida na Praça Naomar Alcantara, nº 41, CEP: 46255-000, representado pelo Sr. Prefeito EDCARLOS LIMA OLIVEIRA, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 867.063.655-72;

XX - O **MUNICÍPIO DE MAIQUINIQUE,** inscrito no CNPJ sob o nº 13.751.821/0001-01, com sede de sua prefeitura estabelecida na Rua Francisco Martins, nº 01, CEP: 45770-000, representado pelo Sr. Prefeito JESULINO DE SOUZA PORTO, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 014.374.768-13;

XXI - O **MUNICÍPIO DE MIRANTE,** inscrito no CNPJ sob o nº 16.416.521/0001-64, com sede de sua prefeitura estabelecida na Av. Manoel Messias Lima, N° 49, CEP: 45255-000, representado pelo Sr. Prefeito FRANCISCO LUCIO MEIRA SANTOS, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 529.098.165-91;

XXII - O **MUNICÍPIO DE NOVA CANAÃ,** inscrito no CNPJ sob o nº 13.858.675/0001-18, com sede de sua prefeitura estabelecida na Av. Praça Lomanto Júnior, s/n, Centro, CEP: 45270-000, representado pelo Sr. Prefeito MARIVAL NEUTON DE MAGALHÃES FRAGA, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 070.585.195-87;

XXIII - O **MUNICÍPIO DE PIRIPÁ,** inscrito no CNPJ sob o nº 13.694.658/0001-92, com sede de sua prefeitura estabelecida na Praça da Bandeira, n° 30, CEP: 46270-000, representado pelo Sr. Prefeito FLAVIO OLIVEIRA ROCHA, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 246.197.568-06;

XXIV - O **MUNICÍPIO DE PLANALTO,** inscrito no CNPJ sob o nº 13.858.907/0001-38, com sede de sua prefeitura estabelecida na Praça Duque de Caxias, nº 104, CEP: 45190-000, representado pelo Sr. Prefeito EDILSON DUARTE DA CUNHA, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 625.411.025-34;

XXV - O **MUNICÍPIO DE POÇÕES,** inscrito no CNPJ sob o nº 14.242.200/0001-65, com sede de sua prefeitura estabelecida na Praça da Bandeira, n° 02, CEP: 45260-000, representado pelo Sr. Prefeito LEANDRO ARAUJO MASCARENHAS, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 785.506.885-68;

XXVI - O **MUNICÍPIO DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS,** inscrito no CNPJ sob o nº 14.120.539/0001-99, com sede de sua prefeitura estabelecida na Praça Padre Ladislau Klener, nº 09, CEP: 46250-000, representado pelo Sr. Prefeito ALEX DA SILVA, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 958.571.335-72;

XXVII - O **MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO LARGO,** inscrito no CNPJ sob o nº 16.418.683/0001-31, com sede de sua prefeitura estabelecida na Praça Policarpo Ferreira dos Anjos, n° 01, CEP: 45155-000, representado pelo Sr. Prefeito HERBERT GONÇALVES DE OLIVEIRA, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 477.517.465-72;

XXVIII - O **MUNICÍPIO DE TREMEDAL,** inscrito no CNPJ sob o nº 14.243.463/0001-99, com sede de sua prefeitura estabelecida na Praça Leonel Pereira, nº 10, CEP: 45170-000, representado pelo Sr. Prefeito MARCIO FERRAZ DE OLIVEIRA, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 579.014.655-49.

XXIX - **O MUNICÌPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA**, inscrito no CNPJ sob o nº 14.239.578/0001-00, com sede de sua prefeitura estabelecida na Praça Joaquim Correia, nº 55, Centro, CEP 45.000-907, representado pelo Sr. Prefeito HERZEM GUSMÃO PEREIRA, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 069.669.265-15;

CAPÍTULO III
Da Natureza e da Personalidade Jurídica

Art. 3º - O Consórcio Público objeto do presente Estatuto é constituído sob a forma de associação pública, de natureza autárquica e interfederativa, com personalidade jurídica de direito público.

CAPÍTULO IV
Das Finalidades e dos Objetivos

Art. 4º- São finalidades do **CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE VITÓRIA DA CONQUISTA E ITAPETINGA**, a cooperação técnica e financeira na área de saúde entre os entes federados, visando à promoção de ações de saúde pública assistenciais, prestação de serviços especializados de média e alta complexidade, em especial: Serviços de Urgência e de Emergência hospitalar e extra-hospitalar; Ambulatórios especializados, Policlínicas; Centros de Especialidades Odontológicas - CEOs; Assistência Farmacêutica, entre outros serviços relacionados à saúde, em conformidade com os princípios e diretrizes do SUS, bem como com o Plano Diretor de Regionalização - PDR do Estado da Bahia.

Parágrafo único. A finalidade dos consórcios de saúde deverá constar no Plano de Saúde, Plano Plurianual – PPA, Lei Orçamentária Anual – LOA do Estado e dos Municipios consociados.

Art. 5º - Cabe ao **CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE VITÓRIA DA CONQUISTA E ITAPETINGA:**

I – Planejar, programar e executar programas, projetos, ações, atividades e serviços na área da saúde, de acordo com os objetivos previstos na presente cláusula.
II – Fortalecer as instâncias colegiadas locais e regionais e o processo de descentralização das ações e serviços de saúde.
III – Compartilhar recursos financeiros, tecnológicos e de gestão de pessoas, e o uso em comum de equipamentos, serviços de manutenção, tecnologia da informação, de procedimentos de licitação, de unidade prestadoras de serviços.

instrumentos de gestão, em especial programação assistencial e plano de gerenciamento do consórcio, entre outros, obedecendo as normas de regionalização.
IV - Prestar cooperação técnica, realizar treinamento, estudos técnicos e pesquisa e executar ações conjuntas de prestação de serviços assistenciais e de vigilância em saúde.
V - Estabelecer vinculo de cooperação e articular esforços com vistas a criar condições de viabilidade, eficiência, eficácia e melhores resultados na gestão da saúde dos municipios consorciados.
VI – Promover a capacidade resolutiva, ampliar a oferta e o acesso da população aos serviços de saúde.
VII - Representar os entes da Federação consorciados perante outras esferas de governo, mediante deliberação da Assembleia Geral.

Art. 6º - Para cumprir as suas finalidades, o **CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE VITÓRIA DA CONQUISTA E ITAPETINGA**, poderá:

I – adquirir e/ou receber em doação, bens móveis e imóveis e as transferências ou cessões de direitos operadas por força de gestão associada de serviços públicos;
II – firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções de outras entidades e órgãos governamentais ou da iniciativa privada no que couber;
III – prestar a seus consorciados os serviços previstos no artigo 4º;
IV – realizar licitação e celebrar contratos, de acordo com o disposto na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sem prejuízo de outras normas jurídicas aplicáveis.
V – contratar e ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes consorciados, dispensada a licitação nos termos do art. 24, inciso XXVI, da Lei nº 8.666/93.

CAPÍTULO V
Do Prazo de Duração

Art. 7º - O **CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE VITÓRIA DA CONQUISTA E ITAPETINGA** terá prazo indeterminado, sendo assegurado, pelos consorciados, o cumprimento das responsabilidades assumidas em relação aos financiamentos concedidos durante a vigência do Consórcio.

CAPÍTULO VI

Da Sede e Foro

Art. 8º - A sede administrativa do **CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE VITÓRIA DA CONQUISTA E ITAPETINGA** será no Município de Vitória da Conquista, cujo foro está no mesmo Município.

Parágrafo único - Caberá à Assembleia do Consórcio a decisão acerca da modificação da localização sede do consórcio.

Art. 9º - O **CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE VITÓRIA DA CONQUISTA E ITAPETINGA** é constituído nos termos da Lei Estadual nº 13.374 de 22 de setembro de 2015 e nas Leis Municipais abaixo relacionadas:

MUNICÍPIO	LEI Nº	PUBLICAÇÃO
Anagé	410/2017	13/12/2017
Barra do Choça	349/2017	08/01/2018
Belo Campo	21/2017	27/11/2017
Bom Jesus da Serra	204/2017	11/12/2017
Caatiba	090/2017	01/11/2017
Caetanos	213/2017	14/12/2017
Cândido Sales	259/2017	17/01/2018
Caraíbas	15/2017	02/01/2018
Condeúba	981/2017	19/12/2017
Cordeiros	633/2017	11/12/2017
Encruzilhada	1059/2017	22/12/2017
Ibicuí	081/2017	08/12/2017
Iguaí	009/2017	15/12/2017
Itambé	108/2017	16/11/2017
Itapetinga	1342/2017	29/11/2017
Itarantim	175/2017	04/12/2017

Macarani	320/2017	30/11/2017
Maetinga	159/2017	27/06/2017
Maiquinique	015/2017	12/12/2017
Mirante	312/2017	18/12/2017
Nova Canaã	021/2017	28/11/2017
Piripá	190/2017	11/12/2017
Planalto	440/2017	13/12/2017
Poções	1.204/2017	12/12/2017
Presidente Jânio Quadros	244/2017	14/06/2017
Ribeirão do Largo	302/2017	12/12/2017
Tremendal	017/2017	12/12/2017
Vitória da Conquista	2.281/19	13/02/19

TÍTULO II
Da Estrutura Organizacional do Consórcio

CAPÍTULO I
Das Instâncias Organizacionais

Art. 10º – O **CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE VITÓRIA DA CONQUISTA E ITAPETINGA** apresentará as seguintes instâncias organizacionais:

I – Nível de Direção Superior:

- Assembleia Geral;
- Presidência;
- Conselho Consultivo de Apoio à Gestão do Consórcio;
- Conselho Fiscal.

II – Nível de Direção Executiva e Operacional:

- Diretoria Executiva;
- Diretoria Administrativa
- Assessoria Especial

CAPÍTULO II
Da Assembleia Geral

Art. 11 – A Assembleia Geral, instância máxima do Consórcio, será composta por todos os consorciados, representados pelos Prefeitos dos Municípios integrantes do Consórcio e por representante do Estado, indicado pelo Governador e as deliberações serão tomadas pela maioria dos votos, respeitados os quóruns definidos neste Estatuto.

Parágrafo único - Os Prefeitos Municipais integrantes do Consórcio poderão ser representados na Assembleia Geral através de procuradores devidamente habilitados com poderes específicos para os atos decorrentes daquela.

Art. 12 – A Assembleia Geral se reunirá ordinariamente, a cada 03 (três) meses, mediante convocação da Diretoria Executiva, com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência, mediante ofício-circular e/ou *e-mail*.

Art. 13 – A Assembleia Geral reunir-se-á extraordinariamente, quando convocada pelo Presidente ou por solicitação subscrita da maioria simples dos votos de seus membros, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas mediante ofício circular e/ou *e-mail*.

Art. 14 – A Assembleia Geral será presidida pelo Presidente do Consórcio, Chefe do Poder Executivo de um dos Municípios consorciados, eleito pelos membros integrantes do Consórcio, em escrutínio secreto, por maioria absoluta dos votos de seus membros para mandato de 02 (dois) anos, permitida a reeleição por apenas uma recondução consecutiva.

Parágrafo único – Na mesma ocasião e condições será escolhido um Vice-Presidente.

Art. 15 – O quórum exigido para o funcionamento da Assembleia será de metade de seus membros, sendo indispensável a presença do representante do Estado.

Art. 16 – A representação de votos na Assembleia Geral terá como critério a base populacional, conforme segue:

I – Municípios até 35.000 habitantes – 01 (um) voto;
II – Municípios acima de 35.000 habitantes até 75.000 habitantes – 02 (dois) votos;
III – Municípios acima de 75.000 habitantes até 105.000 habitantes – 03 (três) votos;
IV – Municípios acima de 105.000 habitantes – 04 (quatro) votos;

Art. 17 – A soma dos votos dos Municípios, respeitadas as proporções estabelecidas, equivalerá a 3/5 (três quintos) cabendo ao Estado quantidade de votos correspondentes aos 2/5 (dois quintos) restantes.

§ 1º - Desprezam-se resultados fracionários inferiores a 0,5 (zero vírgula cinco) e arredondando-se, a partir de 0,5 (zero vírgula cinco), o número obtido para o inteiro subsequente quando do cálculo dos votos estaduais.

§ 2º – A proporcionalidade descrita no caput será apurada com os representantes públicos presentes na Assembleia Geral, respeitados os quóruns definidos neste Estatuto.

Art. 18 – No início de cada reunião da Assembleia Geral, deverá ser lida, discutida e votada a ata da reunião anterior.

Seção Única
Das Competências da Assembleia Geral

Art. 19 – Compete à Assembleia Geral:

I – Deliberar sobre assuntos relativos à sua finalidade, objetivos e interesses do Consórcio;
II – Eleger ou destituir o Presidente e Vice-Presidente do Consórcio;
III – Ratificar ou recusar a nomeação ou destituição dos membros da Diretoria Executiva e operacional;
IV – Homologar as proposições e relatórios da Diretoria Executiva;
V – Homologar a admissão de novo associado ao Consórcio;
VI – Homologar a retirada ou decidir pela exclusão de consorciado;
VII – Deliberar e decidir sobre a instituição e modificação do quadro de pessoal do Consórcio;
VIII - Deliberar e decidir sobre:
a) os planos de trabalho desenvolvidos pela Diretoria Executiva e Operacional;
b) matéria orçamentária, patrimonial, financeira e a relacionada às operações de crédito do Consórcio;
IX – Apreciar processos administrativos disciplinares, aplicando as penalidades cabíveis;
X – Aprovar as alterações do Estatuto;
XI – Aprovar o Regimento Interno do Consórcio, bem como as alterações respectivas;
XII – Aprovar os Contratos de Programa e de Rateio do Consórcio.
XIII – As prestações de contas, depois de opinião do Conselho Fiscal

§ 1º - As competências arroladas nesta cláusula não prejudicam que outras sejam reconhecidas neste Estatuto.

§ 2º - Este Estatuto poderá ser alterado mediante proposta do Presidente ou da Assembleia Geral, aprovada por dois terços dos votos de seus membros.

§ 3º - A deliberação sobre a dissolução do Consórcio exigirá maioria de 2/3 dos consorciados e lei autorizativa.

§ 4º - A destituição do Presidente e do Vice-Presidente do Consórcio se dará em função da inobservância dos princípios constitucionais e infraconstitucionais que tratam da Administração Pública, bem como das normas deste Estatuto, e se processará na forma regimental.

Art. 20 - Outras disposições sobre o funcionamento e as atribuições da Assembleia Geral poderão ser consolidadas e completadas por Regimento Interno que a própria Assembleia Geral venha a adotar.

CAPÍTULO III
Da Presidência

Art. 21 – O Presidente do Consórcio exerce a representação legal da associação pública.

Art. 22 - A Presidência do Consórcio constitui função não remunerada.

Art. 23 – Compete ao Vice-Presidente substituir o Presidente nas suas ausências e impedimentos.

Seção Única
Das Competências da Presidência

Art. 24 – Compete ao Presidente do Consórcio:

I – representá-lo judicial e administrativamente;
II – zelar pelo cumprimento do presente Estatuto;
III – encaminhar aos poderes e órgãos competentes as solicitações e acompanhar sua tramitação;
IV – ordenar despesas, firmar convênios, acordos ou contratos, subscrever os relatórios de gestão do Consórcio e prestar contas da gestão junto aos órgãos de controle;

V- supervisionar os serviços oferecidos pelo Consórcio, assegurando a eficiência e eficácia dos mesmos e cumprimento do estabelecido nos contratos de programa e de rateio firmados;
VI – encaminhar as decisões da Assembleia Geral para a execução pela Diretoria Executiva;
VII – constituir grupo de trabalho, comissões com objetivos específicos e duração temporária, com participação de integrantes da Diretoria Executiva;
VIII – convidar técnicos de órgãos municipais, estaduais, federais, profissionais liberais e membros da sociedade civil organizada para participarem dos grupos de trabalhos e/ou comissões;
IX – solicitar a cessão de servidores dos entes consorciados para desenvolver atividades no Consórcio;
X – autorizar pagamentos e movimentar recursos financeiros, gerir o patrimônio do Consórcio, assinar cheques e quaisquer documentos referentes ao Consórcio;
XI – convocar a Assembleia Geral nos termos deste Estatuto;
XII – executar as deliberações da Assembleia Geral, dando-lhes ampla publicidade;
XIII – submeter à Assembleia Geral, para aprovação, o quadro de pessoal do Consórcio, bem como a respectiva tabela remuneratória e gratificações, vinculados à aprovação de leis ratificadoras de todos os entes consorciados;

CAPÍTULO IV
Da Diretoria Executiva

Art. 25 – A Diretoria Executiva do Consórcio é o órgão responsável pela gestão diária das atividades consorciais.

Art. 26 – A Presidência do Consórcio poderá delegar poderes ao Diretor Executivo para ordenar despesas, firmar convênios, acordos ou contratos, subscrever os relatórios de gestão do Consórcio e prestar contas da gestão junto aos órgãos de controle.

Seção Única
Da Constituição e Atribuições da Diretoria Executiva do Consórcio

Art. 27 – A Diretoria Executiva é o órgão responsável pela operacionalização das ações do Consórcio, cabendo-lhe o planejamento, coordenação, controle e execução das atividades referentes a sua finalidade e objetivos, execução das rotinas administrativas e desempenho das suas ações.

Art. 28 – O Diretor Executivo será investido em caráter de livre nomeação e exoneração, com indicação da Presidência e homologação a cargo da Assembleia Geral do Consórcio.

Art. 29 – A Diretoria Executiva possui, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – planejar, executar, controlar e fiscalizar o desenvolvimento das atividades consorciadas;
II – propor a estruturação de suas atividades, do quadro de pessoal, submetendo à apreciação da Assembleia Geral;
III – divulgar as deliberações da Assembleia Geral, preferencialmente em página eletrônica do Consórcio na Internet;
IV – elaborar mensalmente relatório das atividades e anualmente o relatório da gestão, bem como prestação de contas a ser apresentada à Assembleia Geral;
V - preparar as reuniões ordinárias e extraordinárias do Consórcio, a divulgação das atas de reuniões e outros documentos relevantes;
VI – assegurar o cumprimento das suas funções e finalidades junto ao Consórcio.

CAPÍTULO V
Do Conselho Fiscal

Art. 30 – O Conselho Fiscal é órgão fiscalizador, constituído por representante de cada um dos entes consorciados, que os indicará livremente, sendo tal ato apreciado e homologado pela Assembleia Geral do Consórcio.
Parágrafo único – Fica facultado à Assembleia Geral dispor de maneira diversa quanto à constituição do Conselho Fiscal.
Art. 31 – Os membros do Conselho Fiscal serão renovados bienalmente pelos respectivos entes consorciados.

Art. 32 - Em sua composição, o conselho fiscal elegerá um Presidente e um secretário e se reunirá, sempre que se fizer necessário.

Art. 33 – O Conselho Fiscal, através de seu Presidente, e por decisão da maioria de seus integrantes, poderá provocar a Presidência do Consórcio para fins de adoção das devidas providências quando forem verificadas irregularidades na escrituração contábil, nos atos de gestão financeira ou patrimonial, ou ainda quando ocorrer inobservância de normas legais, estatuárias ou regimentais.

Seção Única
Das competências do Conselho Fiscal

Art. 34 – Compete ao Conselho Fiscal:

I – Acompanhar e fiscalizar permanentemente:
a) a contabilidade do Consórcio;
b) as operações econômicas ou financeiras da entidade;
II – Exercer o controle de gestão e de finalidade do Consórcio, bem como sobre o plano de ação, proposta orçamentária, balanços e relatórios de contas em geral, submetidos à Assembleia Geral;
III – Emitir parecer sobre a proposta de alteração do presente Estatuto, no que pertinente à matéria contábil, financeira, patrimonial e orçamentária;
IV – Eleger seu corpo diretivo, nos termos de seu Regimento Interno;
V- Indicar representante para participar de reuniões da Assembleia Geral, quando convidado;
VI – Propor planos e programas de acordo com o escopo do Consórcio, assim como sugerir melhores formas de funcionamento do Consórcio;
VII – Emitir pareceres quando da prestação de contas dos contratos de rateio, contratos de programas, contratos de gestão e termos de parceria firmados pelo Consórcio.

CAPÍTULO VI
Do Conselho Consultivo de Apoio a Gestão do Consórcio

Art. 35 – O Conselho Consultivo de Apoio a gestão do Consórcio terá caráter permanente vinculado à Assembleia Geral, constituindo-se pelos Secretários Municipais de Saúde dos entes Consorciados e pela Coordenadoria do Núcleo Regional de Saúde do Estado.

Art. 36 – As atribuições, composição e funcionamento deste Conselho serão definidas através de regimento interno.

Art. 37 – A Assembleia Geral poderá homologar a criação de outros Conselhos e/ou Comissões, que serão definidas e normatizadas em regimento interno.

TÍTULO III
Da Gestão de Pessoas
Disposições Gerais

Art. 38 – As atividades do Consórcio poderão ser executadas por profissionais com vinculo público, cedidos pelos entes Consorciados em função das especificidades requeridas, pelos empregados pertencentes ao quadro do Consórcio, e pessoal contratado por tempo determinado.

Art. 39 – Somente poderão prestar serviços remunerados ao Consórcio os contratados para os empregos públicos, funções comissionadas e de direção previstos neste instrumento, ou os servidores que a ele tenham sido cedidos.

Parágrafo único. A atividade de Presidente, de membro do Conselho Fiscal e Conselho Consultivo e Comissões, bem como a participação dos representantes dos entes consorciados na Assembleia Geral e em outras atividades do Consórcio não será remunerada, sendo considerado serviço público relevante.

CAPÍTULO I
Dos Empregos Públicos

Seção I
Do Regime Jurídico

Art. 40 – Os empregados do Consórcio são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Seção II
Do regulamento de pessoal

Art. 41 - O regulamento de pessoal do Consórcio, aprovado por resolução da Assembleia Geral, deliberará sobre a descrição das funções, lotação, bem como sobre o regime disciplinar.

Seção III
Da jornada de trabalho

Art. 42 - A jornada de trabalho é a definida no Anexo Único deste Estatuto, podendo ser alterada de acordo com a conveniência e oportunidade do Consórcio, obedecendo a legislação pertinente da categoria profissional, em ato motivado e em consonância com o interesse público.

CAPÍTULO II
Do quadro de pessoal do Consórcio

Art. 43 – Ficam definidos no quadro de pessoal do Consórcio 78 (setenta e oitenta) empregos públicos descritos no Anexo Único deste instrumento.

§ 1º - A remuneração dos empregados públicos é a definida no Anexo Único deste instrumento, permitida a Diretoria Executiva, atendido o orçamento anual,

a concessão de reajustes e a revisão anual de remuneração, inclusive para adequar ao piso profissional.

§ 2º - Cabe à Assembleia Geral deliberar sobre concessão de adicionais, gratificações, e quaisquer outras parcelas remuneratórias ou de caráter indenizatório, tais como ajuda de custo e diárias.

§ 3º - Os empregos previstos no caput deste artigo serão preenchidos de acordo com a possibilidade financeira e necessidade do Consórcio, não implicando a sua criação na obrigatoriedade de imediato preenchimento das vagas.

Art. 44 - Ficam definidos os empregos públicos em comissão de Diretor Executivo (Consórcio), Diretor Geral (Policlínica), Diretor Assistencial (Policlínica), Diretor Administrativo (Consórcio), Assessor Especial (Consórcio) e Assistente Administrativo (Consórcio).

§ 1º - Os indicados para os empregos públicos em comissão serão regidos pelo regime Celetista.

§ 2º - O Diretor Executivo, Diretor Assistencial, Diretor Administrativo, Assessor Especial e Assistente Administrativo serão indicados pelo Presidente com aprovação da Assembleia Geral, na forma do Anexo Único deste Estatuto.

§ 3º - Outras atribuições, direitos, deveres da Diretoria Executiva do Consórcio poderão ser definidas no Regimento Interno e Regulamento de Pessoal.

§ 4º - A remuneração dos empregos públicos em comissão é definida no Anexo Único deste instrumento, podendo ser alterada, observando o estabelecido no §1º do art. 43, deste Estatuto.

§ 5º - A Diretoria Executiva será contratada nos moldes estabelecidos conforme Anexo Único deste Estatuto.

CAPÍTULO III
Da cessão de servidores

Art. 45 – Os entes consorciados ou os com eles conveniados poderão ceder servidores, na forma e condições da legislação de cada um, realizando-se a compensação de créditos pela cessão de servidores com ônus de acordo com critérios estabelecidos no Estatuto da associação pública, observado o disposto nos respectivos Contratos de Programa e/ou Rateio.

Art. 46 - Os servidores cedidos permanecerão no seu regime de trabalho originário, podendo ser concedidos adicionais ou gratificações de acordo com a função exercida, competência e carga horária definidos em Regimento do Consórcio.

Art. 47 – O servidor cedido ao Consórcio Público permanece, para todos os efeitos, vinculado ao seu regime laboral originário, celetista ou estatutário, não se estabelecendo vínculo funcional ou trabalhista com o Consórcio.

CAPÍTULO IV
Da Admissão

Art. 48 – O Consórcio terá os seus empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Art. 49 – Os empregados do Consórcio serão contratados após concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º Os editais de concurso público, após aprovados pela Diretoria Executiva, deverão ser subscritos pelo Presidente do Consórcio.

§ 2º Por meio de ofício, cópia do edital será entregue a todos os entes consorciados.

§ 3º O edital, em sua íntegra, será publicado em sítio que o Consórcio manterá na internet, bem como, na forma de extrato, será publicado na imprensa oficial.

§ 4º O período de inscrição de candidatos no concurso não poderá ser inferior a 20 (vinte) dias.

§ 5º Nos 10 (dez) primeiros dias que decorrerem da publicação do extrato na imprensa oficial, poderão ser apresentadas impugnações ao edital, as quais deverão ser decididas em 5 (cinco) dias. A íntegra da impugnação e de sua decisão será publicada no sítio que Consórcio mantiver na internet.

Seção I
Da Dispensa

Art. 50 – A dispensa motivada de empregados públicos dependerá da autorização da Diretoria Executiva e Diretoria Geral da Policlínica, após apuração dos fatos ocorridos, na hipótese de alegação de descumprimento do dever funcional.

Seção II
Da Proibição da Cessão

Art. 51 - Os empregados do Consórcio não poderão ser cedidos, inclusive para os entes consorciados, permitido o afastamento não remunerado para que o servidor do Consórcio exerça cargo em Comissão, nos termos do que prevê o regulamento de pessoal.

CAPÍTULO V
Das Contratações Temporárias

Art. 52 – As contratações temporárias, a serem executadas de conformidade como inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, serão estabelecidas nas seguintes formas:

I – Nos casos de vacância ocasionados por vagas ociosas, de férias, de licença remunerada de qualquer natureza, de afastamento do trabalho por motivo de doença, morte, pedido de demissão ou demissão por justa causa, estipulado o limite máximo de um ano;
II – Para os empregos para os quais não haja pessoas habilitadas ou concursadas;
III – Poderá haver recontratação, por igual período, para os empregos para os quais não haja pessoas habilitadas e ou concursadas;
IV – Nos casos de aumento incomum de demanda de serviços, devidamente justificado e por decisão da Assembleia Geral;
V - Nos casos de calamidade pública, estado de emergência e nas ocorrências de epidemias, devidamente registradas e homologadas, conforme o evento;
VI – Nos casos de iminente perigo de supressão dos serviços ocasionada por paralisação ou greve de empregados, declarada ilegal;
VII – Nos casos de execução de serviço por profissional de notória especialização.

Parágrafo único – O consórcio regulamentará, por Resolução, as contratações previstas neste artigo.

Art. 53 – As contratações temporárias serão realizadas mediante processo seletivo público simplificado, que consistirá em análise curricular e entrevista com o candidato, auferindo-se a capacidade e experiência profissional relacionadas com a função a ser exercida no Consórcio, nos termos do edital.

§1º - Os contratados temporariamente exercerão as funções referentes aos empregos públicos estabelecidos no Anexo Único deste Estatuto.

§ 2 º - A remuneração do pessoal contratado temporariamente será a mesma fixada para o emprego definido no Anexo Único deste Estatuto.

Art. 54 – As contratações temporárias serão submetidas ao regime celetista.

Art. 55- Ficam os contratados por tempo determinado vinculados ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 56 – O pessoal contratado por tempo determinado não poderá:

I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

Art. 57 - Somente admitir-se-á contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público na implantação do Consórcio Público e preenchimento de emprego público estabelecido no Anexo Único, até a contratação por meio de concurso público no prazo permitido por lei, conforme o disposto neste Estatuto.

Art. 58 – A contratação por tempo determinado poderá abranger as seguintes categorias profissionais:

I – Médico
II - Enfermeiro;
III – Psicólogo
IV – Farmacêutico;
V – Nutricionista;
VI – Assistente social;
VII – Ouvidor;
VIII – Assessor Técnico
IX - Assistente administrativo
X – Técnico em Enfermagem
XI – Técnico em Radiologia I e II

Parágrafo único. Poderão ser incluídas novas categorias profissionais, desde que aprovadas pela Assembleia Geral e com fundamento nas necessidades do Consórcio.

Seção I
Da condição de validade e do prazo máximo de contratação

Art. 59 - As contratações temporárias terão prazo de até 12 (doze) meses, podendo haver renovações desde que o período total da contratação não ultrapasse 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 60 – O contrato por prazo determinado se extinguirá antes do prazo nele previsto sem gerar qualquer direito à indenização quando ocorrer:
I – por iniciativa do contratado.
II- por extinção do Consórcio.
III – por decisão motivada da Diretoria Executiva do consórcio.
a) A extinção do contrato, nos casos dos incisos II e III, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.
b) A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

TÍTULO IV
Dos contratos, acordos e parcerias
CAPÍTULO I
Dos contratos de gestão e termos de parceria

Art. 61 – O **CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE VITÓRIA DA CONQUISTA E TAPETINGA**, poderá firmar contrato de gestão e termo de parceria, obedecendo, no que couber, a legislação pertinente, ficando a cargo da Diretoria a elaboração dos mesmos, submetidos a apreciação da Assembleia Geral, especialmente convocada para tal finalidade. Tanto o contrato de gestão como o termo de parceria, será considerado aprovado mediante voto favorável da maioria absoluta dos consorciados.

Art. 62 - Para a consecução dos atos definidos no dispositivo anterior, o Consórcio observará as normas de direito público no que concerne à realização de licitação e celebração de contratos, principalmente o disposto nos arts. 23, 24, 26 e 112 da Lei Federal n° 8.666, de 21 de Junho de 1993, sem prejuízo de outras normas jurídicas aplicáveis.

CAPITULO II
Do Contrato de Rateio

Art. 63 - Os entes consorciados somente entregarão recursos financeiros ao Consórcio Público mediante contrato de rateio.

Art. 64 – O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro, com observância da legislação orçamentária e financeira do ente consorciado contrate e depende da previsão de recursos orçamentários que suportem o pagamento das obrigações contratadas.

Art. 65 – Constitui ato de improbidade administrativa, nos termos do disposto no Art. 10, inciso XV, da Lei n° 8.429, de 2 de Junho de 1992, celebrar contrato de rateio sem suficiente e prévia dotação orçamentária ou sem observar as formalidades previstas em Lei.

Art. 66 – As cláusulas do contrato de rateio não poderão conter disposição tendente a afastar ou dificultar a fiscalização exercida pelos órgãos de controle interno e externo ou pela sociedade civil de qualquer dos entes da Federação consorciados.

Art. 67 - A eventual impossibilidade de o ente consorciado cumprir obrigação orçamentária e financeira em contrato de rateio obriga o **CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE VITÓRIA DA CONQUISTA E ITAPETINGA** a adotar medidas para adaptar a execução orçamentária e financeira aos novos limites.

Art. 68 - Em conformidade do art. 167, inciso IV, da Constituição Federal, deverá ser observada a vinculação de receita própria ou transferida de impostos para atender às necessidades do Consórcio, na forma estabelecida nos Contratos de Programa e/ou Rateio, admitida a retenção das referidas receitas para satisfazer a vinculação ora prevista.

CAPÍTULO III
Do Contrato de Programa

Art. 69 – O contrato de programa será formalizado para fins de constituição e regulação das obrigações que um ente da federação, inclusive sua administração indireta, tenha para com outro ente da Federação, ou para com o Consórcio Público, no âmbito da gestão associada em que haja a prestação de serviços públicos ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos, observados os seguintes critérios:

I – Prestar atendimento ambulatorial de média complexidade programado para a população residente dos municípios consorciados, nas especialidades contratadas, em dias e horários previamente definidos, com escala dos profissionais publicada em cada Unidade de Saúde.

II – Dar suporte de meios complementares de diagnósticos e terapia (laboratório e imagem) para as especialidades contratadas, assegurando resolubilidade microrregional.
III – Assegurar assistência farmacêutica que dê suporte mínimo ao processo de tratamento e recuperação da saúde.
IV – Assegurar a contra-referência para o Programa Saúde da Família –PSF dos Municípios de origem do paciente, com laudos e prescrição claramente escritos e resumos de alta assinado por especialista.
V- Manter prontuários atualizados e detalhados do paciente por cinco anos, no mínimo.
VI – Alimentar os Sistemas de Informação em Saúde Nacionais e, em particular, o Sistema de Agravos Notificáveis (SINAN) e Sistema de Informação Ambulatorial (SIA/SUS).
VII – Estabelecer fluxo de referência para a Unidade de Saúde de maior complexidade, assegurando a equidade vertical.

Parágrafo único - No caso de a gestão associada envolver também a prestação de serviços por órgão ou entidade de um dos entes da Federação consorciados, este deverá obedecer o previsto nos incisos anteriores.

CAPÍTULO IV
Das Licitações Compartilhadas

Art. 70 - O **CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE VITÓRIA DA CONQUISTA E ITAPETINGA** poderá realizar licitação cujo edital preveja contratos a serem celebrados pela administração direta ou indireta dos Municípios consorciados, nos termos do § 1º do Art. 112 da Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993.

TÍTULO V
Da admissão, retirada e exclusão no Consórcio

CAPÍTULO I
Da admissão no Consórcio

Art. 71 – É facultada a admissão de Município ao **CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE VITÓRIA DA CONQUISTA E ITAPETINGA** a qualquer tempo, desde que atendidas às condições estabelecidas neste Estatuto e, especificamente, o seguinte:

I – O ente interessado deverá apresentar pedido formal assinado por seu representante legal à Presidência do Consórcio, para análise e aprovação da Assembleia Geral.
II – O ente interessado deverá dispor de Lei autorizativa, dotação orçamentária específica ou créditos adicionais suficientes para assumir as despesas fixadas em contrato de programa e/ou rateio.

III – O ente recém consorciado deve submeter-se a critérios técnicos para cálculo do valor dos custos a serem rateados, bem como reajustes e revisão.

Art. 72 – A efetivação no Consórcio Público dependerá de aprovação da Assembleia Geral do Consórcio, subscrito o Protocolo de Intenções pelo Poder Executivo, após ratificação do Poder Legislativo dos respectivos Municípios interessados, observados o § 2º do art. 5º da Lei 11.107, de 06 de abril de 2005.

CAPÍTULO II
Da retirada e da exclusão do consorciado

Art. 73 – A retirada do ente da Federação do Consórcio Público dependerá de ato formal de seu representante a ser comunicado à Assembleia Geral.

Art. 74 – Na hipótese de retirada ou exclusão do ente consorciado, os bens móveis ou imóveis por este cedidos para uso do Consórcio permanecerão sendo utilizados pelo mesmo até a sua adequada substituição, tendo em vista o princípio da continuidade dos serviços.

Art. 75- A retirada ou a exclusão do consorciado não prejudicará as obrigações já constituídas, inclusive os contratos de programa, cuja extinção dependerá do prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas.

Art. 76 – Poderá a Assembleia Geral acolher pedido de exclusão de qualquer dos consorciados.

Art. 77 – Serão excluídos do quadro social, ouvido a Assembleia Geral, os consorciados que tenham deixado de incluir, no orçamento da despesa, a dotação devida ao Consórcio, ou, se incluída, deixar de cumprir as obrigações estabelecidas no contrato de repasse, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, assegurada a ampla defesa nos termos do Regimento Interno.

Art. 78 - O procedimento destinado a apurar a responsabilidade do ente consorciado com vistas a sua exclusão exige processo administrativo onde lhe seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

TÍTULO VI
Do regime contábil e financeiro do Consórcio e da publicidade dos atos

Art. 79 - A execução das receitas e das despesas do consórcio obedecerá às normas de direito financeiro aplicáveis à entidades públicas.

Art. 80 – O **CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE VITÓRIA DA CONQUISTA E ITAPETINGA** estará sujeito à fiscalização contábil, orçamentária, operacional e patrimonial pelo Tribunal competente para apreciar as contas do chefe do Poder Executivo responsável pela Presidência do Consórcio, inclusive quanto à legalidade, legitimidade e economicidade das despesas, atos, contratos e renúncia de receitas, sem prejuízo do controle externo a ser exercido em razão de cada um dos contratos que os consorciados vierem a celebrar como o consórcio.

Art. 81 - Compete ao Consórcio fornecer as informações financeiras necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes consorciados, todas as receitas e despesas, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada um na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos, a fim de atender aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e às portarias da Secretaria do Tesouro Nacional – STN e Secretaria do Orçamento Federal – SOF.

Art. 82 - O Consórcio Público encaminhará mensalmente, até o dia 10 do mês subsequente, para os entes consorciados, as informações sobre a execução de todas as receitas e despesas por grupo de natureza econômica, função e subfunção.

CAPITULO I
Da prestação de contas

Art. 83 – O Consórcio deverá prestar contas dos recursos e bens de origem pública recebidos, e dar publicidade no encerramento do exercício fiscal, por meio de relatório de atividades e demonstrações financeiras que poderão ser fiscalizados pelos órgãos de controle competentes.

CAPÍTULO II
Da publicidade

Art. 84 – O Consórcio obedecerá ao princípio da publicidade, tornando públicas as decisões que digam respeito a terceiros e as de natureza

orçamentária, financeira ou contratual, inclusive, as que digam respeito à admissão de pessoal, bem como permitindo a disponibilização na internet e o acesso das atas das reuniões e os documentos produzidos, salvo, nos termos da lei, os considerados sigilosos por prévia e motivada decisão.

CAPÍTULO III
Da transparência

Art. 85 - Para fins de transparência na gestão fiscal, o consórcio público deverá dar ampla divulgação, inclusive em meio eletrônico de acesso público, aos seguintes documentos:

I – O orçamento do consórcio público;
II – O contrato de rateio;
III – As demonstrações contábeis previstas nas normas gerais de direito financeiro e sua regulamentação; e
IV – Os seguintes demonstrativos fiscais:

- Do relatório de Gestão Fiscal:
  - Demonstrativo da Despesa com Pessoal;
  - Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa; e
  - Demonstrativo dos Restos a Pagar
- Do Relatório Resumido da Execução Orçamentária:
  - Balanço Orçamentário;
  - Demonstrativo da Execução das Despesas por Função e Subfunção.

Parágrafo único. Os documentos citados no caput deverão ser disponibilizados na Internet, publicando-se na imprensa oficial de cada ente da Federação consorciado a indicação do local em que poderão ser obtidos os textos integrais a qualquer tempo.

TÍTULO VII
Das vedações e responsabilidades

CAPÍTULO I
Das vedações

Art. 86 – É vedado ao Consórcio Público ou aos seus Membros:

I – Estabelecer cláusula do contrato de consórcio que preveja determinadas contribuições financeiras ou econômicas de ente da Federação ao consórcio público, salvo a doação de bens móveis ou imóveis e as transferências ou

cessões de direitos operadas por força de gestão associada de serviços públicos.

II – Submeter à gestão associada, por intermédio do Consórcio Público, serviços que demandem o pagamento de preço público ou tarifa.

Art. 87 - Havendo restrição na realização de despesas, de empenhos ou de movimentação financeira, ou qualquer outra derivada das normas de direito financeiro, o ente consorciado, mediante notificação escrita, deverá informá-la ao garantir a contribuição prevista no contrato de rateio.

CAPÍTULO II
Da responsabilidade do Consórcio e da responsabilidade subsidiária do ente consorciado

Art. 88 – O Consórcio Público responde diretamente pelas ações e omissões que cometer em função de suas obrigações, observado o regime jurídico de direito público.

Art. 89 – Os entes consorciados respondem subsidiariamente pelas obrigações do consórcio público e, os dirigentes, respondem pessoalmente pelas obrigações por eles contraídas caso pratiquem atos em desconformidade com a lei, os estatutos ou decisão da Assembleia Geral.

TÍTULO VIII
Da extinção do Consórcio Público

Art. 90 – A extinção do Consórcio Público dependerá de instrumento aprovado pela unanimidade da Assembleia Geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados.

§1º- Os bens, direitos, encargos e obrigações decorrentes da gestão associada de serviços públicos serão atribuídos aos titulares dos respectivos serviços públicos, respeitados os casos em que a propriedade de bens não tenha sido transferida para o Consórcio Público.

§ 2º - Até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os entes consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes, garantido o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação.

TÍTULO IX
Disposições Gerais e Transitórias

Art. 91 - Os casos omissos do presente Estatuto serão decididos pelo Presidente do Consórcio, com a necessária ratificação da Assembleia Geral.

Art. 92 - O presente Estatuto entrará em vigor na data de sua averbação no cartório de registro de pessoas jurídicas, revogadas as disposições em contrário.

Art. 93 – Fica mantido o Foro do Município sede do Consórcio, para dirimir eventuais controvérsias no Contrato e neste Estatuto.

Art. 94 – Este Estatuto Consolidado deverá ser publicado no D.O.E e na Imprensa Oficial dos demais entes consorciados.

Vitória da Conquista - BA, de de 2019

Governador

Secretário da Saúde do Estado da Bahia

Presidente do Consórcio Público Interfederativo
de Saúde da Região de Vitória da Conquista e Itapetinga

ELEN ZITE PEREIRA DOS SANTOS
Município de Anagé

ADIODATO JOSÉ DE ARAÚJO
Município de Barra do Choça

JOSÉ HENRIQUE SILVA TIGRE
Município de Belo Campo

EDINALDO MEIRA SILVA
Município de Bom Jesus da Serra

MARIA TANIA RIBEIRO SOUZA
Município de Caatiba

PAULO ALVES DOS REIS
Município de Caetanos

ELAINE PONTES DE OLIVEIRA
Município de Cândido Sales

JONES COELHO DIAS
Município de Caraíbas

SILVAN BALEEIRO DE SOUSA
Município de Condeúba

DELSI ALVES LUZ
Município de Cordeiros

WEKISLEY TEIXEIRA SILVA
Município de Encruzilhada

MARCOS GALVÃO DE ASSIS
Município de Ibicuí

RONALDO MOITINHO DOS SANTOS
Município de Iguaí

EDUARDO COELHO DE PAIVA GAMA
Município de Itambé

RODRIGO HAGGE COSTA
Município de Itapetinga

PAULO SILVA VIEIRA
Município de Itarantim

MILLER SILVA FERRAZ
Município de Macaraní

EDCARLOS LIMA OLIVEIRA
Município de Maetinga

JESULINO DE SOUZA PORTO
Município de Maiquinique

FRANCISCO LUCIO MEIRA SANTOS
Município de Mirante

MARIVAL NEUTON DE MAGALHÃES FRAGA
Município de Nova Canaã

FLAVIO OLIVEIRA ROCHA
Município de Piripá

EDILSON DUARTE DA CUNHA
Município de Planalto

LEANDRO ARAUJO MASCARENHAS
Município de Poções

ALEX DA SILVA
Município de Presidente Jânio Quadros

HERBERT GONÇALVES DE OLIVEIRA
Município de Ribeirão do Largo

MARCIO FERRAZ DE OLIVEIRA
Município de Tremendal

HERZEM GUSMÃO PEREIRA
Município de Vitória da Conquista

ANEXO ÚNICO

PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR – POLICLÍNICA					
EMPREGO PÚBLICO	**REQUISITOS EXIGIDOS PARA CONTRATAÇÃO**	**QTD**	**CARGA HORÁRIA**	**SALÁRIO-BASE (R$)**	**FORMA DE PROVIMENTO**
Assistente Social	Graduação em serviço social, Registro ou protocolo de registro (dentro do prazo de validade) no órgão profissional competente.	01	30h	R$ 2.000,00	Seleção Pública
Assessor Técnico	Curso superior completo reconhecido pelo MEC com especialização ou residência em Saúde coletiva ou Gestão de Serviços de Saúde ou graduação em Saúde Coletiva, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação.	02	40h	R$ 3.570,58	Seleção Pública
Enfermeiro	Graduação em Enfermagem, Registro ou protocolo de registro (dentro do prazo de validade) no órgão profissional competente.	03	40h	R$ 2.500,00	Seleção Pública
Farmacêutico	Curso superior em farmácia com Registro ou protocolo de registro (dentro do prazo de validade) no órgão profissional competente.	01	40h	R$ 2.000,00	Seleção Pública
Médico* Especialista	Graduação em Medicina, registro no órgão profissional competente e CRM ativo, possuir residência médica e/ou título de especialista nas áreas previamente definidas.	28*	20h*	R$ 5.000,00	Seleção Pública
Nutricionista	Graduação em Nutrição, Registro ou protocolo de registro (dentro do prazo de validade) no órgão profissional competente.	01	40h	R$ 2.000,00	Seleção Pública
Ouvidor	Graduação de Nível Superior Completo em qualquer área, com diploma expedido reconhecido pelo MEC e inscrição no órgão regulamentador, quando se aplicar.	01	40h	R$ 2.000,00	Seleção Pública
Psicólogo	Graduação em Psicologia, Registro ou protocolo de registro (dentro do prazo de validade) no órgão profissional competente.	01	40h	R$ 2.000,00	Seleção Pública

*OS PROFISSIONAIS MÉDICOS PODERÃO SER CONTRATADOS COM CARGA HORÁRIA SEMANAL DE VINTE HORAS EM TURNOS DE CINCO HORAS OU COM CARGA HORÁRIA SEMANAL DE OITO, DOZE E DEZESSEIS EM TURNOS DE QUATRO HORAS E REMUNERAÇÃO PROPORCIONAL. TOTALIZAM-SE VINTE E OITO MÉDICOS DE VINTE HORAS SEMANAIS OU O TOTAL DE MÉDICOS QUE CONDIGAM COM O TOTAL DE QUINHENTOS E SESSENTA HORAS SEMANAIS.

NÍVEL MÉDIO/PROFISSIONALIZANTE – POLICLÍNICA					
EMPREGO PÚBLICO	**REQUISITOS EXIGIDOS PARA CONTRATAÇÃO**	**QTD**	**CARGA HORÁRIA**	**SALÁRIO-BASE (R$)**	**FORMA DE PROVIMENTO**
Assistente Administrativo	Ensino Médio Completo e curso básico de informática completo.	12	40h	R$ 1.188,13	Seleção Pública
Técnico em Enfermagem	Ensino Médio Completo, Curso de técnico em enfermagem e registro ou protocolo de registro (dentro do prazo de validade) no órgão profissional competente.	14	40h	R$ 1.448,00	Seleção Pública
Técnico em Radiologia (Tipo I)	Ensino Médio Completo, Curso de técnico em radiologia e registro ou protocolo de registro (dentro do prazo de validade) no órgão profissional competente.	04	20h	R$ 1.628,79	Seleção Pública
Técnico em Radiologia (Tipo II)	Ensino Médio Completo, Curso de técnico em radiologia e registro ou protocolo de registro (dentro do prazo de validade) no órgão profissional competente com experiência comprovada de no mínimo de 06 meses em Ressonância magnética e Tomografia.	04	20h	R$ 1.728,79	Seleção Pública

QUADRO GERAL DE FUNÇÕES EM COMISSÃO					
EMPREGO PÚBLICO	**REQUISITOS EXIGIDOS PARA CONTRATAÇÃO**	**QTD**	**CARGA HORÁRIA**	**SALÁRIO-BASE (R$)**	**FORMA DE PROVIMENTO**
Assessor Especial (Consórcio)	Curso superior completo em Direito reconhecido pelo MEC	01	40h	R$ 3.849,30	Em comissão
Assistente Administrativo (Consórcio)	Ensino Médio Completo e curso de informática básica completo.	01	40h	R$ 1.564,98	Em comissão
Diretor Administrativo (Consórcio)	Curso superior completo reconhecido pelo MEC	01	40h	R$ 6.326,86	Em comissão
Diretor Assistencial (Policlínica)	Graduação em medicina, registro no órgão profissional competente e CRM ativo, desejável possuir residência médica e/ou título de especialista em Clínica Médica	01	20h	R$ 6.326,86	Em comissão
Diretor Executivo (Consórcio)	Curso superior completo reconhecido pelo MEC	01	40h	R$ 7.744,49	Em comissão
Diretor Geral (Policlínica)	Curso superior completo reconhecido pelo MEC e certificado de conclusão do Curso de Gestão em Serviços de Saúde promovido pela Escola Estadual de Saúde Pública Profº Francisco Peixoto de Magalhães Netto.	01	40h	R$ 8.619,84	Em comissão

PROTOCOLO DE INTENÇÕES QUE ENTRE SI FIRMAM O ESTADO DA BAHIA, POR MEIO DA SECRETARIA DA SAÚDE, E OS MUNICÍPIOS DE ANAGÉ, BARRA DO CHOÇA, BELO CAMPO, BOM JESUS DA SERRA, CAATIBA, CAETANOS, CÂNDIDO SALES, CARAÍBAS, CONDEÚBA, CORDEIROS, ENCRUZILHADA, IBICUÍ, IGUAÍ, ITAMBÉ, ITAPETINGA, ITARANTIM, MACARANI, MAETINGA, MAIQUINIQUE, MIRANTE, NOVA CANAÃ, PIRIPÁ, PLANALTO, POÇÕES, PRESIDENTE JÂNIO QUADROS, RIBEIRÃO DO LARGO E TREMEDAL, COM A FINALIDADE DE CONSTITUIR O CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 11.107, DE 6 DE ABRIL DE 2005, VISANDO IMPLEMENTAR INICIATIVAS DE PROMOÇÃO A AÇÕES DE SAÚDE PÚBLICA ASSISTENCIAIS, ENTRE OUTROS SERVIÇOS RELACIONADOS À SAÚDE, EM CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DO SUS.

O ESTADO DA BAHIA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 13.937.032/0001-60, com sede na Avenida Luiz Viana Filho, 3ª Avenida, nº 390, Ala Sul, 3º andar, Centro Administrativo da Bahia, Salvador - Bahia, doravante denominado simplesmente **ESTADO**, representado, neste ato, pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, **RUI COSTA**, por intermédio da **SECRETARIA DA SAÚDE**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.937.131/0001-41, situada na Avenida Luiz Viana Filho, nº 400, Centro Administrativo da Bahia, Salvador - Bahia, representada, neste ato, por seu Secretário, Sr. **FÁBIO VILAS-BOAS PINTO**, doravante denominada simplesmente **SESAB**, e os Municípios de **ANAGÉ** com sede na Av. Fidélis Botelho, 28, CEP.: 45180-000, município de Anagé - BA, inscrito no CNPJ sob o nº 13.906.409/0001-13, representado, neste ato, pelo chefe do Poder Executivo, **ELEN ZITE PEREIRA DOS SANTOS**, inscrito no CPF sob o nº 711.320.405-82, residente e domiciliado Av. Ulisses Oliveira, 331, Augusto Vieira, município de Anagé – BA; **BARRA DA CHOÇA**, com sede na Praça do Comércio, 451, CEP.: 45120-000, município de Barra do Choça - BA, inscrito no CNPJ sob o nº 13.906.789/0001-96, representado, neste ato, pelo chefe do Poder Executivo, **ADIODATO JOSÉ DE ARAÚJO**, inscrito no CPF sob o nº 129.842.758-45, Rua Israel Tavares, 586, CEP.: 45120-000, município de Barra do Choça - BA; **BELO CAMPO**, com sede na Praça Napoleão Ferraz, 02 - Centro - CEP 45.160-00, município de Belo Campo - BA, inscrito no CNPJ sob o nº 14.237.333/0001-43 representado, neste ato, pelo chefe do Poder Executivo, **JOSÉ HENRIQUE SILVA TIGRE**, inscrito no CPF sob o nº 998.267.805-10, residente na Rua Filomeno Viana, 55 - Centro - CEP 45.160-00, município de Belo Campo - BA; **BOM JESUS DA SERRA**, com sede na raça Vitorino José Alves, Nº112 Centro, CEP.: 45263-000, município de Bom Jesus da Serra - BA, inscrito no CNPJ sob o nº 16.418.709/0001-41, representado, neste ato, pelo chefe do Poder Executivo, **EDINALDO MEIRA SILVA**, inscrito no CPF sob o nº 389.323.935-91, residente Rua Deoclaciona Teixeira Lopes, S/N, CEP.: 45263-000, município de Bom Jesus da Serra - BA; **CAATIBA**, com sede na Av. Francisco Viana, 07, CEP.: 45130-000, município de Caatiba - BA, inscrito no CNPJ sob o nº 13.856.372/0001-66, representado,

Nº de autenticação: 9E566B00DF-F530ABB33E-F3D2E854AC-E876E80C42

neste ato, pelo chefe do Poder Executivo, **MARIA TANIA RIBEIRO SOUSA**, inscrito no CPF sob o nº 525.285.105-00, residente Av. Francisco Viana, 37, Casa, CEP.: 45130-000, município de Caatiba - BA; **CAETANOS**, com sede na Avenida da Conquista, nº 161 centro, CEP.: 45265-000, município de Caetanos - BA, inscrito no CNPJ sob o nº 16.418.717/0001-98, representado, neste ato, pelo chefe do Poder Executivo, **PAULO ALVES DOS REIS**, inscrito no CPF sob o nº 586.577.035-72, Rua Laudimiro Carlos, 282, Centro CEP.: 45265-000, município de Caetanos - BA; **CÂNDIDO SALES**, com sede na R. Rio Branco, CEP.: 45157-000, município de Cândido Sales - BA, inscrito no CNPJ sob o nº 13.857.123/0001-95, representado, neste ato, pelo chefe do Poder Executivo, **ELAINE PONTES DE OLIVEIRA**, inscrito no CPF sob o nº 553.001.545-04, residente Av. Luiz Viana Filho, 555, CEP.: 45157-000, município de Cândido Sales - BA; **CARAÍBAS**, com sede na Praça Moises Felix dos Santos, nº 274, município de Caraíba-Ba, inscrito no CNPJ sob o nº 16.418.766/0001-20, representado, neste ato, pelo chefe do Poder Executivo, **JONES COELHO DIAS**, inscrito no CPF sob o nº 012.003.165-50, residente Rua Deoclides Santos, 01, Centro, município de Caraíba-BA; **CONDEÚBA**, com sede na Praça Jovino Arsenio Silva Filho, 53-A centro, CEP.: 46200-000, município de Condeúba - BA, inscrito no CNPJ sob o nº 13.694.138/0001-80, representado, neste ato, pelo chefe do Poder Executivo, **SILVAN BALEEIRO DE SOUSA**, inscrito no CPF sob o nº 915.578.285-04, residente Rua Cap. Multe nº02 - Divino Espirito Santo, CEP.: 46200-000, município de Condeúba - BA; **CORDEIROS**, com sede na Praça Cel. José Moreira Cordeiro, n. 104, 46280-000, município de Cordeiros - BA, inscrito no CNPJ sob o nº 13.694.138/0001-80, representado, neste ato, pelo chefe do Poder Executivo, **DELCI ALVES LUZ**, inscrito no CPF sob o nº 894.360.085-20, residente Rua do Progresso, S/N, Centro, CEP.: 46280-000, município de Cordeiros – BA; **ENCRUZILHADA**, com sede na Praça Pedro Ferraz, n. 23 – Centro, CEP.: 45150-000, município de Encruzilhada, inscrito no CNPJ sob o nº 13.907.373/0001-92, representado, neste ato, pelo chefe do Poder Executivo, **WEKISLEY TEIXEIRA SILVA**, inscrito no CPF sob o nº 803.423.105-34, residente Rua das Flores, 78, CEP.: 45150-000, município de Encruzilhada; **IBICUÍ**, com sede na Tv. Dom Pedro, 1 - Centro, CEP.:45290-000, município de Ibicuí - BA, inscrito no CNPJ sob o nº 13.857.701/0001-93, representado, neste ato, pelo chefe do Poder Executivo, **MARCOS GALVÃO DE ASSIS**, inscrito no CPF sob o nº 002.862.175-11, residente Rua Manoel-Novaes, 77, Ibicui, Centro, CEP.:45290-000, município de Ibicuí - BA; **IGUAÍ**, com sede na raça São Pedro, 100 centro, CEP.: 45280-000, município de Iguaí - BA, inscrito no CNPJ sob o nº 13.858.303.0001-91, representado, neste ato, pelo chefe do Poder Executivo, **RONALDO MOITINHO DOS SANTOS**, inscrito no CPF sob o nº 568.859.545-00, residente Rua Manoel Rocha Matos, Centro, CEP.: 45280-000, município de Iguaí - BA; **ITAMBÉ**, com sede na Praça Pref. Osório Ferraz, n. 1 - Centro, CEP.: 45140-000, município de Itambé - BA, inscrito no CNPJ sob o nº 13.743.760/0001-30, representado, neste ato, pelo chefe do Poder Executivo, **EDUARDO COELHO DE PAIVA GAMA**, inscrito no CPF sob o nº 366.829.001-63, residente Rua Hilda Mendes Oires, n. 73, Centro, CEP.: 45140-000, município de Itambé - BA; **ITAPETINGA**, com sede na Praça Dairy Valley, n. 388 - Centro, CEP.: 45700-000, município de Itapetinga - BA, inscrito no CNPJ sob o nº 13.751.102/0001-90, representado, neste ato, pelo chefe do Poder Executivo, **RODRIGO HAGGE COSTA**, inscrito no CPF sob o nº 015.817.205-13, residente Praça Dairy Valley, n. 388 - Centro, , 45700-000, município de Itapetinga - BA; **ITARANTIM**, com sede na Praça João Alves Feitosa, nº 272, CEP.: 45780-000, município de Itarantim - BA, inscrito no CNPJ sob o nº 13.751.276/0001-53, representado, neste ato, pelo chefe do Poder Executivo, **PAULO SILVA VIEIRA**, inscrito no CPF sob o nº 656.599.885-04, residente R. Potiragua, 288-338, CEP.: 45780-000, município de Itarantim - BA; **MACARANI**, com sede na Av. Camilo de Jesus Lima, 101 Centro, CEP.: 45760-000, município de Macarani - BA, inscrito no CNPJ sob o nº 13.751.540/0001-59, representado, neste ato, pelo chefe do Poder Executivo, **MILLER**

SILVA FERRAZ, inscrito no CPF sob o nº 735.092.995-15, residente Av. Camilo de J. Lima, 101, CEP.: 45760-000, município de Macarani - BA; **MAETINGA**, com sede Praça Naomar Alcântara,29 – Centro, município de Maetinga - BA. CEP: 40286-350; inscrito no CNPJ sob o nº 13.284.641/0001-67, representado, neste ato, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, **EDCARLOS LIMA OLIVEIRA**, inscrito no CPF/MF nº 867.063.665-72, residente e domiciliado Praça Naomar Alcântara, s/n, Centro, município de Maetinga- BA, CEP: 46255-000; **MAIQUINIQUE**, com sede na Rua Francisco Martins, n. 1, CEP.: 45770-000, município de Maiquinique - BA, inscrito no CNPJ sob o nº 13.751.821/0001-01, representado, neste ato, pelo chefe do Poder Executivo, **JESULINO DE SOUZA PORTO**, inscrito no CPF sob o nº 014.374.768-13, residente Rua Consolação, 04, Alto Da Colina, CEP.: 45770-000, município de Maiquinique - BA; **MIRANTE**, com sede na Pça. Humberto de Campos, n. 198 - Centro, CEP.:, 45255-000, município de Mirante - BA, inscrito no CNPJ sob o nº 16.416.521/0001-64, representado, neste ato, pelo chefe do Poder Executivo, **FRANCISCO LUCIO MEIRA SANTOS**, inscrito no CPF sob o nº 529.098.165-91, residente Praça Santo Antonio, n. 10, Centro, CEP.:, 45255-000, município de Mirante – BA; **NOVA CANAÃ**, com sede na Praça Lomanto Junior, nº 16 - Centro, CEP.: 45270-000, município de Nova Canaã - BA, inscrito no CNPJ sob o nº 13.858.675-0001/18, representado, neste ato, pelo chefe do Poder Executivo, **MARIVAL NEUTON DE MAGALHÃES FRAGA**, inscrito no CPF sob o nº 070.568.195-87, residente Rua Sinfrônio Rodrigues De Matos, 63, Centro, CEP.: 45270-000, município de Nova Canaã – BA; **PIRIPÁ**, com sede na Praça da Bandeira, n. 30 - centro, CEP.: 46270-000, município de Piripá - BA, inscrito no CNPJ sob o nº 13.694.658/0001-92, representado, neste ato, pelo chefe do Poder Executivo, **FLAVIO OLIVEIRA ROCHA**, inscrito no CPF sob o nº 246.197.568-06, residente Rua Aldanici Ribeiro Novais, 412, centro, CEP.: 46270-000, município de Piripá – BA; **PLANALTO**, com sede na Praça Duque de Caxias, 104 - Centro, CEP.: 45190-000, município de Planalto - BA,, inscrito no CNPJ sob o nº 13.858.907/0001/38, representado, neste ato, pelo chefe do Poder Executivo, **EDILSON DUARTE DA CUNHA**, inscrito no CPF sob o nº 625.411.025-34 residente e domiciliado na Avenida Landulfo Alves, Casa, Centro, CEP.: 45190-000, município de Planalto - BA; **POÇÕES**, com sede na Praça da Bandeira, nº 2 - Centro, CEP.: 45260-000, município de Poções - BA, inscrito no CNPJ sob o nº 14.242.200/0001-65, representado, neste ato, pelo chefe do Poder Executivo, **LEANDRO ARAUJO MASCARENHAS**, inscrito no CPF sob o nº 785.506.885-68, residente e domiciliado na Praça da Bandeira, n. 2 - Centro, CEP.: 45260-000, município de Poções - BA; **PRESIDENTE JÂNIO QUADROS**, com sede Av. ACM,96 - Centro, município de Presidente Jânio Quadros - BA, CEP: 46250-000, inscrito no CNPJ sob o nº 14.120.539/0001-99, representado, neste ato, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, **ALEX DA SILVA**, brasileiro, portador do RG nº 735514658 SSP/BA, inscrito no CPF/MF nº 958.571.335-72, residente e domiciliado na Avenida Paraná município de Presidente Jânio Quadros - BA, CEP: 46250-000; **RIBEIRÃO DO LARGO**, com sede na Praça Policarpo Anjos, nº 1, CEP.: 45155-000, município de Ribeirão do Largo - BA, inscrito no CNPJ sob o nº 16.418.683/0001-31, representado, neste ato, pelo chefe do Poder Executivo, **HERBERT GONÇALVES DE OLIVEIRA**, inscrito no CPF sob o nº 477.517.465-72, residente e domiciliado na Rua Primavera, 13, Centro, CEP.: 45155-000, município de Ribeirão do Largo - BA; **TREMEDAL**, com sede na Praça Leonel Pereira, nº 10, CEP.: 45160-000, município de Tremedal - BA, inscrito no CNPJ sob o nº 14.243.463/0001-99, representado, neste ato, pelo chefe do Poder Executivo, **MÁRCIO FERRAZ DE OLIVEIRA**, inscrito no CPF sob o nº 579.014.655-49 residente e domiciliado na Praça da Matriz, nº 178 - CENTRO, CEP.: 45160-000, município de Tremedal - BA;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 196 e 241 da Constituição Federal e 233 da Constituição Estadual, que reconhece a saúde como direito de todos e dever do Estado,

Nº de autenticação: 9E566B00DF-F530ABB33E-F3D2E854AC-E876E80C42

garantindo o acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que instituiu o Consórcio Público como mecanismo de planejamento e implementação de políticas, programas e projetos de interesse público;

CONSIDERANDO as disposições do Decreto Federal nº 6.017, em 17 de janeiro de 2007, que regulamentou a Lei Federal nº 11.107/05, consolidando o regime jurídico dos consórcios públicos brasileiros,

R E S O L V E M

Celebrar o presente Protocolo de Intenções a ser ratificado por Lei pelos poderes Legislativos dos entes signatários, que se regerá pelas disposições contidas na Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, e no Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, observadas as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA DENOMINAÇÃO E DA PERSONALIDADE JURÍDICA

O Consórcio Público previsto neste Protocolo de Intenções será constituído na forma de associação pública, de natureza autárquica e interfederativa, com personalidade jurídica de direito público, criado conforme o previsto na Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, sob a denominação de **Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Vitória da Conquista.**

CLÁUSULA SEGUNDA - DOS OBJETIVOS E DAS FINALIDADES

O Consórcio Público de Saúde da Bahia tem por objetivo a cooperação técnica e financeira na área de saúde entre os entes federados, visando à promoção de ações de saúde pública assistenciais, prestação de serviços especializados de média e alta complexidade, em especial: Serviços de Urgência e de Emergência hospitalar e extra-hospitalar; Ambulatórios especializados, Policlínicas; Centros de Especialidades Odontológicas - CEOs; Assistência Farmacêutica, entre outros serviços relacionados à saúde, em conformidade com os princípios e diretrizes do SUS, bem como com o Plano Diretor de Regionalização - PDR do Estado da Bahia.

§ 1º - A finalidade dos Consórcios de Saúde deverá constar no Plano de Saúde, no Plano Plurianual - PPA, na Lei Orçamentária Anual - LOA do Estado e dos Municípios consorciados, com os objetivos específicos de:

I - planejar, programar e executar programas, projetos, ações, atividades e serviços na área da saúde, de acordo com os objetivos previstos nesta Cláusula;

II - fortalecer as instâncias colegiadas locais e regionais e o processo de descentralização das ações e serviços de saúde;

III - compartilhar recursos financeiros, tecnológicos e de gestão de pessoas, e o uso em comum de equipamentos, serviços de manutenção, tecnologia da informação, de procedimentos de licitação, de unidade prestadoras de serviços, instrumentos de gestão, em especial programação assistencial e plano de gerenciamento do

consórcio, entre outros, obedecendo às normas da regionalização;

IV - prestar cooperação técnica, realizar treinamento, estudos técnicos e pesquisa e executar ações conjuntas de prestação de serviços assistenciais e de vigilância em saúde;

V - estabelecer vínculo de cooperação e articular esforços, com vistas a criar condições de viabilidade, eficiência, eficácia e melhores resultados na gestão da saúde dos Municípios consorciados; e

VI - promover a capacidade resolutiva, ampliar a oferta e o acesso da população aos serviços de saúde.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PRAZO DE DURAÇÃO

O Consórcio Público de Saúde da Bahia terá prazo indeterminado, sendo assegurado, pelos seus signatários, o cumprimento das responsabilidades assumidas em relação aos financiamentos concedidos durante a vigência do Consórcio.

Parágrafo único - Fica assegurado a cada um dos Partícipes o direito de denunciar o presente Protocolo de Intenções, desde que, por escrito e com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, observado o disposto na Cláusula Décima Quinta deste Instrumento.

CLÁUSULA QUARTA - DA SEDE DO CONSÓRCIO

A sede do órgão executor do Consórcio será localizada no município de **Vitória da conquista.**

§ 1º - O Governo do Estado proverá condições estruturais e financeiras iniciais para a instalação da sede do Consórcio.

§ 2º - Caberá à Assembleia Geral a decisão acerca da alteração da sede do Consórcio.

CLÁUSULA QUINTA - DA ÁREA DE ABRANGÊNCIA E TERRITÓRIO DE ATUAÇÃO

A área de abrangência do Consórcio será constituída pela soma dos territórios dos respectivos Municípios signatários.

Parágrafo único - O Consórcio fica autorizado a representar os entes da Federação consorciados perante outras esferas de Governo, no que pertine a assuntos de interesse comum e intrinsecamente ligados à política assistencial, uma vez aprovado pela Assembleia Geral.

CLÁUSULA SEXTA - DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

O Consórcio Público apresentará as seguintes instâncias, sem prejuízo de outras definidas em seu Estatuto, conforme decisão da Assembleia Geral:

I - Assembleia Geral - composta por todos os entes consorciados;

II - Presidência do Consórcio - exercente da representação legal da associação pública;

III - Diretoria Executiva - responsável pela gestão diária das atividades consorciais.

§ 1º - A organização da Diretoria Executiva será disposta em Estatuto, aprovado pela Assembleia Geral.

§ 2º - A Presidência do Consórcio constitui função não-remunerada.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA ASSEMBLEIA GERAL

A Assembleia Geral, instância máxima do Consórcio, será composta por todos os consorciados, representados pelos Prefeitos dos Municípios integrantes do Consórcio e por representantes do Estado, indicados pelo Governador, e as deliberações serão tomadas por consenso entre os consorciados ou, em última instância, as decisões serão tomadas por maioria dos participantes presentes.

§ 1º - A Assembleia Geral se reunirá ordinariamente, a cada 03 (três) meses, mediante convocação da Diretoria Executiva, com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência, mediante ofício-circular e/ou *e-mail*.

§ 2º - A Assembleia Geral reunir-se-á extraordinariamente, quando convocada pelo Presidente ou por solicitação subscrita da maioria simples dos votos de seus membros, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, mediante ofício circular e *e-mail*.

§ 3º - A Assembleia Geral será presidida pelo Presidente do Consórcio, Chefe do Poder Executivo de um dos Municípios consorciados, eleito pelos membros integrantes do Consórcio, em escrutínio secreto, por maioria absoluta dos votos de seus membros, para mandato de 02 (dois) anos, permitida a reeleição por apenas uma recondução consecutiva.

§ 4º - As decisões da Assembleia Geral serão adotadas por maioria de votos dos membros presentes.

§ 5º - Para o funcionamento da Assembleia Geral, é exigida a presença de, pelo menos, metade de seus membros.

§ 6º - A representação de votos na Assembleia Geral terá, como critério, a base populacional, conforme segue:

I - Municípios até 35.000 habitantes - 01 (um) voto;

II - Municípios acima de 35.000 habitantes até 75.000 habitantes - 02 (dois) votos;

III - Municípios acima de 75.000 até 105.000 habitantes - 03 (três) votos;

IV - Municípios acima de 105.000 habitantes - 04 (quatro) votos;

Nº de autenticação: 9E566B00DF-F530ABB33E-F3D2E854AC-E876E80C42

V - O Estado terá 2/5 (dois quintos) do total dos votos da Assembleia Geral.

§ 7º - Em função do disposto no § 6º desta Cláusula, a soma dos votos dos Municípios, respeitadas as proporções estabelecidas, equivalerá a 3/5 (três quintos), cabendo ao Estado quantidade de votos correspondentes aos 2/5 (dois quintos) restantes, desprezando-se resultados fracionários inferiores a 0,5 (zero vírgula cinco) e arredondando-se, a partir de 0,5 (zero vírgula cinco), o número obtido para o inteiro subsequente quando do cálculo dos votos estaduais.

§ 8º - O Estatuto do Consórcio será aprovado pela Assembleia Geral por maioria de votos dos membros presentes.

§ 9º - A alteração do Estatuto supracitado poderá ocorrer mediante proposta do Presidente ou da Assembleia Geral, aprovada por 2/3 (dois terços) dos votos de seus membros.

CLÁUSULA OITAVA - DA GESTÃO DE PESSOAS

As atividades do Consórcio poderão ser executadas por profissionais com vínculo público, cedidos pelos participantes do Consórcio em função das especificidades requeridas, por pessoal contratado por tempo determinado e pelos empregados pertencentes ao quadro da associação pública, observado o seguinte:

I - o pessoal do quadro do Consórcio será regido pela Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT e admitidos mediante aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos;

II - os entes consorciados ou os com eles conveniados poderão ceder servidores, na forma e condições da legislação de cada um, realizando-se a compensação de créditos pela cessão de servidores com ônus de acordo com critérios estabelecidos no Estatuto da associação pública, observado o disposto nos respectivos Contratos de Programa e/ou Rateio;

III - os servidores cedidos permanecerão no seu regime de trabalho originário, podendo ser concedidos adicionais ou gratificações de acordo com a função exercida, competência e carga horária;

IV - o servidor cedido ao Consórcio Público permanece, para todos os efeitos, vinculado ao seu regime laboral originário, celetista ou estatutário, não se estabelecendo vínculo funcional ou trabalhista com o Consórcio;

V - a contratação por prazo determinado para atendimento de excepcional interesse público, terá duração de 01 (um) ano, prorrogável por mais um, e poderá abranger as seguintes categorias profissionais:

a) Médico: Clínica Cirúrgica, Clínica Médica, Gastroenterologia, Urologia, Oftalmologia, Otorrinolaringologia, Ginecologia/obstetrícia, Mastologia, Cardiologia, Anestesiologia, Endocrinologia, Neurologia, Endoscopia Digestiva, Ortopedia, Radiologia e Diagnóstico por Imagem, Angiologia e outras especialidades médicas;

b) Assistente Social, Enfermeiro, Farmacêutico, Fisioterapeuta,

Nº de autenticação: 9E566B00DF-F530ABB33E-F3D2E854AC-E876E80C42

Fonoaudiólogo, Nutricionista, Odontólogo, Biólogo, Psicólogo, Engenheiro Clínico e Terapeuta Ocupacional;

c) Atividades Auxiliares de Saúde: Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Patologia Clínica, Citotécnico, Técnico de Enfermagem, Técnico de Patologia Clínica e Técnico de Radiologia e Técnico de Laboratório;

d) Outras Atividades administrativas: Assistente de serviços gerais, Técnico de informática e motorista.

VI - as funções de Direção e de Assessoria serão preenchidas por critérios técnicos de competência, experiência comprovada na Gestão e/ou Saúde Pública, por profissionais de nível superior.

§ 1° - São consideradas necessidades temporárias de excepcional interesse público as contratações que visem a:

I - combater surtos epidêmicos;

II - atender a situações de calamidade pública;

III - atender a serviços cuja natureza ou transitoriedade justifiquem a pré-determinação do prazo;

IV - atender às necessidades do regular funcionamento das unidades de saúde do Consórcio, enquanto não houver candidatos aprovados em concurso, em número suficiente para atender à demanda mínima e nos casos de substituição decorrentes de licença-prêmio, licença maternidade ou licença médica dos ocupantes dos empregos ou cargos permanentes;

V - atender a outras situações de urgência definidas em lei.

§ 2° - A contratação por prazo determinado para atendimento de excepcional interesse público será precedida de processo seletivo amplamente divulgado, observadas, no mínimo, as seguintes regras:

I - publicação de extrato do ato convocatório em Diário Oficial do Estado;

II - disponibilização de inteiro teor do ato convocatório em *site* oficial do órgão ou entidade responsável por sua realização;

III - publicação de todas as etapas e da homologação do resultado em Diário Oficial do Estado.

CLÁUSULA NONA - DOS ACORDOS E PARCERIAS

Para cumprir as suas finalidades, o Consórcio Público de Saúde da Bahia poderá:

I - adquirir e/ou receber em doação, destinação ou cessão do uso de bens móveis e imóveis e as transferências ou cessões de direitos operadas por força de gestão associada de serviços públicos;

Nº de autenticação: 9E566B00DF-F530ABB33E-F3D2E854AC-E876E80C42

II - firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções de outras entidades e órgãos governamentais ou da iniciativa privada no que couber;

III - realizar licitação e celebrar contratos, de acordo com o disposto na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sem prejuízo de outras notmas jurídicas aplicáveis;

IV - contratar e ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes consorciados, dispensada a licitação nos termos do art. 24, inciso XXVI, da Lei Federal nº 8.666/93;

V - outorgar concessão, permissão ou autorização de obras ou serviços públicos mediante autorização prevista no contrato de consórcio, que deverá indicar o objeto da concessão, permissão ou autorização.

Parágrafo único - O Consórcio Público observará as normas de Direito Público no que concerne à realização de licitação e celebração de contratos, principalmente o disposto nos arts. 23, 24, 26 e 112 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sem prejuízo de outras normas jurídicas aplicáveis.

CLÁUSULA DÉCIMA - DO RATEIO DAS DESPESAS

O Contrato de Rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual.

§ 1º - Fica autorizada, na conformidade do art. 167, inciso IV, da Constituição Federal, a vinculação de receita própria ou transferida de impostos para atender às necessidades do Consórcio, na forma estabelecida nos Contratos de Programa e/ou Rateio, admitida a retenção das referidas receitas para satisfazer a vinculação ora prevista.

§ 2º - Os entes consorciados poderão remanejar entre si parcelas dos recursos dos Fundos de Saúde derivadas tanto de receitas próprias como de transferências obrigatórias, que serão administradas segundo modalidade gerencial pactuada pelos entes envolvidos.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO CONTRATO DE PROGRAMA

O Contrato de Programa será formalizado para fins de constituição e regulação das obrigações que um ente da Federação, inclusive sua administração indireta, tenha para com outro ente da Federação, ou para com o Consórcio Público, no âmbito da gestão associada em que haja a prestação de serviços públicos ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos, observados os seguintes critérios:

I - prestar atendimento ambulatorial de média complexidade programado para a população residente dos Municípios consorciados, nas especialidades contratadas, em dias e horários previamente definidos, com escala dos profissionais publicada em cada Unidade de Saúde;

Nº de autenticação: 9E566B00DF-F530ABB33E-F3D2E854AC-E876E80C42

II - dar suporte de meios complementares de diagnóstico e terapia (laboratório e imagem) para as especialidades contratadas, assegurando resolubilidade microrregional;

III - assegurar assistência farmacêutica que dê suporte mínimo ao processo de tratamento e recuperação da saúde;

IV - assegurar a contrarreferência para o Programa Saúde da Família - PSF, dos Municípios de origem do paciente, com laudos e prescrição claramente escritos e resumo de alta assinado por especialista;

V - manter prontuários atualizados e detalhados do paciente por 05 (cinco) anos, no mínimo;

VI - alimentar os Sistemas de Informação em Saúde Nacionais e, em particular, o Sistema de Agravos Notificáveis - SINAN e Sistema de Informação Ambulatorial - SIA;

VII - estabelecer fluxo de referência para Unidade de Saúde de maior complexidade, assegurando a equidade vertical.

Parágrafo único - No caso de a gestão associada envolver também a prestação de serviços por órgão ou entidade de um dos entes da Federação consorciados, este deverá obedecer o previsto nos incisos anteriores.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA RATIFICAÇÃO E AUTORIZAÇÃO

Nos termos do art. 5º da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, este Protocolo de Intenções deverá ser ratificado, por todos os participantes do Consórcio, mediante lei das respectivas Casas Legislativas, a partir do que fica autorizada a elaboração de Estatuto que regerá a atuação e funcionamento do Consórcio Público.

Parágrafo único - É dispensável a ratificação prevista no caput deste artigo para o ente da Federação que, antes de subscrever o protocolo de intenções, disciplinar por lei a sua participação no consórcio público, de forma a poder assumir todas as obrigações previstas no protocolo de intenções.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA ADMISSÃO NO CONSÓRCIO

É facultada a admissão de Município ao Consórcio Público de Saúde da Bahia, a qualquer tempo, desde que atendidas as condições estabelecidas neste Protocolo de Intenções e, especificamente, o seguinte:

I - o Município deverá apresentar pedido formal assinado pelo Prefeito à Presidência do Consórcio para análise e aprovação da Assembleia Geral;

II - o Município deverá dispor de Lei autorizativa, dotação orçamentária específica ou créditos adicionais suficientes, para assumir as despesas fixadas em Contrato de Programa e/ou Rateio;

III - o Município recém-consorciado deve submeter-se a critérios técnicos para cálculo do valor dos custos a serem rateados, bem como reajustes e revisão;

Nº de autenticação: 9E566B00DF-F530ABB33E-F3D2E854AC-E876E80C42

IV - a efetivação no Consórcio Público dependerá de aprovação da Assembleia Geral do Consórcio, em caso de Consórcios já constituídos, ou por reserva, subscrito o Protocolo de Intenções pelo Poder Executivo, após ratificação do Poder Legislativo dos respectivos Municípios interessados.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

O Consórcio deverá prestar contas dos recursos e bens de origem pública recebidos e dar publicidade no encerramento do exercício fiscal, por meio de relatório de atividades e demonstrações financeiras que serão fiscalizados pelos Conselhos de Saúde e submetidos à Auditoria pelos demais órgãos fiscalizadores competentes.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA RETIRADA E DA EXCLUSÃO DO CONSORCIADO

A retirada do ente da Federação do Consórcio Público dependerá de ato formal de seu representante, na forma previamente disciplinada por lei do próprio ente federado, a ser comunicado à Assembleia Geral, conforme determinado no Estatuto da Associação Pública.

§ 1º - Os bens destinados ao Consórcio Público pelo consorciado que se retira somente serão revertidos ou retrocedidos no caso de expressa previsão no contrato de Consórcio Público ou no instrumento de transferência ou de alienação.

§ 2º - A retirada ou a extinção do Consórcio Público não prejudicará as obrigações já constituídas, inclusive os Contratos de Programa, cuja extinção dependerá do prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA EXTINÇÃO DO CONSÓRCIO

A extinção de contrato de Consórcio Público dependerá de instrumento aprovado pela unanimidade da Assembleia Geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados.

§ 1º - Os bens, direitos, encargos e obrigações decorrentes da gestão associada de serviços públicos serão atribuídos aos titulares dos respectivos serviços, respeitados os casos em que a propriedade bens não tenha sido transferida para o Consórcio Público.

§ 2º - Até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os entes consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes, garantido o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DAS VEDAÇÕES

É vedado ao Consórcio Público ou a seus membros:

I - estabelecer cláusula do contrato de consórcio que preveja determinadas contribuições financeiras ou econômicas de ente da Federação ao Consórcio Público, salvo a doação, destinação ou cessão do uso de bens móveis ou imóveis e as transferências ou cessões de direitos operadas por força de gestão associada de serviços públicos.

Nº de autenticação: 9E566B00DF-F530ABB33E-F3D2E854AC-E876E80C42

II - submeter à gestão associada, por intermédio do Consórcio Público, serviços que demandem o pagamento de preço público ou tarifa.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Os Partícipes se comprometem a envidar todos os esforços no sentido de viabilizar o objeto deste Protocolo de Intenções, com o fim de implantar, no menor tempo possível, a estrutura e as atividades aqui previstas.

§ 1º - Os entes federativos integrantes do Consórcio publicarão o extrato do presente Protocolo de Intenções nos seus respectivos órgãos oficiais ou no Diário Oficial do Estado.

§ 2º - Fica assegurado aos gestores municipal e estadual do SUS o direito de, sempre que julgarem necessário, realizar supervisão e auditoria.

§ 3º - Sempre que houver necessidade e mediante acordo entre os Partícipes, as cláusulas deste documento poderão ser aditadas, modificadas ou suprimidas através do mesmo procedimento utilizado quando da aprovação deste Protocolo de Intenções, mediante assinatura de aditivo, posteriormente ratificado pelas Casas Legislativas dos entes consorciados.

§ 4º - Caberá ao próprio Consórcio Público a sua representação judicial em decorrência dos seus atos praticados, pelos quais responderão seu patrimônio e receita.

§ 5º - Qualquer consorciado adimplente com suas obrigações junto ao Consórcio é legitimado para exigir o pleno cumprimento das cláusulas do contrato de Consórcio Público.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO FORO

Fica eleito o foro do Município de Vitória da Conquista -Ba, para resolver as questões relacionadas como o presente Protocolo de Intenções que não puderem ser resolvidas por meios administrativos, renunciando os Partícipes a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem de acordo, os entes federados Partícipes assinam o presente Protocolo de Intenção, em 02 (duas) vias, de igual teor e forma, para os devidos fins de direito, devendo ser publicado no Diário Oficial do Estado.

Vitória da Conquista/BA, 22 de dezembro de 2017.

RUI COSTA
Governador do Estado da Bahia

FÁBIO VILAS-BOAS PINTO
Secretário da Saúde do Estado da Bahia

ELEN ZIPE PEREIRA DOS SANTOS
Prefeito do Município de Anagé

Protocolo de Intenções firmado entre o Estado da Bahia, por meio da Secretaria da Saúde, e os Municípios de Anagé, Barra do Choça, Belo Campo, Bom Jesus da Serra, Caatiba, Caetanos, Cândido Sales, Caraíbas, Condeúba, Cordeiros.

ADIODATO JOSÉ DE ARAÚJO
Prefeito do Município de Barra do Choça

JOSÉ HENRIQUE SILVA TIGRE
Prefeito do Município de Belo Campo

EDINALDO MEIRA SILVA
Município de Bom Jesus da Serra

MARIA TANIA RIBEIRO SOUSA
Prefeito do Município de Caatiba

PAULO ALVES DOS REIS
Prefeito do Município de Caetanos

ELAINE PONTES DE OLIVEIRA
Prefeito do Município de Cândido Sales

JONES COELHO DIAS
Prefeito do Município de Caraíbas

SILVAN BALEEIRO DE SOUSA
Prefeito do Município de Condeúba

DELCI ALVES LUZ
Prefeito do Município de Cordeiros

WEKISLEY TEIXEIRA SILVA
Prefeito do Município de Encruzilhada

MARCOS GALVÃO DE ASSIS
Prefeito do Município de Ibicuí

RONALDO MOITINHO DOS SANTOS
Prefeito do Município de Iguaí

EDUARDO COELHO DE PAIVA GAMA
Prefeito do Município de Itambé

RODRIGO HAGGE COSTA
Prefeito do Município de Itapetinga

PAULO SILVA VIEIRA
Prefeito do Município de Itarantim

MILLER SILVA FERRAZ
Prefeito do Município de Macarani

EDCARLOS LIMA OLIVEIRA
Prefeito do Município de Maetinga

JESULINO DE SOUZA PORTO
Prefeito do Município de Maiquinique

FRANCISCO LUCIO MEIRA SANTOS
Prefeito do Município de Mirante

MARIVAL NEUTON DE MAGALHÃES FRAGA
Prefeito do Município de Nova Canaã

FLAVIO OLIVEIRA ROCHA
Prefeito do Município de Piripá

EDILSON DUARTE DA CUNHA
Prefeito do Município de Planalto

LEANDRO ARAUJO MASCARENHAS
Prefeito do Município de Poções

ALEX DA SILVA
Prefeito do Município de Presidente Jânio Quadros

HERBERT GONÇALVES DE OLIVEIRA
Prefeito do Município de Ribeirão do Largo

MÁRCIO FERRAZ DE OLIVEIRA
Prefeito do Município de Tremedal

Protocolo de Intenções firmado entre o Estado da Bahia, por meio da Secretaria da Saúde, e os Municípios de Anagé, Barra do Choça, Belo Campo, Bom Jesus da Serra, Caatiba, Caetanos, Cândido Sales, Caraíbas, Condeúba, Cordeiros.

Anexo Único

NÍVEL SUPERIOR – POLICLÍNICA					
EMPREGO PÚBLICO	**REQUISITOS EXIGIDOS PARA CONTRATAÇÃO**	**QTD**	**CARGA HORÁRIA**	**SALÁRIO-BASE (R$)**	**FORMA DE PROVIMENTO**
Médico	Graduação em Medicina. Registro no órgão profissional competente e CRM ativo. Possuir Residência Médica e/ou título de especialista em Anestesiologia.	02	20h	4.388,32	Seleção Pública
Médico	Graduação em Medicina. Registro no órgão profissional competente e CRM ativo. Possuir Residência Médica e/ou título de especialista em Angiologia.	02	20h	4.388,32	Seleção Pública
Médico	Graduação em Medicina. Registro no órgão profissional competente e CRM ativo. Possuir Residência Médica e/ou título de especialista em Cardiologia, - Ergometria.	04	20h	4.388,32	Seleção Pública
Médico	Graduação em Medicina. Registro no órgão profissional competente e CRM ativo. Possuir Residência Médica e/ou título de especialista em Cardiologia – Ecocardiografia.	02	20h	4.388,32	Seleção Pública
Médico	Graduação em Medicina. Registro no órgão profissional competente e CRM ativo. Possuir Residência Médica e/ou título de especialista em Cardiologia.	04	20h	4.388,32	Seleção Pública
Médico	Graduação em Medicina. Registro no órgão profissional competente e CRM ativo. Possuir Residência Médica e/ou título de especialista em Cirurgião Geral.	02	20h	4.388,32	Seleção Pública

Nº de autenticação: 9E566B00DF-F530ABB33E-F3D2E854AC-E876E80C42

Médico	Graduação em Medicina. Registro no órgão profissional competente e CRM ativo. Possuir Residência Médica e/ou título de especialista em Dermatologia.	02	20h	4.388,32	Seleção Pública
Médico	Graduação em Medicina. Registro no órgão profissional competente e CRM ativo. Possuir Residência Médica e/ou título de especialista em Diagnóstico por Imagem	02	20h	4.388,32	Seleção Pública
Médico	Graduação em Medicina. Registro no órgão profissional competente e CRM ativo. Possuir Residência Médica e/ou título de especialista em Endocrinologia e Metabologia.	02	20h	4.388,32	Seleção Pública
Médico	Graduação em Medicina. Registro no órgão profissional competente e CRM ativo. Possuir Residência Médica e/ou título de especialista em Endoscopia Digestiva.	02	20h	4.388,32	Seleção Pública
Médico	Graduação em Medicina. Registro no órgão profissional competente e CRM ativo. Possuir Residência Médica e/ou título de especialista em Gastroenterologia.	02	20h	4.388,32	Seleção Pública
Médico	Graduação em Medicina. Registro no órgão profissional competente e CRM ativo. Possuir Residência Médica e/ou título de especialista em Ginecologia/obstetrícia	04	20h	4.388,32	Seleção Pública
Médico	Graduação em Medicina. Registro no órgão profissional competente e CRM ativo. Possuir Residência Médica e/ou título de especialista em Hematologia e Hemoterapia.	02	20h	4.388,32	Seleção Pública

Protocolo de Intenções firmado entre o Estado da Bahia, por meio da Secretaria da Saúde, e os Municípios de Anagé, Barra do Choça, Belo Campo, Bom Jesus da Serra, Caetitê, [illegible]

Médico	Graduação em Medicina. Registro no órgão profissional competente e CRM ativo. Possuir Residência Médica e/ou título de especialista em infectologia.	04	20h	4.388,32	Seleção Pública
Médico	Graduação em Medicina. Registro no órgão profissional competente e CRM ativo. Possuir Residência Médica e/ou título de especialista em Mastologia.	02	20h	4.388,32	Seleção Pública
Médico	Graduação em Medicina. Registro no órgão profissional competente e CRM ativo. Possuir Residência Médica e/ou título de especialista em Neurologia.	02	20h	4.388,32	Seleção Pública
Médico	Graduação em Medicina. Registro no órgão profissional competente e CRM ativo. Possuir Residência Médica e/ou título de especialista em Oftalmologia.	04	20h	4.388,32	Seleção Pública
Médico	Graduação em Medicina. Registro no órgão profissional competente e CRM ativo. Possuir Residência Médica e/ou título de especialista em Ortopedia e traumatologia	02	20h	4.388,32	Seleção Pública
Médico	Graduação em Medicina. Registro no órgão profissional competente e CRM ativo. Possuir Residência Médica e/ou título de especialista em Otorrinolaringologia.	04	20h	4.388,32	Seleção Pública
Médico	Graduação em Medicina. Registro no órgão profissional competente e CRM ativo. Possuir Residência Médica e/ou título de especialista em Proctologia.	02	20h	4.388,32	Seleção Pública

Nº de autenticação: 9E566B00DF-F530ABB33E-F3D2E854AC-E876E80C42

Médico	Graduação em Medicina. Registro no órgão profissional competente e CRM ativo. Possuir Residência Médica e/ou título de especialista em Pneumologia.	02	20h	4.388,32	Seleção Pública
Médico	Graduação em Medicina. Registro no órgão profissional competente e CRM ativo. Possuir Residência Médica e/ou título de especialista em Radiologia e Diagnóstico por Imagem,	02	20h	4.388,32	Seleção Pública
Médico	Graduação em Medicina. Registro no órgão profissional competente e CRM ativo. Possuir Residência Médica e/ou título de especialista em Reumatologia.	02	20h	4.388,32	Seleção Pública
Médico	Graduação em Medicina. Registro no órgão profissional competente e CRM ativo. Possuir Residência Médica e/ou título de especialista em Urologia.	02	20h	4.388,32	Seleção Pública
Enfermeira	Graduação em Enfermagem, Registro ou protocolo de registro (dentro do prazo de validade) no órgão profissional competente	04	40h	2.500,00	Seleção Pública
Psicólogo	Graduação em Psicologia, Registro ou protocolo de registro (dentro do prazo de validade) no órgão profissional competente	02	40h	2.000,00	Seleção Pública
Engenheiro Clínico	Engenheiro Clínico: Diploma, devidamente registrado, de curso de graduação em Engenharia, fornecido por instituição de ensino superior, reconhecido pelo Ministério da Educação; Certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia Clínica e registro profissional no Conselho competente.	02	20h	2.500,00	Seleção Pública

Nº de autenticação: 9E566B00DF-F530ABB33E-F3D2E854AC-E876E80C42

Farmacêutico	Curso superior em farmácia com registro no órgão profissional competente	02	40h	2.000,00	Seleção Pública
Nutricionista	Graduação em Nutrição, Registro ou protocolo de registro (dentro do prazo de validade) no órgão profissional competente	02	40h	2.000,00	Seleção Pública
Assistente social	Graduação em Serviço Social com registro no órgão profissional competente.	02	40	2.000,00	Seleção Pública
Ouvidor	Curso superior completo reconhecido pelo MEC	02	40h	2.000,00	Seleção Pública
Assessor Técnico	Curso superior completo reconhecido pelo MEC	02	40h	3.570,58	Seleção Pública

NÍVEL MÉDIO/PROFISSIONALIZANTE - POLICLÍNICA					
EMPREGO PÚBLICO	**REQUISITOS EXIGIDOS PARA CONTRATAÇÃO**	**QTD**	**CARGA HORÁRIA**	**SALÁRIO-BASE (R$)**	**FORMA DE PROVIMENTO**
Técnico em Enfermagem	Ensino Médio Completo, Curso de técnico em enfermagem e registro ou protocolo de registro (dentro do prazo de validade) no órgão profissional competente	28	40h	1.448,00	Seleção Pública
Técnico em Radiologia	Ensino Médio Completo, Curso de técnico em radiologia e registro ou protocolo de registro (dentro do prazo de validade) no órgão profissional competente	12	20h	1.564,98	Seleção Pública
Técnico em Informática	Ensino Médio Completo com curso técnico em Informática e domínio de manutenção e configuração de equipamentos de informática.	02	40	1.564,00	Seleção Pública
Assistente Administrativo II	Ensino médio completo	14	40h	1.188,13	Seleção Pública

Nº de autenticação: 9E566B00DF-F530ABB33E-F3D2E854AC-E876E80C42

QUADRO GERAL DE FUNÇÕES EM COMISSÃO					
EMPREGO PÚBLICO	**REQUISITOS EXIGIDOS PARA CONTRATAÇÃO**	**QTD**	**CARGA HORÁRIA**	**SALÁRIO -BASE (R$)**	**FORMA DE PROVIMENTO**
Diretor Executivo (Consórcio)	Curso superior completo reconhecido pelo MEC	01	40h	7.744,49	Em comissão
Assessor Especial (Consórcio)	Curso superior completo em Direito reconhecido pelo MEC	01	40h	3.849,30	Em comissão
Assistente Administrativo I (Consórcio)	Ensino Médio Completo	02	40h	1.564,98	Em comissão
Diretor Administrativo Financeiro (Consórcio)	Curso superior completo reconhecido pelo MEC	01	40h	6.326,86	Em comissão
Diretor Geral (Policlínica)	Curso superior completo reconhecido pelo MEC e certificado de conclusão do Curso de Gestão em Serviços de Saúde promovido pela Escola Estadual de Saúde Pública Profº Francisco Peixoto de Magalhães Netto	01	40h	8.619,84	Em comissão
Diretor Assistencial (Policlínica)	Graduação em medicina, registro no órgão profissional competente e CRM ativo, desejável possuir residência médica e/ou título de especialista em Clínica Médica	01	20h	4.388,32	Em comissão

Nº de autenticação: 9E566B00DF-F530ABB33E-F3D2E854AC-E876E80C42

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

PUBLICADO NO D.O.E. DE 18/01/2019
Funcionário

EXTRATO DO PROTOCOLO DE INTENÇÕES

Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de VITÓRIA DA CONQUISTA

Partícipes: O Estado da Bahia, por meio da Secretaria da Saúde, e os Municípios de Anagé, Barra do Choça, Belo Campo, Bom Jesus da Serra, Caatiba, Caetanos, Cândido Sales, Caraíbas, Condeúba, Cordeiros, Encruzilhada, Ibicuí, Iguaí, Itambé, Itapetinga, Itarantim, Macarani, Maetinga, Maiquinique, Mirante, Nova Canaã, Piripá, Planalto, Poções, Presidente Jânio Quadros, Ribeirão do Largo e Tremedal.

Objeto: cooperação técnica e financeira na área de saúde entre os entes federados, visando à promoção de ações de saúde pública assistenciais, prestação de serviços especializados de média e alta complexidade, em especial: Serviços de Urgência e de Emergência hospitalar e extra-hospitalar; Ambulatórios especializados, Policlínicas; Centros de Especialidades Odontológicas - CEOs; Assistência Farmacêutica, entre outros serviços relacionados à saúde, em conformidade com os princípios e diretrizes do SUS, bem como com o Plano Diretor de Regionalização - PDR do Estado da Bahia.

Vigência: prazo indeterminado.

Assinado: Em 22 de dezembro de 2017.

Assinam:

RUI COSTA
Governador do Estado da Bahia

FÁBIO VILLAS-BOAS PINTO
Secretário da Saúde do Estado da Bahia

ADIODATO JOSÉ DE ARAÚJO
Prefeito do Município de Barra da Choça

EDINALDO MEIRA SILVA
Prefeito do Município de Bom Jesus da Serra

PAULO ALVES DOS REIS
Prefeito do Município de Caetanos

JONES COELHO DIAS
Prefeito do Município de Caraíbas

DELCI ALVES LUZ
Prefeito do Município de Cordeiros

MARCOS GALVÃO DE ASSIS
Prefeito do Município de Ibicuí

EDUARDO COELHO DE PAIVA GAMA
Prefeita do Município de Itambé

PAULO SILVA VIEIRA
Prefeito do Município de Itarantim

EDCARLOS LIMA OLIVEIRA
Prefeito do Município de Maetinga

FRANCISCO LUCIO MEIRA SANTOS
Prefeito do Município de Mirante

FLAVIO OLIVEIRA ROCHA
Prefeito do Município de Piripá

LEANDRO ARAUJO MASCARENHAS
Prefeito do Município de Poções

HERBERT GONÇALVES DE OLIVEIRA
Prefeito do Município de Ribeirão do Largo

ELEN ZITE PEREIRA DOS SANTOS
Prefeita do Município de Anagé

JOSÉ HENRIQUE SILVA TIGRE
Prefeita do Município de Belo Campo

MARIA TANIA RIBEIRO SOUSA
Prefeita do Município de Caatiba

ELAINE PONTES DE OLIVEIRA
Prefeita do Município de Cândido Sales

SILVAN BALEEIROS DE SOUZA
Prefeito do Município de Condeúba

WEKISLEY TEIXEIRA SILVA
Prefeito do Município de Encruzilhada

RONALDO MOITINHO DOS SANTOS
Prefeito do Município de Iguaí

RODRIGO HAGGE COSTA
Prefeito do Município de Itapetinga

MILLER SILVA FERRAZ
Prefeito do Município de Macarani

JESULINO DE SOUZA PORTO
Prefeito do Município de Maiquinique

MARIVAL NEUTON DE MAGALHÃES FRAGA
Prefeito do Município de Nova Canaã

EDILSON DUARTE DA CUNHA
Prefeito do Município de Planalto

ALEX DA SILVA
Prefeito do Município de Presidente Jânio Quadros

MÁRCIO FERRAZ DE OLIVEIRA
Prefeito do Município de Tremedal

PRIMEIRO TERMO ADITIVO

AO PROTOCOLO DE INTENÇÕES DO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE VITÓRIA DA CONQUISTA E ITAPETINGA, CELEBRADO ENTRE O ESTADO DA BAHIA, ATRAVÉS DA SECRETARIA DA SAÚDE, E OS MUNICÍPIOS DE ANAGÉ, BARRA DO CHOÇA, BELO CAMPO, BOM JESUS DA SERRA, CAATIBA, CAETANOS, CÂNDIDO SALES, CARAÍBAS, CONDEÚBA, CORDEIROS, ENCRUZILHADA, IBICUÍ, IGUAÍ, ITAMBÉ, ITAPETINGA, ITARANTIM, MACARANI, MAETINGA, MAIQUINIQUE, MIRANTE, NOVA CANAÃ, PIRIPÁ, PLANALTO, POÇÕES, PRESIDENTE JÂNIO QUADROS, RIBEIRÃO DO LARGO E TREMEDAL, NA FORMA E CONDIÇÕES A SEGUIR:

O ESTADO DA BAHIA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 13.937.032/0001-60, com sede na Avenida Luiz Viana Filho, 3ª Avenida, n° 390, Ala Sul, 3º andar, Centro Administrativo da Bahia, Salvador - Bahia, doravante denominado simplesmente **ESTADO**, representado, neste ato, pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, RUI COSTA, por intermédio da **SECRETARIA DA SAÚDE - SESAB**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.937.131/0001-41, situada na Avenida Luiz Viana Filho, nº 400, Centro Administrativo da Bahia, Salvador - Bahia, representada, neste ato, por seu Secretário, Sr. FÁBIO VILAS-BOAS PINTO, e os Municípios de **ANAGÉ,** inscrito no CNPJ sob o nº 13.906.409/0001-13, com sede de sua prefeitura estabelecida na Rua Fidélis Botelo, nº 28 CEP: 45180-000, representado pela Sra. Prefeita ELEN ZITE PEREIRA DOS SANTOS, brasileira, inscrita no CPF sob o nº 711.320.405-82; **BARRA DO CHOÇA**, inscrito no CNPJ sob o nº 13.906.789/0001-96, com sede de sua prefeitura estabelecida na Praça do Comércio, n° 451, CEP: 45120-000, representado pelo Sr. Prefeito ADIODATO JOSÉ DE ARAÚJO, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 129.842.758-45; **BELO CAMPO,** inscrito no CNPJ sob o nº 14.237.333/0001-43, com sede de sua prefeitura estabelecida na Praça Napoleão Ferraz, nº 02, CEP: 45160-000, representado pelo Sr. Prefeito JOSÉ HENRIQUE SILVA TIGRE, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 998.267.805-10; **BOM JESUS DA SERRA**, inscrito no CNPJ sob o nº 16.418.709/0001-41, com sede de sua prefeitura estabelecida na Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, CEP: 45263-000, representado pelo Sr. Prefeito EDINALDO MEIRA

SILVA, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 389.323.935-91; **CAATIBA,** inscrito no CNPJ sob o nº 13.856.372/0001-66, com sede de sua prefeitura estabelecida na Av. Francisco Viana, n° 07, CEP: 45130-000, representado pela Sra. Prefeita MARIA TÂNIA RIBEIRO SOUZA, brasileira, inscrita no CPF sob o nº 525.285.105-00; **CAETANOS,** inscrito no CNPJ sob o nº 16.418.717/0001-98, com sede de sua prefeitura estabelecida na Avenida da Conquista, nº 161, CEP: 45265-000, representado pelo Sr. Prefeito PAULO ALVES DOS REIS, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 586.577.035-72; **CÂNDIDO SALES,** inscrito no CNPJ sob o nº 13.857.123/0001-95, com sede de sua prefeitura estabelecida na Rua Rio Branco, CEP: 45157-970, representado pela Sra. Prefeita ELAINE PONTES DE OLIVEIRA, brasileira, inscrita no CPF sob o nº 553.001.545-04; **CARAÍBAS,** inscrito no CNPJ sob o nº 16.418.766/0001-20, com sede de sua prefeitura estabelecida na Praça Luis Eduardo Magalhães, n° 245, CEP: 45177-000, representado pelo Sr. Prefeito JONES COELHO DIAS, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 012.003.165-50; **CONDEÚBA,** inscrito no CNPJ sob o nº 13.694.138/0001-80, com sede de sua prefeitura estabelecida na Praça Jovino Arsênio Silva Filho, n° 224, CEP: 46200-000, representado pelo Sr. Prefeito SILVAN BALEEIRO DE SOUSA, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 915.578.285-04; **CORDEIROS,** inscrito no CNPJ sob o nº 13.694.468/0001-75, com sede de sua prefeitura estabelecida na Praça Cel. José Moreira Cordeiros, n° 104, CEP: 46280-000, representado pela Sra. Prefeita DELCI ALVES LUZ, brasileira, inscrita no CPF sob o nº 894.360.085-20; **ENCRUZILHADA,** inscrito no CNPJ sob o nº 13.907.373/0001-92, com sede de sua prefeitura estabelecida na Praça Pedro Ferraz, n° 23, CEP: 45150-000, representado pelo Sr. Prefeito WEKISLEY TEIXEIRA SILVA, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 803.423.105-34; **IBICUÍ,** inscrito no CNPJ sob o nº 13.857.701/0001-93, com sede de sua prefeitura estabelecida na Praça São Pedro, n° 100, CEP: 45290-000, representado pelo Sr. Prefeito MARCOS GALVÃO DE ASSIS, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 002.862.175-1; **IGUAÍ,** inscrito no CNPJ sob o nº 13.858.303/0001-91, com sede de sua prefeitura estabelecida na Praça Manoel Novaes, n° 08, CEP: 45280-000, representado pelo Sr. Prefeito RONALDO MOITINHO DOS SANTOS, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 568.859.545-00; **ITAMBÉ,** inscrito no CNPJ sob o nº 13.743.760/0001-30, com sede de sua prefeitura estabelecida na Praça Osório Ferraz, s/n, CEP: 45140-000, representado pelo Sr. Prefeito EDUARDO COELHO DE PAIVA GAMA, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 366.829.001-63; **ITAPETINGA,** inscrito no CNPJ sob o nº 13.751.102/0001-90, com sede de sua prefeitura estabelecida na Praça Dairy Walley, nº 338, CEP: 45700-000, representado pelo Sr. Prefeito RODRIGO HAGGE COSTA, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 015.817.205-13; **ITARANTIM,** inscrito no CNPJ sob o nº 13.751.276/0001-53, com sede de sua prefeitura estabelecida na Praça João Alves Feitosa, nº 275, CEP: 45780-000, representado pelo Sr. Prefeito PAULO SILVA VIEIRA, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 656.599.885-04; **MACARANÍ,** inscrito no CNPJ sob o nº

13.751.540/0001-59, com sede de sua prefeitura estabelecida na Av. Camilo de Jesus Lima, n° 10, CEP: 45760-000, representado pelo Sr. Prefeito MILLER SILVA FERRAZ, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 735.092.995-15; **MAETINGA,** inscrito no CNPJ sob o nº 13.284.641/0001-67, com sede de sua prefeitura estabelecida na Praça Naomar Alcantara, n° 41, CEP: 46255-000, representado pelo Sr. Prefeito EDCARLOS LIMA OLIVEIRA, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 867.063.655-72; **MAIQUINIQUE,** inscrito no CNPJ sob o nº 13.751.821/0001-01, com sede de sua prefeitura estabelecida na Rua Francisco Martins, n° 01, CEP: 45770-000, representado pelo Sr. Prefeito JESULINO DE SOUZA PORTO, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 014.374.768-13; **MIRANTE,** inscrito no CNPJ sob o nº 16.416.521/0001-64, com sede de sua prefeitura estabelecida na Av. Manoel Messias Lima, N° 49, CEP: 45255-000, representado pelo Sr. Prefeito FRANCISCO LÚCIO MEIRA SANTOS, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 529.098.165-91; **NOVA CANAÃ,** inscrito no CNPJ sob o nº 13.858.675/0001-18, com sede de sua prefeitura estabelecida na Av. Praça Lomanto Júnior, s/n, Centro, CEP: 45270-000, representado pelo Sr. Prefeito MARIVAL NEUTON DE MAGALHÃES FRAGA, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 070.585.195-87; **PIRIPÁ,** inscrito no CNPJ sob o nº 13.694.658/0001-92, com sede de sua prefeitura estabelecida na Praça da Bandeira, n° 30, CEP: 46270-000, representado pelo Sr. Prefeito FLÁVIO OLIVEIRA ROCHA, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 246.197.568-06; **PLANALTO,** inscrito no CNPJ sob o nº 13.858.907/0001-38, com sede de sua prefeitura estabelecida na Praça Duque de Caxias, nº 104, CEP: 45190-000, representado pelo Sr. Prefeito EDILSON DUARTE DA CUNHA, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 625.411.025-34; **POÇÕES,** inscrito no CNPJ sob o nº 14.242.200/0001-65, com sede de sua prefeitura estabelecida na Praça da Bandeira, n° 02, CEP: 45260-000, representado pelo Sr. Prefeito LEANDRO ARAÚJO MASCARENHAS, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 785.506.885-68; **PRESIDENTE JÂNIO QUADROS,** inscrito no CNPJ sob o nº 14.120.539/0001-99, com sede de sua prefeitura estabelecida na Praça Padre Ladislau Klener, nº 09, CEP: 46250-000, representado pelo Sr. Prefeito ALEX DA SILVA, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 958.571.335-72; **RIBEIRÃO DO LARGO,** inscrito no CNPJ sob o nº 16.418.683/0001-31, com sede de sua prefeitura estabelecida na Praça Policarpo Ferreira dos Anjos, n° 01, CEP: 45155-000, representado pelo Sr. Prefeito HERBERT GONÇALVES DE OLIVEIRA, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 477.517.465-72 e **TREMEDAL,** inscrito no CNPJ sob o nº 14.243.463/0001-99, com sede de sua prefeitura estabelecida na Praça Leonel Pereira, nº 10, CEP: 45170-000, representado pelo Sr. Prefeito MÁRCIO FERRAZ DE OLIVEIRA, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 579.014.652.281/5-49; resolvem celebrar o presente TERMO ADITIVO, mediante as cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Termo Aditivo tem como objeto alterar a redação da cláusula oitava, admitir o Município de **Vitória da Conquista,** bem como modificar o anexo único que contempla o quadro de profissionais do protocolo de intenções do Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Vitória da Conquista e Itapetinga.

CLAUSULA SEGUNDA – DA ALTERAÇÃO DOS INCISOS I E III, § 2º, CLAUSULA OITAVA – DA GESTÃO DE PESSOAS

O parágrafo 2º da cláusula oitava passa a dispor da seguinte maneira:

[...]

§ 2º - A contratação por prazo determinado para atendimento de excepcional interesse público será precedida de processo seletivo amplamente divulgado, observadas, no mínimo, as seguintes regras:

I - publicação de extrato do ato convocatório na imprensa oficial;

.....

III - publicação de todas as etapas e da homologação do resultado na imprensa oficial.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA ADMISSÃO DE ENTE CONSORCIADO

O MUNICÌPIO DE **VITÓRIA DA CONQUISTA**, inscrito no CNPJ sob o nº 14.239.578/0001-00, com sede de sua prefeitura estabelecida na Praça Joaquim Correia, nº 55, Centro, CEP 45.000-907, representado pelo Sr. Prefeito HERZEM GUSMÃO PEREIRA, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 069.669.265-15;

Passa a compor, conforme Lei Municipal, abaixo relacionada, o Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Vitória da Conquista e Itapetinga.

Município	Nº da Lei	Data da publicação
Vitória da Conquista	2.281/19	13/02/19

CLÁUSULA QUARTA- DA ALTERAÇÃO DO ANEXO ÚNICO

A lista constante no ANEXO ÚNICO do Protocolo de Intenções do Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Vitória da Conquista, passa a dispor com as alterações previstas no ANEXO ÚNICO deste Aditivo.

CLÁUSULA QUINTA- DA RATIFICAÇÃO

Permanecem inalteradas as Cláusulas e condições não modificadas direta ou indiretamente por este Instrumento.

E, por estarem de acordo, lavrou-se o presente Instrumento, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para todos os fins de direito, as quais foram lidas e assinadas pelos Partícipes.

Vitória da Conquista - BA, de de 2019

Governador

Secretário da Saúde do Estado da Bahia

Presidente do Consórcio Público Interfederativo
de Saúde da Região de Vitória da Conquista e Itapetinga

ELENIZITE PEREIRA DOS SANTOS
Município de Anagé

ADIODATO JOSÉ DE ARAÚJO
Município de Barra do Choça

JOSÉ HENRIQUE SILVA TIGRE
Município de Belo Campo

EDINALDO MEIRA SILVA
Município de Bom Jesus da Serra

MARIA TANIA RIBEIRO SOUZA
Município de Caatiba

PAULO ALVES DOS REIS
Município de Caetanos

ELAINE PONTES DE OLIVEIRA
Município de Cândido Sales

JONES COELHO DIAS
Município de Caraíbas

SILVAN BALEEIRO DE SOUSA
Município de Condeúba

DELCI ALVES LUZ
Município de Cordeiros

WEKISLEY TEIXEIRA SILVA
Município de Encruzilhada

MARCOS GALVÃO DE ASSIS
Município de Ibicuí

RONALDO MOITINHO DOS SANTOS
Município de Iguaí

EDUARDO COELHO DE PAIVA GAMA
Município de Itambé

RODRIGO HAGGE COSTA
Município de Itapetinga

PAULO SILVA VIEIRA
Município de Itarantim

MILLER SILVA FERRAZ
Município de Macaraní

EDCARLOS LIMA OLIVEIRA
Município de Maetinga

JESULINO DE SOUZA PORTO
Município de Malquinique

FRANCISCO LUCIO MEIRA SANTOS
Município de Mirante

MARIVAL NEUTON DE MAGALHÃES FRAGA
Município de Nova Canaã

FLAVIO OLIVEIRA ROCHA
Município de Piripá

EDILSON DUARTE DA CUNHA
Município de Planalto

LEANDRO ARAUJO MASCARENHAS
Município de Poções

ALEX DA SILVA
Município de Presidente Jânio Quadros

HERBERT GONÇALVES DE OLIVEIRA
Município de Ribeirão do Largo

MARCIO FERRAZ DE OLIVEIRA
Município de Tremendal

HERZEM GUSMÃO PEREIRA
Município de Vitória da Conquista

ANEXO ÚNICO

PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR – POLICLÍNICA					
EMPREGO PÚBLICO	REQUISITOS EXIGIDOS PARA CONTRATAÇÃO	QTD	CARGA HORÁRIA	SALÁRIO-BASE (R$)	FORMA DE PROVIMENTO
Assistente Social	Graduação em serviço social, Registro ou protocolo de registro (dentro do prazo de validade) no órgão profissional competente.	01	30h	R$ 2.000,00	Seleção Pública
Assessor Técnico	Curso superior completo reconhecido pelo MEC com especialização ou residência em Saúde coletiva ou Gestão de Serviços de Saúde ou graduação em Saúde Coletiva, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação.	02	40h	R$ 3.570,58	Seleção Pública
Enfermeiro	Graduação em Enfermagem, Registro ou protocolo de registro (dentro do prazo de validade) no órgão profissional competente.	03	40h	R$ 2.500,00	Seleção Pública
Farmacêutico	Curso superior em farmácia com Registro ou protocolo de registro (dentro do prazo de validade) no órgão profissional competente.	01	40h	R$ 2.000,00	Seleção Pública
Médico* Especialista	Graduação em Medicina, registro no órgão profissional competente e CRM ativo, possuir residência médica e/ou título de especialista nas áreas previamente definidas.	28*	20h*	R$ 5.000,00	Seleção Pública
Nutricionista	Graduação em Nutrição, Registro ou protocolo de registro (dentro do prazo de validade) no órgão profissional competente.	01	40h	R$ 2.000,00	Seleção Pública
Ouvidor	Graduação de Nível Superior Completo em qualquer área, com diploma expedido reconhecido pelo MEC e inscrição no órgão regulamentador, quando se aplicar.	01	40h	R$ 2.000,00	Seleção Pública
Psicólogo	Graduação em Psicologia, Registro ou protocolo de registro (dentro do prazo de validade) no órgão profissional competente.	01	40h	R$ 2.000,00	Seleção Pública

*OS PROFISSIONAIS MÉDICOS PODERÃO SER CONTRATADOS COM CARGA HORÁRIA SEMANAL DE VINTE HORAS EM TURNOS DE CINCO HORAS OU COM CARGA HORÁRIA SEMANAL DE OITO, DOZE E DEZESSEIS EM TURNOS DE QUATRO HORAS E REMUNERAÇÃO PROPORCIONAL. TOTALIZAM-SE VINTE E OITO MÉDICOS DE VINTE HORAS SEMANAIS OU O TOTAL DE MÉDICOS QUE CONDIGAM COM O TOTAL DE QUINHENTOS E SESSENTA HORAS SEMANAIS.

NÍVEL MÉDIO/PROFISSIONALIZANTE – POLICLÍNICA					
EMPREGO PÚBLICO	REQUISITOS EXIGIDOS PARA CONTRATAÇÃO	QTD	CARGA HORÁRIA	SALÁRIO-BASE (R$)	FORMA DE PROVIMENTO
Assistente Administrativo	Ensino Médio Completo e curso básico de informática completo.	12	40h	R$ 1.188,13	Seleção Pública
Técnico em Enfermagem	Ensino Médio Completo, Curso de técnico em enfermagem e registro ou protocolo de registro (dentro do prazo de validade) no órgão profissional competente.	14	40h	R$ 1.448,00	Seleção Pública
Técnico em Radiologia (Tipo I)	Ensino Médio Completo, Curso de técnico em radiologia e registro ou protocolo de registro (dentro do prazo de validade) no órgão profissional competente.	04	20h	R$ 1.628,79	Seleção Pública
Técnico em Radiologia (Tipo II)	Ensino Médio Completo, Curso de técnico em radiologia e registro ou protocolo de registro (dentro do prazo de validade) no órgão profissional competente com experiência comprovada de no mínimo de 06 meses em Ressonância magnética e Tomografia.	04	20h	R$ 1.728,79	Seleção Pública

QUADRO GERAL DE FUNÇÕES EM COMISSÃO					
EMPREGO PÚBLICO	REQUISITOS EXIGIDOS PARA CONTRATAÇÃO	QTD	CARGA HORÁRIA	SALÁRIO-BASE (R$)	FORMA DE PROVIMENTO
Assessor Especial (Consórcio)	Curso superior completo em Direito reconhecido pelo MEC	01	40h	R$ 3.849,30	Em comissão
Assistente Administrativo (Consórcio)	Ensino Médio Completo e curso de informática básica completo.	01	40h	R$ 1.564,98	Em comissão
Diretor Administrativo (Consórcio)	Curso superior completo reconhecido pelo MEC	01	40h	R$ 6.326,86	Em comissão
Diretor Assistencial (Policlínica)	Graduação em medicina, registro no órgão profissional competente e CRM ativo, desejável possuir residência médica e/ou título de especialista em Clínica Médica	01	20h	R$ 6.326,86	Em comissão
Diretor Executivo (Consórcio)	Curso superior completo reconhecido pelo MEC	01	40h	R$ 7.744,49	Em comissão
Diretor Geral (Policlínica)	Curso superior completo reconhecido pelo MEC e certificado de conclusão do Curso de Gestão em Serviços de Saúde promovido pela Escola Estadual de Saúde Pública Profº Francisco Peixoto de Magalhães Netto.	01	40h	R$ 8.619,84	Em comissão

Diário Oficial do MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Anagé

Quarta-feira • 13 de Dezembro de 2017 • Ano X • Nº 1020

Esta edição encontra-se no site: www.anage.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Prefeitura Municipal de Anagé publica:

- **Lei Municipal Nº 410/2017** - Autoriza o Município de Anagé-BA a subscrever o Protocolo de Intenções a ser firmado com o Estado da Bahia, através da Secretaria de Saúde do Estado da Bahia, e outros municípios baianos e dá outras providências.
- **Lei Municipal Nº 411/2017** - Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a firmar Termo de Liquidação e Renegociação de Dívida dos pequenos agricultores deste Município de Anagé (BA) junto ao Banco do Nordeste do Brasil, e dá outras providencias.

Gestor - Elen Zite Pereira Dos Santos / Secretário - Governo / Editor - Ass. Comunicação
Anagé - BA

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: TVDHNQTGXU7IIE6N6NVW5W

Leis

Prefeitura Municipal de Anagé

CNPJ 13.906.409/0001-13
Rua Fidelis Botelho, SN, Centro, Anagé/BA.
Fone: (77) 3435-2156

LEI MUNICIPAL Nº 410/2017

"Autoriza o Município de Anagé-BA a subscrever o Protocolo de Intenções a ser firmado com o Estado da Bahia, através da Secretaria de Saúde do Estado da Bahia, e outros municípios baianos e dá outras providências."

A PREFEITA MUNICIPAL DE ANAGÉ, ESTADO DA BAHIA: faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º - Fica autorizado o Município de Anagé-BA subscrever o Protocolo de Intenções a ser firmado com o Estado da Bahia, através da Secretaria de Saúde do Estado, e outros municípios baianos, nos termos da Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005, e para os fins previstos no seu art. 5º, § 4º, bem como das normas federais que regem o Sistema Único de Saúde e da Lei Estadual nº 13.374, de 22 de setembro de 2015, que disciplina as regras gerais de participação do Estado da Bahia nos Consórcios Regionais de Saúde.

Parágrafo único - O Protocolo de Intenções, mencionado no *caput* deste artigo constitui Consórcio Público de Saúde, sob a forma de associação pública, entidade autárquica e interfederativa, visando implementar iniciativas de promoção a ações de saúde pública assistenciais, prestação de serviços especializados de média e alta complexidade, em especial: Serviços de Urgência e de Emergência hospitalar e extra-hospitalar; Ambulatórios especializados, Policlínicas; Centros de Especialidades Odontológicas - CEOs; Assistência Farmacêutica, entre outros serviços relacionados à saúde, em conformidade com os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde, na forma do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º - O patrimônio, a estrutura administrativa e as fontes de receita da entidade autárquica e interfederativa prevista nesta Lei serão definidos em seus respectivos Contratos de Consórcio, Programa e/ou Rateio, observado o disposto nos arts. 4º, 8º e 13 da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, regulamentados pelo Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

Art. 3º - É facultada a cessão de servidores dos entes consorciados, observada a legislação de cada um, com ou sem ônus para a origem e com a manutenção do regime originário,

Prefeitura Municipal de Anagé
CNPJ 13.906.409/0001-13
Rua Fidelis Botelho, SN, Centro, Anagé/BA.
Fone: (77) 3435-2156

ainda que em estágio probatório e mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, para o Consórcio Público indicado no art. 1° desta Lei, observado o estabelecido nos Contratos de Consórcio, Programa e/ou Rateio a ele referentes.

§ 1° - Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela associação pública.

§ 2° - Se o ente consorciado assumir o ônus da cessão do servidor, os pagamentos devidos ao mesmo deverão ser contabilizados como créditos hábeis para operar compensação com obrigações previstas no Contrato de Rateio.

Art. 4° - Fica autorizada a destinação de bens móveis e imóveis ao Consórcio Público objeto do art. 1° desta Lei, sob a forma de cessão de uso e desde que vinculados aos interesses e atribuições do Consórcio.

Art. 5° - Fica autorizada, conforme o art. 167, inciso IV, da Constituição Federal, a vinculação da receita própria ou transferida de impostos para atender às necessidades do Consórcio, na forma estabelecida nos Contratos de Programa e/ou Rateio, admitida a retenção das referidas receitas para satisfazer a vinculação ora prevista.

§ 1° - Fica autorizada a retenção dos valores dos recursos do ICMS, a que faz jus o Município, pelo Estado da Bahia, conforme disciplinado no Contrato de Rateio a ser celebrado entre os consorciados, para o pagamento das obrigações Municipais pactuadas com o Consórcio.

§ 2° - Os entes consorciados poderão remanejar, entre si, parcelas dos recursos dos Fundos de Saúde derivadas tanto de receitas próprias como de transferências obrigatórias, que serão administradas segundo modalidade gerencial pactuada pelos entes envolvidos.

Art. 6° - O Poder Executivo deverá incluir, nas propostas orçamentárias anuais, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras decorrentes da execução desta Lei.

Art. 7° - As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas à conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria da Saúde do Município de Anagé-BA, estando, desde

Prefeitura Municipal de Anagé
CNPJ 13.906.409/0001-13
Rua Fidelis Botelho, SN, Centro, Anagé/BA.
Fone: (77) 3435-2156

já, autorizadas a abertura de crédito especial e a suplementação orçamentária.

Art. 8° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Anagé, 12 de dezembro de 2017.

ELEN ZITE PEREIRA DOS SANTOS
Prefeita

DIÁRIO OFICIAL
Prefeitura Municipal de Barra do Choça
Edição 2.080 — Ano 10
08 de janeiro de 2018
Página 3 de 15

LEI

LEI Nº 349 - CONSÓRCIO DE SAÚDE COM O ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CHOÇA
ESTADO DA BAHIA

LEI Nº 349 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017

Autoriza o Município de Barra do Choça a subscrever o Protocolo de Intenções a ser firmado com o Estado da Bahia, através da Secretaria de Saúde do Estado da Bahia, e outros municípios baianos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO BARRA DO CHOÇA - BAHIA, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Município de Barra do Choça a subscrever o Protocolo de Intenções a ser firmado com o Estado da Bahia, através da Secretaria de Saúde do Estado, e outros municípios baianos, nos termos da Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005, e para os fins previstos no seu art. 5º, § 4º, bem como das normas federais que regem o Sistema Único de Saúde e da Lei Estadual nº 13.374, de 22 de setembro de 2015, que disciplina as regras gerais de participação do Estado da Bahia nos Consórcios Regionais de Saúde.

Parágrafo único - O Protocolo de Intenções, mencionado no *caput* deste artigo, constitui Consórcio Público de Saúde, sob a forma de associação pública, entidade autárquica e interfederativa, visando implementar iniciativas de promoção a ações de saúde pública assistenciais, prestação de serviços especializados de média e alta complexidade, em especial: Serviços de Urgência e de Emergência hospitalar e extra-hospitalar; Ambulatórios especializados, Policlínicas; Centros de Especialidades Odontológicas - CEOs; Assistência Farmacêutica, entre outros serviços relacionados à saúde, em conformidade com os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde, na forma do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º -O patrimônio, a estrutura administrativa e as fontes de receita da entidade autárquica e interfederativa prevista nesta Lei serão definidos em seus respectivos Contratos de Consórcio, Programa e/ou Rateio, observado o disposto nos arts. 4º, 8º e 13 da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, regulamentados pelo Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

Art. 3º -É facultada a cessão de servidores dos entes consorciados, observada a legislação de cada um, com ou sem ônus para a origem e com a manutenção do regime originário, ainda que em estágio probatório e mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, para o Consórcio Público indicado no art. 1º desta Lei, observado o estabelecido nos Contratos de Consórcio, Programa e/ou Rateio a ele referentes.

§ 1º - Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela associação pública.

§ 2º -Se o ente consorciado assumir o ônus da cessão do servidor, os pagamentos devidos ao mesmo deverão ser contabilizados como créditos hábeis para operar compensação com obrigações previstas no Contrato de Rateio.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

DIÁRIO OFICIAL
Prefeitura Municipal de Barra do Choça
Edição 2.080 — Ano 10
08 de janeiro de 2018
Página 4 de 15

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CHOÇA
ESTADO DA BAHIA

Art. 4º -Fica autorizada a destinação de bens móveis e imóveis ao Consórcio Público objeto do art. 1º desta Lei, sob a forma de cessão de uso e desde que vinculados aos interesses e atribuições do Consórcio.

Art. 5º - Fica autorizada, conforme o art. 167, inciso IV, da Constituição Federal, a vinculação da receita própria ou transferida de impostos para atender às necessidades do Consórcio, na forma estabelecida nos Contratos de Programa e/ou Rateio, admitida a retenção das referidas receitas para satisfazer a vinculação ora prevista.

§ 1º - Fica autorizada a retenção dos valores dos recursos do ICMS, a que faz jus o Município, pelo Estado da Bahia, conforme disciplinado no Contrato de Rateio a ser celebrado entre os consorciados, para o pagamento das obrigações Municipais pactuadas com o Consórcio.

§ 2º - Os entes consorciados poderão remanejar, entre si, parcelas dos recursos dos Fundos de Saúde derivadas tanto de receitas próprias como de transferências obrigatórias, que serão administradas segundo modalidade gerencial pactuada pelos entes envolvidos.

Art. 6º -O Poder Executivo deverá incluir, nas propostas orçamentárias anuais, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras decorrentes da execução desta Lei.

Art. 7º -As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas à conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria da Saúde do Município de Barra do Choça - Bahia, estando, desde já, autorizadas a abertura de crédito especial e a suplementação orçamentária.

Art. 8º -Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CHOÇA - BAHIA, em 27 de Dezembro de 2017

ADIODATO JOSÉ DE ARAÚJO
PREFEITO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Diário Oficial do MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Belo Campo

1 Segunda-feira - 27 de Novembro de 2017 - Ano - Nº 200

Esta edição encontra-se no site: www.belocampo.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Prefeitura Municipal de Belo Campo publica:

- **Lei Nº. 21/2017 de 27 de novembro de 2017** - Autoriza o Município de Belo Campo a subscrever o Protocolo de Intenções a ser firmado com o Estado da Bahia, através da Secretaria de Saúde do Estado da Bahia, e outros municípios baianos.

Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente.
A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Gestor - José Henrique Silva Tigre / Secretário - Governo / Editor - Ass. de Comunicação
Belo Campo - BA

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: /MKME1PWDFCATVBBHH2SOW

Segunda-feira
27 de Novembro de 2017
2 - Ano - Nº 200
Belo Campo
Diário Oficial do MUNICÍPIO

Leis

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO CAMPO
- ESTADO DA BAHIA -
CNPJ:14.237.333/0001-43
www.belocampo.ba.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO CAMPO

LEI Nº. 21/2017 de 27 de novembro de 2017.

Autoriza o Município de Belo Campo a subscrever o Protocolo de Intenções a ser firmado com o Estado da Bahia, através da Secretaria de Saúde do Estado da Bahia, e outros municípios baianos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO BELO CAMPO - BAHIA, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Município de Belo Campo - Bahia a subscrever o Protocolo de Intenções a ser firmado com o Estado da Bahia, através da Secretaria de Saúde do Estado, e outros municípios baianos, nos termos da Lei nº. 11.107, de 06 de abril de 2005, e para os fins previstos no seu art. 5º, § 4º, bem como das normas federais que regem o Sistema Único de Saúde e da Lei Estadual nº. 13.374, de 22 de setembro de 2015, que disciplina as regras gerais de participação do Estado da Bahia nos Consórcios Regionais de Saúde.

Parágrafo único - O Protocolo de Intenções, mencionado no *caput* deste artigo, constitui Consórcio Pública de Saúde, sob a forma de associação pública, entidade autárquica e interfederativa, visando implementar iniciativas de promoção a ações de saúde pública assistenciais, prestação de serviços especializados de média e alta complexidade, em especial: Serviços de Urgência e de Emergência hospitalar e extra-hospitalar; Ambulatórios especializados, Policlínicas; Centros de Especialidades Odontológicas - CEOs; Assistência Farmacêutica, entre outros serviços relacionados à saúde, em conformidade com os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde, na forma do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º - O patrimônio, a estrutura administrativa e as fontes de receita da entidade autárquica e interfederativa prevista nesta Lei serão definidos em seus respectivos Contratos de Consórcio, Programa e/ou Rateio, observado o disposto nos arts. 4º, 8º e 13 da Lei Federal nº. 11.107, de 6 de abril de 2005, regulamentados pelo Decreto Federal nº. 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

Art. 3º - É facultada a cessão de servidores dos entes consorciados, observada a legislação de cada um, com ou sem ônus para a origem e com a manutenção do regime originário, ainda que em estágio probatório e mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, para o Consórcio Público indicado no art. 1º desta Lei, observado o estabelecido nos Contratos de Consórcio, Programa e/ou Rateio a ele referentes.

§ 1º - Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela associação pública.

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: /MKME1PWDFCATVBBHH2SOW
Esta edição encontra-se no site: www.belocampo.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Diário Oficial do MUNICIPIO
Belo Campo
Segunda-feira
27 de Novembro de 2017
3 - Ano - Nº 200

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO CAMPO
- ESTADO DA BAHIA -
CNPJ:14.237.333/0001-43
www.belocampo.ba.gov.br

§ 2º - Se o ente consorciado assumir o ônus da cessão do servidor, os pagamentos devidos ao mesmo deverão ser contabilizados como créditos hábeis para operar compensação com obrigações previstas no Contrato de Rateio.

Art. 4º - Fica autorizada a destinação de bens móveis e imóveis ao Consórcio Público objeto do art. 1º desta Lei, sob a forma de cessão de uso e desde que vinculados aos interesses e atribuições do Consórcio.

Art. 5º - Fica autorizada, conforme o art. 167, inciso IV, da Constituição Federal, a vinculação da receita própria ou transferida de impostos para atender às necessidades do Consórcio, na forma estabelecida nos Contratos de Programa e/ou Rateio, admitida a retenção das referidas receitas para satisfazer a vinculação ora prevista.

§ 1º - Fica autorizada a retenção dos valores dos recursos do ICMS, a que faz jus o Município, pelo Estado da Bahia, conforme disciplinado no Contrato de Rateio a ser celebrado entre os consorciados, para o pagamento das obrigações Municipais pactuadas com o Consórcio.

§ 2º - Os entes consorciados poderão remanejar, entre si, parcelas dos recursos dos Fundos de Saúde derivadas tanto de receitas próprias como de transferências obrigatórias, que serão administradas segundo modalidade gerencial pactuada pelos entes envolvidos.

Art. 6º - O Poder Executivo deverá incluir, nas propostas orçamentárias anuais, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras decorrentes da execução desta Lei.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas à conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria da Saúde do Município de Belo Campo, estando, desde já, autorizadas a abertura de crédito especial e a suplementação orçamentária.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belo Campo, Estado da Bahia, 10 de novembro de 2017.

JOSÉ HENRIQUE SILVA TIGRE
Prefeito Municipal

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: /MKME1PWDFCATVBBHH2SOW
Esta edição encontra-se no site: www.belocampo.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Segunda-feira, 11 de Dezembro de 2017 | Edição N° 1.047 | Caderno I

DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

http://ba.portaldatransparencia.com.br/prefeitura/bomjesusdaserra/

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 204/2017.

Autoriza o Município de Bom Jesus da Serra, Bahia, a subscrever o Protocolo de Intenções a ser firmado com o Estado da Bahia, através da Secretaria de Saúde do Estado da Bahia, e outros municípios baianos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO BOM JESUS DA SERRA, ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Município de Bom Jesus da Serra, Bahia, a subscrever o Protocolo de Intenções a ser firmado com o Estado da Bahia, através da Secretaria de Saúde do Estado, e outros municípios baianos, nos termos da Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005, e para os fins previstos no seu art. 5º, § 4º, bem como das normas federais que regem o Sistema Único de Saúde e da Lei Estadual nº 13.374, de 22 de setembro de 2015, que disciplina as regras gerais de participação do Estado da Bahia nos Consórcios Regionais de Saúde.

Parágrafo único - O Protocolo de Intenções, mencionado no *caput* deste artigo, constitui Consórcio Público de Saúde, sob a forma de associação pública, entidade autárquica e interfederativa, visando implementar iniciativas de promoção a ações de saúde pública assistenciais, prestação de serviços especializados de média e alta complexidade, em especial: Serviços de Urgência e de Emergência hospitalar e extra-hospitalar; Ambulatórios especializados, Policlínicas; Centros de Especialidades Odontológicas - CEOs; Assistência Farmacêutica, entre outros serviços relacionados à saúde, em conformidade com os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde, na forma do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º -O patrimônio, a estrutura administrativa e as fontes de receita da entidade autárquica e interfederativa prevista nesta Lei serão definidos em seus respectivos Contratos de Consórcio, Programa e/ou Rateio, observado o disposto nos arts. 4º, 8º e 13 da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, regulamentados pelo Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

Art. 3º -É facultada a cessão de servidores dos entes consorciados, observada a legislação de cada um, com ou sem ônus para a origem e com a manutenção do regime originário, ainda que em estágio probatório e mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, para o Consórcio Público indicado no art. 1º desta Lei, observado o estabelecido nos Contratos de Consórcio, Programa e/ou Rateio a ele referentes.

§ 1º - Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela associação pública.

§ 2º -Se o ente consorciado assumir o ônus da cessão do servidor, os pagamentos devidos ao mesmo deverão ser contabilizados como créditos hábeis para operar compensação com obrigações previstas no Contrato de Rateio.

Endereço: Praça Vitorino José Alves, nº 112 – Centro, Bom Jesus da Serra - Bahia.
CEP: 45.263-000 - Telefone: (77) 3461-1075 – FONE-FAX: (77) 3461-3012 – e-mail: bjsprefeitura@yahoo.com.br

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Para verificação e detalhes da assinatura utilize o Signer ou o verificador de sua preferência.

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º -Fica autorizada a destinação de bens móveis e imóveis ao Consórcio Público objeto do art. 1º desta Lei, sob a forma de cessão de uso e desde que vinculados aos interesses e atribuições do Consórcio.

Art. 5º - Fica autorizada, conforme o art. 167, inciso IV, da Constituição Federal, a vinculação da receita própria ou transferida de impostos para atender às necessidades do Consórcio, na forma estabelecida nos Contratos de Programa e/ou Rateio, admitida a retenção das referidas receitas para satisfazer a vinculação ora prevista.

§ 1º - Fica autorizada a retenção dos valores dos recursos do ICMS, a que faz jus o Município, pelo Estado da Bahia, conforme disciplinado no Contrato de Rateio a ser celebrado entre os consorciados, para o pagamento das obrigações Municipais pactuadas com o Consórcio.

§ 2º - Os entes consorciados poderão remanejar, entre si, parcelas dos recursos dos Fundos de Saúde derivadas tanto de receitas próprias como de transferências obrigatórias, que serão administradas segundo modalidade gerencial pactuada pelos entes envolvidos.

Art. 6º - O Poder Executivo deverá incluir, nas propostas orçamentárias anuais, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras decorrentes da execução desta Lei.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas à conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria da Saúde do Município de Bom Jesus da Serra, Bahia, estando, desde já, autorizadas a abertura de crédito especial e a suplementação orçamentária.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bom Jesus da Serra, Bahia, 11 de dezembro de 2017.

Edinaldo Meira Silva
Prefeito Municipal

Edicarlos Pereira dos Santos
Secretário Municipal de Administração e Planejamento

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Para verificação e detalhes da assinatura utilize ... BRy Signer ou o verificador de sua preferência.

Diário Oficial do
Município
Prefeitura Municipal de Cordeiros
segunda-feira, 11 de dezembro de 2017
Ano VII - Edição nº 00652 | Caderno 1

Prefeitura Municipal de Cordeiros publica

Praça Coronel José Moreira Cordeiro | 104 | Centro | Cordeiros-Ba
www.pmcordeiros.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
F96DC583ECEF2D21A3E36174A2951883

Prefeitura Municipal de Cordeiros

SUMÁRIO

- EDITAL PREGÃO PRESENCIAL 039/2017 - AQUISIÇÃO DE PNEUS
- LEI Nº 633, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2017 - AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CORDEIROS A SUBSCREVER O PROTOCOLO DE INTENÇÕES A SER FIRMADO COM O ESTADO DA BAHIA, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA, E OUTROS MUNICÍPIOS BAIANOS.
- DECRETO Nº 158, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2017 - ESTABELECE O RECESSO DE FINAL DE ANO PARA OS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO DE CORDEIROS/BA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
F98DC583ECEF2D21A3E36174A295186B

Prefeitura Municipal de Cordeiros

Lei

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROS
Praça Cel. José Moreira Cordeiro, 104 – Centro.
CNPJ: 13.694.468/0001-75 Fone/Fax: (77) 3447-2114
E-mail: prefeitura_cordeiros@yahoo.com.br
CEP: 46.280-000 – Cordeiros – Bahia

LEI Nº 633, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2017.

Autoriza o Município de Cordeiros a subscrever o Protocolo de Intenções a ser firmado com o Estado da Bahia, através da Secretaria de Saúde do Estado da Bahia, e outros municípios baianos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CORDEIROS, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Município de Cordeiros a subscrever o Protocolo de Intenções a ser firmado com o Estado da Bahia, através da Secretaria de Saúde do Estado, e outros municípios baianos, nos termos da Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005, e para os fins previstos no seu art. 5º, § 4º, bem como das normas federais que regem o Sistema Único de Saúde e da Lei Estadual nº 13.374, de 22 de setembro de 2015, que disciplina as regras gerais de participação do Estado da Bahia nos Consórcios Regionais de Saúde.

Parágrafo único - O Protocolo de Intenções, mencionado no *caput* deste artigo, constitui Consórcio Público de Saúde, sob a forma de associação pública, entidade autárquica e interfederativa, visando implementar iniciativas de promoção a ações de saúde pública assistenciais, prestação de serviços especializados de média e alta complexidade, em especial: Serviços de Urgência e de Emergência hospitalar e extra-hospitalar; Ambulatórios especializados, Policlínicas; Centros de Especialidades Odontológicas - CEOs; Assistência Farmacêutica, entre outros serviços relacionados à saúde, em conformidade com os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde, na forma do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º - O patrimônio, a estrutura administrativa e as fontes de receita da entidade autárquica e interfederativa prevista nesta Lei serão definidos em seus respectivos Contratos de Consórcio, Programa e/ou Rateio, observado o disposto nos arts. 4º, 8º e 13 da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, regulamentados pelo Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
2C563282B946E6B5C494D535C32033BA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROS
Praça Cel. José Moreira Cordeiro, 104 – Centro.
CNPJ: 13.694.468/0001-75 Fone/Fax: (77) 3447-2114
E-mail: prefeitura_cordeiros@yahoo.com.br
CEP: 46.280-000 – Cordeiros – Bahia

Art. 3º - É facultada a cessão de servidores dos entes consorciados, observada a legislação de cada um, com ou sem ônus para a origem e com a manutenção do regime originário, ainda que em estágio probatório e mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, para o Consórcio Público indicado no art. 1º desta Lei, observado o estabelecido nos Contratos de Consórcio, Programa e/ou Rateio a ele referentes.

§ 1º - Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela associação pública.

§ 2º - Se o ente consorciado assumir o ônus da cessão do servidor, os pagamentos devidos ao mesmo deverão ser contabilizados como créditos hábeis para operar compensação com obrigações previstas no Contrato de Rateio.

Art. 4º - Fica autorizada a destinação de bens móveis e imóveis ao Consórcio Público objeto do art. 1º desta Lei, sob a forma de cessão de uso e desde que vinculados aos interesses e atribuições do Consórcio.

Art. 5º - Fica autorizada, conforme o art. 167, inciso IV, da Constituição Federal, a vinculação da receita própria ou transferida de impostos para atender às necessidades do Consórcio, na forma estabelecida nos Contratos de Programa e/ou Rateio, admitida a retenção das referidas receitas para satisfazer a vinculação ora prevista.

§ 1º - Fica autorizada a retenção dos valores dos recursos do ICMS, a que faz jus o Município, pelo Estado da Bahia, conforme disciplinado no Contrato de Rateio a ser celebrado entre os consorciados, para o pagamento das obrigações Municipais pactuadas com o Consórcio.

§ 2º - Os entes consorciados poderão remanejar, entre si, parcelas dos recursos dos Fundos de Saúde derivadas tanto de receitas próprias como de transferências obrigatórias, que serão administradas segundo modalidade gerencial pactuada pelos entes envolvidos.

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
2C563262B946E6B5C494D535C32033BA

Nº de autenticação: 9E566B00DF-F530ABB33E-F3D2E854AC-E876E80C42

Prefeitura Municipal de Cordeiros

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROS
Praça Cel. José Moreira Cordeiro, 104 – Centro.
CNPJ: 13.694.468/0001-75 Fone/Fax: (77) 3447-2114
E-mail: prefeitura_cordeiros@yahoo.com.br
CEP: 46.280-000 – Cordeiros – Bahia

Art. 6º - O Poder Executivo deverá incluir, nas propostas orçamentárias anuais, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras decorrentes da execução desta Lei.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas à conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria da Saúde do Município de Cordeiros, estando, desde já, autorizadas a abertura de crédito especial e a suplementação orçamentária.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contato.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIROS, em 11 de dezembro de 2017.

DELCI ALVES LUZ
PREFEITO MUNICIPAL

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
2C583282B948E6B5C494D535C32033BA

Diário Oficial do
Município
Prefeitura Municipal de Cândido Sales
sexta-feira, 15 de dezembro de 2017
Ano IV - Edição nº 00489 | Caderno 1

Prefeitura Municipal de Cândido Sales publica

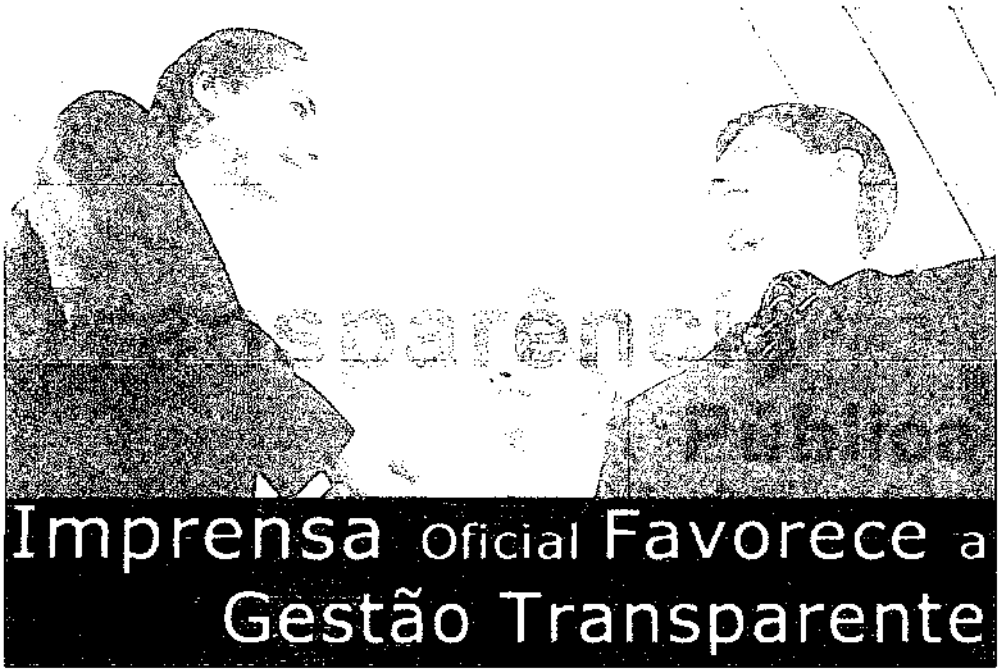

Pça Moisés Félix dos Santos | 274 | Centro | Cândido Sales-Ba
www.pmcandidosales.ba.imprensaoficial.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
F8BE726EB04FB8B1053860B7CDACD3E7

Prefeitura Municipal de Cândido Sales

SUMÁRIO

- LEI Nº 256/2017, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2017 - AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CÂNDIDO SALES A SUBSCREVER O PROTOCOLO DE INTENÇÕES A SER FIRMADO COM O ESTADO DA BAHIA, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA, E OUTROS MUNICÍPIOS BAIANOS.
PORTARIA N. º 445, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2017 - DISPÕE SOBRE ATUALIZAÇÃO DOS MEMBROS DA EQUIPE TÉCNICA LOCAL DO PLANO DE AÇÕES ARTICULADAS – PAR, INTEGRANTE AO PLANO DE METAS TODOS PELA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO SALES - BAHIA.
DECRETO Nº 094/2017, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017 - DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DO FÓRUM MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – FME DE CÂNDIDO SALES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
F8BE726EB04FB8B1053660B7CDACD3E7

Nº de autenticação: 9E566B00DF-F530ABB33E-F3D2E854AC-E876E80C42

Prefeitura Municipal de Cândido Sales

Outros

Prefeitura do CÂNDIDO SALES

GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 256/2017, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2017.

Autoriza o município de Cândido Sales a subscrever o protocolo de intenções a ser firmado com o estado da Bahia, através da Secretaria de Saúde do estado da Bahia, e outros municípios baianos.

APREFEITA MUNICIPAL DE CÂNDIDO SALES – ESTADO DA BAHIA, Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º - Fica autorizado o Município de Cândido Sales a subscrever o Protocolo de Intenções a ser firmado com o Estado da Bahia, através da Secretaria de Saúde do Estado, e outros municípios baianos, nos termos da Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005, e para os fins previstos no seu art. 5º, § 4º, bem como das normas federais que regem o Sistema Único de Saúde e da Lei Estadual nº 13.374, de 22 de setembro de 2015, que disciplina as regras gerais de participação do Estado da Bahia nos Consórcios Regionais de Saúde.

§ 1º - O Protocolo de Intenções, mencionado no caput deste artigo, constitui Consórcio Público de Saúde, sob a forma de associação pública, entidade autárquica e Inter federativa, visando implementar iniciativas de promoção a ações de saúde pública assistenciais, prestação de serviços especializados de média e alta complexidade, em especial: Serviços de Urgência e de Emergência hospitalar e extra-hospitalar; Ambulatórios especializados, Policlínicas; Centros de Especialidades Odontológicas - CEOs; Assistência Farmacêutica, entre outros serviços relacionados à saúde, em conformidade com os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde, na forma do Anexo Único desta Lei.

§ 2º - (VETADO)

Art. 2º -O patrimônio, a estrutura administrativa e as fontes de receita da entidade autárquica e Inter federativa prevista nesta Lei serão definidos em seus respectivos Contratos de Consórcio,Programa e/ou Rateio, observado o disposto nos arts. 4º, 8º e

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
F69E726EB04FB6B1053860B7CDACD3E7

Prefeitura Municipal de Cândido Sales

Prefeitura de CÂNDIDO SALES

13 da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, regulamentados pelo Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

Art. 3º -É facultada a cessão de servidores dos entes consorciados, observada a legislação de cada um, com ou sem ônus para a origem e com a manutenção do regime originário, ainda que em estágio probatório e mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, para o Consórcio Público indicado no art. 1º desta Lei, observado o estabelecido nos Contratos de Consórcio, Programa e/ou Rateio a ele referentes.

§ 1º - Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela associação pública.

§ 2º -Se o ente consorciado assumir o ônus da cessão do servidor, os pagamentos devidos ao mesmo deverão ser contabilizados como créditos hábeis para operar compensação com obrigações previstas no Contrato de Rateio.

Art. 4º -Fica autorizada a destinação de bens móveis e imóveis ao Consórcio Público objeto do art. 1º desta Lei, sob a forma de cessão de uso e desde que vinculados aos interesses e atribuições do Consórcio.

Art. 5º - (VETADO)

Parágrafo único - A retirada deste município do consórcio público não prejudicará as obrigações já constituídas, inclusive os contratos de programa, cuja extinção dependerá do prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas.

Art. 6º - Fica autorizada, conforme o art. 167, inciso IV, da Constituição Federal, a vinculação da receita própria ou transferida de impostos para atender às necessidades do Consórcio, na forma estabelecida nos Contratos de Programa e/ou Rateio, admitida a retenção das referidas receitas para satisfazer a vinculação ora prevista.

§ 1º - O Estado da Bahia, poderá reter valores dos recursos do ICMS, a que faz jus o Município, conforme disciplinado no Contrato de Rateio a ser celebrado entre os consorciados, para pagamento das obrigações Municipais pactuadas com o Consórcio, respeitado o devido processo legal.

§ 2º - Os entes consorciados poderão remanejar, entre si, parcelas dos recursos dos Fundos de Saúde derivadas tanto de receitas próprias como de transferências obrigatórias, que serão administradas segundo modalidade gerencial pactuada pelos entes envolvidos.

Art. 7º -O Poder Executivo deverá incluir, nas propostas orçamentárias anuais, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras decorrentes da execução desta Lei.

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
F8BE726EB04FB8B10533860B7CDACD3E7

Nº de autenticação: 9E566B00DF-F530ABB33E-F3D2E854AC-E876E80C42

Prefeitura Municipal de Cândido Sales

Prefeitura de CÂNDIDO SALES

Art. 8º -As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas à conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria da Saúde do Município de Cândido Sales,

estando, desde já, autorizadas a abertura de crédito especial e a suplementação orçamentária.

Art. 9º -A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE CÂNDIDO SALES - BAHIA, EM13 DE DEZEMBRO DE 2017.

Elaine Pontes de Oliveira
Prefeita Municipal

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
F8BE726EB04FB8B1053860B7CDACD3E7

Diário Oficial do MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Caraíbas

Terça-feira • 2 de Janeiro de 2018 • Ano X • Nº 337

Esta edição encontra-se no site: www.caraibas.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Prefeitura Municipal de Caraíbas publica:

- **Lei N.º15/2017** - Autoriza o Município de Caraíbas a subscrever o Protocolo de Intenções a ser firmado com o Estado da Bahia, através da Secretaria de Saúde do Estado da Bahia, e outros municípios baianos.
- **Lei Nº. 16, de 22 de Dezembro de 2017** - Ratifica o Protocolo de Intenções para a alteração do Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável intermunicipal do Vale do rio gavião (CIVALERG).
- **Decreto Nº 77/2017** - Nomeia os conselheiros do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB e dá outras Providências.
- **Aviso de Licitação Pregão Presencial Nº 044/2017** - Objeto: Contratação de empresa(s) para fornecimento de Equipamentos e Móveis Hospitalares, Móveis para Escritório e Eletrodomésticos/Eletroeletrônicos para atender as necessidades da Policlínica de Atendimento especializado do Município.
- **Aviso de Licitação Pregão Presencial Nº 045/2017 Registro de Preços** - Objeto: Registro de Preços para Aquisição de Mediamentos para atender para atender as necessidades das Unidades de Saúde e Farmácia Básica do Município.
- **Aviso de Licitação Pregão Presencial Nº 046/2017** - Objeto: Contratação de empresa para prestar serviços de transportes diversos (pessoas e materiais) para atender as necessidades das Secretarias Municipais.

Gestor - Jonas Coelho Dias / Secretário - Governo / Editor - Ass. de Comunicação
Praça Luís Eduardo Magalhães, 245

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: XUU6KSSPVHMZRK3IM5AR8Q

Leis

Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÍBAS
Praça Luís Eduardo Magalhães, 245 – Centro –
CEP: 45.177-000
CNPJ: 16.418.766/0001-20

LEI N.º15/2017

Autoriza o Município de Caraíbas a subscrever o Protocolo de Intenções a ser firmado com o Estado da Bahia, através da Secretaria de Saúde do Estado da Bahia, e outros municípios baianos.

JONES COELHO DIAS, Prefeito do Município de Craíbas, Bahia, no uso de suas atribuições e nos termos da Lei Orgânica do Município, encaminha o seguinte Projeto de Lei para apreciação e deliberação da Câmara de Vereadores do Município:

Art. 1º - Fica autorizado o Município de Caraíbas a subscrever o Protocolo de Intenções a ser firmado com o Estado da Bahia, através da Secretaria de Saúde do Estado, e outros municípios baianos, nos termos da Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005, e para os fins previstos no seu art. 5º, § 4º, bem como das normas federais que regem o Sistema Único de Saúde e da Lei Estadual nº 13.374, de 22 de setembro de 2015, que disciplina as regras gerais de participação do Estado da Bahia nos Consórcios Regionais de Saúde.

Parágrafo único - O Protocolo de Intenções, mencionado no caput deste artigo, constitui Consórcio Público de Saúde, sob a forma de associação pública, entidade autárquica e interfederativa, visando implementar iniciativas de promoção a ações de saúde pública assistenciais, prestação de serviços especializados de média e alta complexidade, em especial: Serviços de Urgência e de Emergência hospitalar e extra-hospitalar; Ambulatórios especializados, Policlínicas; Centros de Especialidades Odontológicas - CEOs; Assistência Farmacêutica, entre outros serviços relacionados à saúde, em conformidade com os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde, na forma do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º - O patrimônio, a estrutura administrativa e as fontes de receita da entidade autárquica e interfederativa prevista nesta Lei serão definidos em seus respectivos Contratos de Consórcio, Programa e/ou Rateio, observado o disposto nos arts. 4º, 8º e 13 da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, regulamentados pelo Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

Diário Oficial do MUNICÍPIO
Caraíbas
Terça-feira
2 de Janeiro de 2018
3 - Ano X - Nº 337

Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÍBAS
Praça Luís Eduardo Magalhães, 245 – Centro –
CEP: 45.177-000
CNPJ: 16.418.766/0001-20

Art. 3º - É facultada a cessão de servidores dos entes consorciados, observada a legislação de cada um, com ou sem ônus para a origem e com a manutenção do regime originário, ainda que em estágio probatório e mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, para o Consórcio Público indicado no art. 1º desta Lei, observado o estabelecido nos Contratos de Consórcio, Programa e/ou Rateio a ele referentes.

§ 1º - Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela associação pública.

§ 2º - Se o ente consorciado assumir o ônus da cessão do servidor, os pagamentos devidos ao mesmo deverão ser contabilizados como créditos hábeis para operar compensação com obrigações previstas no Contrato de Rateio.

Art. 4º - Fica autorizada a destinação de bens móveis e imóveis ao Consórcio Público objeto do art. 1º desta Lei, sob a forma de cessão de uso e desde que vinculados aos interesses e atribuições do Consórcio.

Art. 5º - Fica autorizada, conforme o art. 167, inciso IV, da Constituição Federal, a vinculação da receita própria ou transferida de impostos para atender às necessidades do Consórcio, na forma estabelecida nos Contratos de Programa e/ou Rateio, admitida a retenção das referidas receitas para satisfazer a vinculação ora prevista.

§ 1º - Fica autorizada a retenção dos valores dos recursos do ICMS, a que faz jus o Município, pelo Estado da Bahia, conforme disciplinado no Contrato de Rateio a ser celebrado entre os consorciados, para o pagamento das obrigações Municipais pactuadas com o Consórcio.

§ 2º - Os entes consorciados poderão remanejar, entre si, parcelas dos recursos dos Fundos de Saúde derivadas tanto de receitas próprias como de transferências obrigatórias, que serão administradas segundo modalidade gerencial pactuada pelos entes envolvidos.

Art. 6º - O Poder Executivo deverá incluir, nas propostas orçamentárias anuais, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras decorrentes da execução desta Lei.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas à conta

Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÍBAS
Praça Luis Eduardo Magalhães, 245 – Centro –
CEP: 45.177-000
CNPJ: 16.418.766/0001-20

de dotações orçamentárias próprias da Secretaria da Saúde do Município de Caraíbas, estando, desde já, autorizadas a abertura de crédito especial e a suplementação orçamentária.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Caraíbas, 22 de Dezembro de 2017.

JONES COELHO DIAS
Prefeito

Prefeitura Municipal de Caatiba

CAATIBA

LEI Nº 090/2017 **EM 01 DE NOVEMBRO DE 2017**

Autoriza o Município de Caatiba a subscrevero Protocolo de Intenções a ser firmado com o Estado da Bahia, através da Secretaria de Saúde do Estado da Bahia, e outros municípios baianos.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO CAATIBA faz saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Município de Caatiba a subscrever o Protocolo de Intenções a ser firmado com o Estado da Bahia, através da Secretaria de Saúde do Estado, e outros municípios baianos, nos termos da Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005, e para os fins previstos no seu art. 5º, § 4º, bem como das normas federais que regem o Sistema Único de Saúde e da Lei Estadual nº 13.374, de 22 de setembro de 2015, que disciplina as regras gerais de participação do Estado da Bahia nos Consórcios Regionais de Saúde.

Parágrafo único - O Protocolo de Intenções, mencionado no *caput* deste artigo,constitui Consórcio Público de Saúde, sob a forma de associação pública, entidade autárquica e interfederativa, visando implementar iniciativas de promoção a ações de saúde pública assistenciais, prestação de serviços especializados de média e alta complexidade, em especial: Serviços de Urgência e de Emergência hospitalar e extra-hospitalar; Ambulatórios especializados, Policlínicas; Centros de Especialidades Odontológicas - CEOs; Assistência Farmacêutica, entre outros serviços relacionados à saúde, em conformidade com os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde, na forma do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º - O patrimônio, a estrutura administrativa e as fontes de receita da entidade autárquica e interfederativa prevista nesta Lei serão definidos em seus respectivos Contratos de Consórcio, Programa e/ou Rateio, observado o disposto nos arts. 4º, 8º e 13 da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, regulamentados pelo Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

Art. 3º - É facultada a cessão de servidores dos entes consorciados, observada a legislação de cada um, com ou sem ônus para a origem e com a manutenção do regime originário, ainda que em estágio probatório e mediante Decreto do

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
A5175CB1A8DCAD2211C4AACE6F4CEE3F

Nº de autenticação: 9E566B00DF-F530ABB33E-F3D2E854AC-E876E80C42

Prefeitura Municipal de Caatiba

CAATIBA

Chefe do Poder Executivo, para o Consórcio Público indicado no art. 1º desta Lei, observado o estabelecido nos Contratos de Consórcio, Programa e/ou Rateio a ele referentes.

§ 1º - Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela associação pública.

§ 2º - Se o ente consorciado assumir o ônus da cessão do servidor, os pagamentos devidos ao mesmo deverão ser contabilizados como créditos hábeis para operar compensação com obrigações previstas no Contrato de Rateio.

Art. 4º - Fica autorizada a destinação de bens móveis e imóveis ao Consórcio Público objeto do art. 1º desta Lei, sob a forma de cessão de uso e desde que vinculados aos interesses e atribuições do Consórcio.

Art. 5º - Fica autorizada, conforme o art. 167, inciso IV, da Constituição Federal, a vinculação da receita própria ou transferida de impostos para atender às necessidades do Consórcio, na forma estabelecida nos Contratos de Programa e/ou Rateio, admitida a retenção das referidas receitas para satisfazer a vinculação ora prevista.

§ 1º - Fica autorizada a retenção dos valores dos recursos do ICMS, a que faz jus o Município, pelo Estado da Bahia, conforme disciplinado no Contrato de Rateio a ser celebrado entre os consorciados, para o pagamento das obrigações Municipais pactuadas com o Consórcio.

§ 2º - Os entes consorciados poderão remanejar, entre si, parcelas dos recursos dos Fundos de Saúde derivadas tanto de receitas próprias como de transferências obrigatórias, que serão administradas segundo modalidade gerencial pactuada pelos entes envolvidos.

Art. 6º - O Poder Executivo deverá incluir, nas propostas orçamentárias anuais, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras decorrentes da execução desta Lei.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas à conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria da Saúde

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAATIBA, AVENIDA FRANCISCO VIANA Nº 07- CENTRO.

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
A8175CB1A8DCAD2211C4AACE6F4CEE3F

Prefeitura Municipal de Caatiba

do Município de Caatiba, estando, desde já, autorizadas a abertura de crédito especial e a suplementação orçamentária.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE CAATIBA, EM 01 NOVEMBRO DE 2017.

MARIA TÂNIA RIBEIRO SOUSA
PREFEITA MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAATIBA, AVENIDA FRANCISCO VIANA Nº 07- CENTRO.

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
A8175CB1A8DCAD2211C4AACE8F4CEE3F

CAETANOS — BAHIA— QUINTA – FEIRA
14 DE DEZEMBRO DE 2017 Nº 191/2017

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Prefeitura Municipal de Caetanos — BA

Diário Oficial do Município

SUMÁRIO

EXECUTIVO

LEI Nº 213/2017: "AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CAETANOS A SUBSCREVER O PROTOCOLO DE INTENÇÕES A SER FIRMADO COM O ESTADO DA BAHIA, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA, E OUTROS MUNICÍPIOS BAIANOS."

LEI Nº 214/2017: "DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE APOIO AO COOPERATIVISMO."

LEI Nº 215/2017: "INSTITUI O CÓDIGO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAETANOS, BAHIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)

Nº de autenticação F4DE9070FF-D80CCEA73C-7C920AC9DE-E5ACCB438E

CAETANOS — BAHIA— QUINTA – FEIRA
14 DE DEZEMBRO DE 2017 Nº 191/2017

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETANOS
Poder Executivo
CNPJ: 13.416.717/0001-98

LEI Nº. 213/2017

Autoriza o Município de Caetanos a subscrever o Protocolo de Intenções a ser firmado com o Estado da Bahia, através da Secretaria de Saúde do Estado da Bahia, e outros municípios baianos.

O Prefeito Municipal de Caetanos, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Constituição Federal, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Município de Caetanos a subscrever o Protocolo de Intenções a ser firmado com o Estado da Bahia, através da Secretaria de Saúde do Estado, e outros municípios baianos, nos termos da Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005, e para os fins previstos no seu art. 5º, § 4º, bem como das normas federais que regem o Sistema Único de Saúde e da Lei Estadual nº 13.374, de 22 de setembro de 2015, que disciplina as regras gerais de participação do Estado da Bahia nos Consórcios Regionais de Saúde.

Parágrafo único - O Protocolo de Intenções, mencionado no *caput* deste artigo, constitui Consórcio Público de Saúde, sob a forma de associação pública, entidade autárquica e interfederativa, visando implementar iniciativas de promoção a ações de saúde pública assistenciais, prestação de serviços especializados de média e alta complexidade, em especial: Serviços de Urgência e de Emergência hospitalar e extra-hospitalar; Ambulatórios especializados, Policlínicas; Centros de Especialidades Odontológicas - CEOs; Assistência Farmacêutica, entre outros serviços relacionados à saúde, em conformidade com os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde, na forma do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º - O patrimônio, a estrutura administrativa e as fontes de receita da entidade autárquica e interfederativa prevista nesta Lei serão definidos em seus respectivos Contratos de Consórcio, Programa e/ou Rateio, observado o disposto nos arts. 4º, 8º e 13 da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, regulamentados pelo Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

Art. 3º - É facultada a cessão de servidores dos entes consorciados, observada a legislação de cada um, com ou sem ônus para a origem e com a manutenção do regime originário, ainda que em estágio probatório e mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, para o Consórcio Público indicado no art. 1º desta Lei, observado o estabelecido nos Contratos de Consórcio, Programa e/ou Rateio a ele referentes.

§ 1º - Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela associação pública.

Avenida da Conquista, nº 161, Centro, Caetanos - BA – CEP: 45.265-000
Fone/Fax: (77) 3462-1204 - 1121

Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)

Nº de autenticação F4DE9070FF-D80CCEA73C-7C920AC9DE-E5ACCB43BE

CAETANOS — BAHIA — QUINTA – FEIRA
14 DE DEZEMBRO DE 2017 Nº 191/2017

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETANOS
Poder Executivo
CNPJ: 16.412.170/0001-48

§ 2º - Se o ente consorciado assumir o ônus da cessão do servidor, os pagamentos devidos ao mesmo deverão ser contabilizados como créditos hábeis para operar compensação com obrigações previstas no Contrato de Rateio.

Art. 4º - Fica autorizada a destinação de bens móveis e imóveis ao Consórcio Público objeto do art. 1º desta Lei, sob a forma de cessão de uso e desde que vinculados aos interesses e atribuições do Consórcio.

Art. 5º - Fica autorizada, conforme o art. 167, inciso IV, da Constituição Federal, a vinculação da receita própria ou transferida de impostos para atender às necessidades do Consórcio, na forma estabelecida nos Contratos de Programa e/ou Rateio, admitida a retenção das referidas receitas para satisfazer a vinculação ora prevista.

§ 1º - Fica autorizada a retenção dos valores dos recursos do ICMS, a que faz jus o Município, pelo Estado da Bahia, conforme disciplinado no Contrato de Rateio a ser celebrado entre os consorciados, para o pagamento das obrigações Municipais pactuadas com o Consórcio.

§ 2º - Os entes consorciados poderão remanejar, entre si, parcelas dos recursos dos Fundos de Saúde derivadas tanto de receitas próprias como de transferências obrigatórias, que serão administradas segundo modalidade gerencial pactuada pelos entes envolvidos.

Art. 6º - O Poder Executivo deverá incluir, nas propostas orçamentárias anuais, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras decorrentes da execução desta Lei.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas à conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria da Saúde do Município de Caetanos, ficando desde já autorizadas abertura de crédito especial, suplementação orçamentária, remanejamentos, transposições e transferências necessárias.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Caetanos-Bahia, em 14 de dezembro de 2017.

PAULO ALVES DOS REIS
Prefeito

Avenida da Conquista, nº 161, Centro, Caetanos - BA – CEP: 45.265-000
Fone/Fax: (77) 3462-1204 - 1121

Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)

Nº de autenticação F4DE9070FF-D80CCEA73C-7C920AC9DE-E5ACCB43BE

Diário Oficial do MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba

Terça-feira • 19 de Dezembro de 2017 • Ano VII • Nº 1488

Esta edição encontra-se no site: www.condeuba.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Prefeitura Municipal de Condeúba publica:

- **Lei Nº 981 de 18 de dezembro de 2017** - Disciplina a Participação do município de Condeúba-Ba em Consórcio Público, dispensa a ratificação do Protocolo de Intenções e dá outras providências.

Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente.
A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Gestor - Silvan Baleeiro De Sousa / Secretário - Governo / Editor - Ass. de Comunicação
Praça Jovino Arsênio Da Silva Filho, Nº 53-A

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: UYN27SJ738B1IL9TC++0IW

Leis

Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDEUBA
Praça Jovino Arsênio da Silva Filho, 53ª - Tel: (77) 445-2212 - Centro
CEP: 46.200-000 - Condeúba-Ba

LEI Nº 981 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017

Disciplina a Participação do município de Condeúba-Ba em Consórcio Público, dispensa a ratificação do Protocolo de Intenções e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CONDEÚBA, Estado da Bahia, no uso de suas competências que lhe conferem a Lei Orgânica do Município, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE CONDEÚBA/BA APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º O município de Condeúba-Ba, fica autorizado a participar de Consórcio Público visando à realização de objetivos de interesse comum, pactuando-o com outros entes da Federação.

Parágrafo Único – na contratação do Consórcio Público na área de saúde, deverão ser obedecidos os princípios, diretrizes, e normas que regulam o Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 2º Para consecução do estabelecimento no art. 1º desta lei, o chefe do Poder Executivo Municipal fica autorizado a formalizar Protocolo de Intenções e a contratar consórcios públicos com os demais entes da Federação.

§1º - O município poderá participar de Consórcio Público de Direito Público, assim entendido aquele que se constituir na forma de associação pública.

Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDEUBA

Praça Jovino Arsênio da Silva Filho, 53ª - Tel: (77) 445-2212 - Centro
CEP: 46.200-000 - Condeúba-Ba

Art. 3° O Protocolo de Intenções deverá conter todos os requisitos do art. 4° da Lei Federal n° 11.107/05

§1° - A autorização expressa nesta Lei disciplinadora dispensa a ratificação do Protocolo de Intenções firmado pelo (a) chefe do Poder Executivo, conforme disposto no §4°, do art. 5° da Lei Federal n° 11.107/2005.

Art. 4° A autorização contida nesta Lei disciplinadora dispensa a ratificação do Protocolo de Intenções firmado pelo Chefe do Poder Executivo.

§1° - A dispensa de ratificação estabelecida no parágrafo primeiro deste artigo, não exime o Poder Executivo de encaminhar o Protocolo de Intenções à Câmara Municipal, para acompanhamento e fiscalização.

§2°- O Protocolo de Intenções deverá ser publicado em imprensa oficial, ocasião em que se converterá no Contrato de Consórcio Público.

§3° A publicação tratada no parágrafo anterior poderá se dar de forma resumida, desde que a publicação indique o local e o sítio da rede mundial de computadores – internet – em que se encontrará seu texto integral.

Art. 5° Os objetivos do Consórcio Público serão determinados, por meio do Protocolo de Intenções, pelos entes da Federação que se consorciarem, observadas as competências e os limites constitucionais a eles atribuídos.

Art. 6° - O Poder Executivo deverá consignar, em suas peças orçamentárias, dotadas para atender as despesas assumidas com o Consórcio Público, em seus instrumentos de planejamento orçamentário, como o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA.

§1° A formalização do Contrato de Rateio se dará em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção

Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDEUBA
Praça Jovino Arsênio da Silva Filho, 53ª - Tel: (77) 445-2212 - Centro
CEP: 46.200-000 - Condeúba-Ba

dos contratos que tenham por objetivo, exclusivamente, projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual ou gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas e/ou preços públicos.

§2° É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de Contrato de Rateio, inclusive os oriundos de transferências ou operações de crédito, para o atendimento de despesas classificadas como genéricas.

Art. 7° O Protocolo de Intenções deverá conter quadro geral de empregos públicos, com suas atribuições, requisitos, carga horária, vencimentos, assim como, quando o caso, os cargos de livre nomeação e exoneração e seus respectivos vencimentos e as funções de confiança, com suas respectivas gratificações.

§1° - A contratação de empregados para o consórcio deverá se dar mediante concurso público, ressalvados os casos legalmente previstos no ordenamento jurídico.

§2°- Construído o Consórcio, as alterações em seu contrato, inclusive no seu quadro geral de empregos públicos, cargos comissionados, funções de confiança e temporários, deverão ser efetivados por deliberação da Assembleia Geral, sempre por maioria absoluta e seguidas das publicações devidas.

Art. 8° O Chefe do Poder Executivo Municipal fica autorizado, ainda, a contratualizar com o Consórcio os serviços necessários e ofertados, dispensada a licitação, nos termos do art. 2°, §1°, III, da Lei n° 11.107/2005 e do art. 18 do Decreto Regulamentador n° 6.017/2007.

Art. 9° O Município, querendo participar do Consórcio Público, deverá adequar-se ao que estiver prescrito no Protocolo de Intenções, aos ditames desta Lei e da Lei Federal n° 11.107/2005 e seu Decreto regulamentador.

Art. 10° As Associações Públicas criadas a partir desta Lei integrarão a administração pública indireta do Município, nos exatos termos da Lei Federal n° 11.107/2005 e do Decreto Regulamentador n° 6.017/2007.

Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDEUBA

Praça Jovino Arsênio da Silva Filho, 53ª - Tel: (77) 445-2212 - Centro
CEP: 46.200-000 - Condeúba-Ba

Art. 11° Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Condeúba-BA, 18 de Dezembro de 2017.

SILVAN BALEEIRO DE SOUSA
Prefeito

ENCRUZILHADA — BAHIA— SEXTA — FEIRA
22 DE DEZEMBRO DE 2017 | Nº 182/2017

Prefeitura Municipal de Encruzilhada — BA

Diário Oficial do Município

SUMÁRIO

EXECUTIVO

LEI Nº 1059/2017: "AUTORIZA O MUNICÍPIO DE ENCRUZILHADA, BAHIA, A SUBSCREVER O PROTOCOLO DE INTENÇÕES A SER FIRMADO COM O ESTADO DA BAHIA, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO, E OUTROS MUNICÍPIOS BAIANOS E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)

Nº de autenticação AA6864A1B0-C039A3F7AA-A06B231143-2D0A295E63

ENCRUZILHADA — BAHIA— SEXTA — FEIRA
22 DE DEZEMBRO DE 2017 | Nº 182/2017

Prefeitura Municipal de Encruzilhada
ESTADO DA BAHIA

LEI Nº 1059/2017 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017.

"Autoriza o Município de Encruzilhada, Bahia, a subscrever o Protocolo de Intenções a ser firmado com o Estado da Bahia, através da Secretaria de Saúde do Estado, e outros municípios Baianos e, dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ENCRUZILHADA, WEKISLEY TEIXEIRA SILVA, no uso de suas atribuições, com fulcro no artigo 73, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, faz saber, que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica autorizado o Município de Encruzilhada, Estado da Bahia a subscrever o Protocolo de Intenções a ser firmado com o Estado da Bahia, através da Secretaria de Saúde do Estado, e outros municípios baianos, nos termos da Lei nº. 11.107, de 06 de abril de 2005, e para os fins previstos no seu artigo 5º, § 4º, bem como das normas federais que regem o Sistema Único de Saúde e da Lei Estadual nº. 13.374, de 22 de setembro de 2015, que disciplina as regras gerais de participação do Estado da Bahia nos Consórcios Regionais de Saúde.

Parágrafo único - O Protocolo de Intenções, mencionado no *caput* deste artigo constitui Consórcio Público de Saúde, sob a forma de associação pública, entidade autárquica e inter federativa, visando programar iniciativas de promoção a ações de saúde pública assistenciais, prestação de serviços especializados de média e alta complexidade, em especial: Serviços de Urgência e de Emergência hospitalar e extra-hospitalar; Ambulatórios especializados, Policlínicas; Centros de Especialidades Odontológicas - CEOs; Assistência Farmacêutica, entre outros serviços relacionados à saúde, em conformidade com os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde, na forma do Anexo Único desta Lei.

Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)

Nº de autenticação AA6864A1B0-C039A3F7AA-A06B231143-2D0A295E63

Prefeitura Municipal de Encruzilhada
ESTADO DA BAHIA

Artigo 2º - O patrimônio, a estrutura administrativa e as fontes de receita da entidade autárquica e inter federativa, prevista nesta Lei serão definidos em seus respectivos Contratos de Consórcio, Programa e/ou Rateio, observado o disposto nos arts. 4º, 8º e 13 da Lei Federal nº. 11.107, de 6 de abril de 2005, regulamentado pelo Decreto Federal nº. 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

Artigo 3º - É facultada a cessão de servidores dos entes consorciados, observada a legislação de cada um, com ou sem ônus para a origem e com a manutenção do regime originário, ainda que em estágio probatório e mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, para o Consórcio Público indicado no artigo 1º desta Lei, observado o estabelecido nos Contratos de Consórcio, Programa e/ou Rateio a ele referentes.

§ 1º - Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela associação pública.

§ 2º - Se o ente consorciado assumir o ônus da cessão do servidor, os pagamentos devidos ao mesmo deverão ser contabilizados como créditos hábeis para operar compensação com obrigações previstas no Contrato de Rateio.

Artigo 4º - Fica autorizada a destinação de bens móveis e imóveis ao Consórcio Público objeto do artigo 1º desta Lei, sob a forma de cessão de uso e desde que vinculados aos interesses e atribuições do Consórcio.

Artigo 5º - Fica autorizada, conforme o artigo 167, inciso IV, da Constituição Federal, a vinculação da receita própria ou transferida de impostos para atender às necessidades do Consórcio, na forma estabelecida nos Contratos de Programa e/ou Rateio, admitida a retenção das referidas receitas para satisfazer a vinculação ora prevista.

§ 1º - Fica autorizada a retenção dos valores dos recursos do ICMS, a que faz jus o Município, pelo Estado da Bahia, conforme disciplinado no Contrato de Rateio a ser celebrado entre os consorciados, para o pagamento das obrigações Municipais pactuadas com o Consórcio.

§ 2º - Os entes consorciados poderão remanejar, entre si, parcelas dos recursos dos Fundos de Saúde derivadas tanto de receitas próprias como

Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)

Nº de autenticação AA6864A1B0-C039A3F7AA-A06B231143-2D0A295E63

Prefeitura Municipal de Encruzilhada
ESTADO DA BAHIA

de transferências obrigatórias, que serão administradas segundo modalidade gerencial pactuada pelos entes envolvidos.

Artigo 6º - O Poder Executivo deverá incluir, nas propostas orçamentárias anuais, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras decorrentes da execução desta Lei.

Artigo 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas à conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria da Saúde do Município de Encruzilhada, estando, desde já, autorizadas a abertura de crédito especial e a suplementação orçamentária.

Artigo 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Encruzilhada, 21 de Dezembro de 2017.

Wekisley Teixeira Silva
Prefeito municipal.

Júlio César Sousa Rocha
Secretário de Administração

Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)

Nº de autenticação AA6864A1B0-C039A3F7AA-A06B231143-2D0A295E63

Diário Oficial do MUNICIPIO
Ibicuí
Sexta-feira
8 de Dezembro de 2017
3 - Ano - Nº 1275

PREFEITURA DE IBICUÍ

Praça São Pedro, nº 100, Centro - Ibicuí
CEP: 45290-000
Telefone: 73 3272-2294
gabinete@ibicui.ba.gov.br
CNPJ: 13.857.701/0001-93

LEI Nº 081/2017, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2017

Autoriza o Município de Ibicuí a subscrever o Protocolo de Intenções a ser firmado com o Estado da Bahia, através da Secretaria de Saúde do Estado da Bahia, e outros municípios baianos.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IBICUÍ, no uso de suas atribuições, e com respaldo na Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Município de Ibicuí a subscrever o Protocolo de Intenções a ser firmado com o Estado da Bahia, através da Secretaria de Saúde do Estado, e outros municípios baianos, nos termos da Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005, e para os fins previstos no seu art. 5º, § 4º, bem como das normas federais que regem o Sistema Único de Saúde e da Lei Estadual nº 13.374, de 22 de setembro de 2015, que disciplina as regras gerais de participação do Estado da Bahia nos Consórcios Regionais de Saúde.

Parágrafo único. O Protocolo de Intenções, mencionado no *caput* deste artigo,constitui Consórcio Público de Saúde, sob a forma de associação pública, entidade autárquica e interfederativa, visando implementar iniciativas de promoção a ações de saúde pública assistenciais, prestação de serviços especializados de média e alta complexidade, em especial: Serviços de Urgência e de Emergência hospitalar e extra-hospitalar; Ambulatórios especializados, Policlínicas; Centros de Especialidades Odontológicas - CEOs; Assistência Farmacêutica, entre outros serviços relacionados à saúde, em conformidade com os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde, na forma do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º O patrimônio, a estrutura administrativa e as fontes de receita da entidade autárquica e interfederativa prevista nesta Lei serão definidos em seus respectivos Contratos de Consórcio, Programa e/ou Rateio, observado o disposto nos arts. 4º, 8º e 13 da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, regulamentados pelo Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

Art. 3º É facultada a cessão de servidores dos entes consorciados, observada a legislação de cada um, com ou sem ônus para a origem e com a manutenção do regime originário, ainda que em estágio probatório e mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, para o Consórcio Público indicado no art. 1º desta Lei, observado o estabelecido nos Contratos de Consórcio, Programa e/ou Rateio a ele referentes.

§ 1º Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido

PREFEITURA DE IBICUÍ
Praça São Pedro, nº 100, Centro - Ibicuí
CEP: 45290-000
Telefone: 73 3272-2294
gabinete@ibicui.ba.gov.br
CNPJ: 13.857.701/0001-93

qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela associação pública.

§ 2º Se o ente consorciado assumir o ônus da cessão do servidor, os pagamentos devidos ao mesmo deverão ser contabilizados como créditos hábeis para operar compensação com obrigações previstas no Contrato de Rateio.

Art. 4º Fica autorizada a destinação de bens móveis e imóveis ao Consórcio Público objeto do art. 1º desta Lei, sob a forma de cessão de uso e desde que vinculados aos interesses e atribuições do Consórcio.

Art. 5º Fica autorizada, conforme o art. 167, inciso IV, da Constituição Federal, a vinculação da receita própria ou transferida de impostos para atender às necessidades do Consórcio, na forma estabelecida nos Contratos de Programa e/ou Rateio, admitida a retenção das referidas receitas para satisfazer a vinculação ora prevista.

§ 1º Fica autorizada a retenção dos valores dos recursos do ICMS, a que faz jus o Município, pelo Estado da Bahia, conforme disciplinado no Contrato de Rateio a ser celebrado entre os consorciados, para o pagamento das obrigações Municipais pactuadas com o Consórcio.

§ 2º Os entes consorciados poderão remanejar, entre si, parcelas dos recursos dos Fundos de Saúde derivadas tanto de receitas próprias como de transferências obrigatórias, que serão administradas segundo modalidade gerencial pactuada pelos entes envolvidos.

Art. 6º O Poder Executivo deverá incluir, nas propostas orçamentárias anuais, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras decorrentes da execução desta Lei.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas à conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria da Saúde do Município de Ibicuí, estando, desde já, autorizadas a abertura de crédito especial e a suplementação orçamentária.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ibicuí, Estado da Bahia, em 08 de Dezembro de 2017.

MARCOS GALVÃO DE ASSIS
PREFEITO MUNICIPAL

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: YDU2T+GNBYO1TSDSBNJZWQ
Esta edição encontra-se no site: www.ibicui.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAÍ
ESTADO DA BAHIA
Manoel Novaes, nº. 08, Centro - fone: (73) 3271- 2101 Fone Fax: (73) 3271 2110
CNPJ Nº. 13.858.303/0001-91

LEI Nº 009/2017.
DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017.

Autoriza o Município de Iguaí/BAsubscrevero Protocolo de Intenções a ser firmado com o Estado da Bahia, através da Secretaria de Saúde do Estado da Bahia, e outros municípios baianos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO IGUAI, ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Município deIguaí, Estado da Bahia, a subscrever o Protocolo de Intenções a ser firmado com o Estado da Bahia, através da Secretaria de Saúde do Estado, e outros municípios baianos, nos termos da Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005, e para os fins previstos no seu art. 5º, § 4º, bem como das normas federais que regem o Sistema Único de Saúde e da Lei Estadual nº 13.374, de 22 de setembro de 2015, que disciplina as regras gerais de participação do Estado da Bahia nos Consórcios Regionais de Saúde.

PARÁGRAFO ÚNICO- O Protocolo de Intenções, mencionado no *caput* deste artigo, constitui Consórcio Público de Saúde, sob a forma de associação pública, entidade autárquica e interfederativa, visando implementar iniciativas de promoção a ações de saúde pública assistenciais, prestação de serviços especializados de média e alta complexidade, em especial: Serviços de Urgência e de Emergência hospitalar e extra-hospitalar; Ambulatórios especializados, Policlínicas; Centros de Especialidades Odontológicas - CEOs; Assistência Farmacêutica, entre outros serviços relacionados à saúde, em conformidade com os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde, na forma do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º -O patrimônio, a estrutura administrativa e as fontes de receita daentidade autárquica e interfederativa prevista nesta Lei serão definidos em seus respectivos Contratos de Consórcio, Programa e/ou Rateio, observado o disposto nos arts. 4º, 8º e 13 da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, regulamentados pelo Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

Art. 3º -É facultada a cessão de servidores dos entes consorciados, observada a legislação de cada um, com ou sem ônus para a origem e com a manutenção do regime originário, ainda que em estágio probatório e mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, para o Consórcio Público indicado no art. 1º desta Lei, observado o estabelecido nos Contratos de Consórcio, Programa e/ou Rateio a ele referentes.

§ 1º - Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela associação pública.

§ 2º -Se o ente consorciado assumir o ônus da cessão do servidor, os pagamentos devidos ao mesmo deverão ser contabilizados como créditos hábeis para operar compensação com obrigações previstas no Contrato de Rateio.

Art. 4º -Fica autorizada a destinação de bens móveis e imóveis ao Consórcio Público objeto do art. 1º desta Lei, sob a forma de cessão de uso e desde que vinculados aos interesses e atribuições do Consórcio.

Diário Oficial do MUNICIPIO
Iguaí
Quinta-feira
21 de Dezembro de 2017
17 - Ano - Nº 1612

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAÍ
ESTADO DA BAHIA
Manoel Novaes, nº. 08, Centro - fone: (73) 3271- 2101 Fone Fax: (73) 3271 2110
CNPJ Nº. 13.858.303/0001-91

Art. 5º - Fica autorizada, conforme o art. 167, inciso IV, da Constituição Federal, a vinculação da receita própria ou transferida de impostos para atender às necessidades do Consórcio, na forma estabelecida nos Contratos de Programa e/ou Rateio, admitida a retenção das referidas receitas para satisfazer a vinculação ora prevista.

§ 1º - Fica autorizada a retenção dos valores dos recursos do ICMS, a que faz jus o Município, pelo Estado da Bahia, conforme disciplinado no Contrato de Rateio a ser celebrado entre os consorciados, para o pagamento das obrigações Municipais pactuadas com o Consórcio.

§ 2º - Os entes consorciados poderão remanejar, entre si, parcelas dos recursos dos Fundos de Saúde derivadas tanto de receitas próprias como de transferências obrigatórias, que serão administradas segundo modalidade gerencial pactuada pelos entes envolvidos.

Art. 6º -O Poder Executivo deverá incluir, nas propostas orçamentárias anuais, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras decorrentes da execução desta Lei.

Art. 7º -As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas à conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria da Saúde do Município de Iguaí/BA, estando, desde já, autorizadas a abertura de crédito especial e a suplementação orçamentária.

Art. 8º -Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAI, ESTADO DA BAHIA, em15 de dezembrode2017.

RONALDO MOITINHO DOS SANTOS
PREFEITO

LEI Nº 108/2017 DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017

"AUTORIZA O MUNICÍPIO DE ITAMBÉ/BA A SUBSCREVER O PROTOCOLO DE INTENÇÕES A SER FIRMADO COM O ESTADO DA BAHIA, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA, E OUTROS MUNICÍPIOS BAIANOS."

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAMBÉ - BA, EDUARDO COELHO DE PAIVA GAMA no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Orgânica, Faço saber que Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Município de Itambé/BA, através do Chefe do Executivo Municipal, a subscrever o Protocolo de Intenções a ser firmado com o Estado da Bahia, através da Secretaria de Saúde do Estado, e outros municípios baianos, nos termos da Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005, e para os fins previstos no seu art. 5º, § 4º, bem como das normas federais que regem o Sistema Único de Saúde e da Lei Estadual nº 13.374, de 22 de setembro de 2015, que disciplina as regras gerais de participação do Estado da Bahia nos Consórcios Regionais de Saúde.

Parágrafo único - O Protocolo de Intenções, mencionado no *caput* deste artigo,constitui Consórcio Público de Saúde, sob a forma de associação pública, entidade autárquica e interfederativa, visando implementar iniciativas de promoção a ações de saúde pública assistenciais, prestação de serviços especializados de média e alta complexidade, em especial: Serviços de Urgência e de Emergência hospitalar e extra-hospitalar; Ambulatórios especializados, Policlínicas; Centros de Especialidades Odontológicas - CEOs; Assistência Farmacêutica, entre outros serviços relacionados à saúde, em conformidade com os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde, na forma da minuta constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º - O patrimônio, a estrutura administrativa e as fontes de receita da entidade autárquica e interfederativa prevista nesta Lei serão definidos em seus respectivos Contratos de Consórcio, Programa e/ou Rateio, observado o disposto nos arts. 4º, 8º e 13 da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, regulamentados pelo Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

Art. 3º - É facultada a cessão de servidores dos entes consorciados, observada a legislação de cada um, com ou sem ônus para a origem e com a manutenção do regime originário, ainda que em estágio probatório e mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, para o Consórcio Público indicado no art. 1º desta Lei, observado o estabelecido nos Contratos de Consórcio, Programa e/ou Rateio a ele referentes.

§ 1º - Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela associação pública.

§ 2º -Se o ente consorciado assumir o ônus da cessão do servidor, os pagamentos devidos ao mesmo deverão ser contabilizados como créditos hábeis para operar compensação com obrigações previstas no Contrato de Rateio.

Art. 4º - Fica autorizada a destinação de bens móveis e imóveis ao Consórcio Público objeto do art. 1º desta Lei, sob a forma de cessão de uso e desde que vinculados aos interesses e atribuições do Consórcio.

Art. 5º - Fica autorizada, conforme o art. 167, inciso IV, da Constituição Federal, a vinculação da receita própria ou transferida de impostos para atender às necessidades do Consórcio, na forma estabelecida nos Contratos de Programa e/ou Rateio, admitida a retenção das referidas receitas para satisfazer a vinculação ora prevista.

§ 1º - Fica autorizada a retenção dos valores dos recursos do ICMS, a que faz jus o Município, pelo Estado da Bahia, conforme disciplinado no Contrato de Rateio a ser celebrado entre os consorciados, para o pagamento das obrigações Municipais pactuadas com o Consórcio.

Este documento foi assinado digitalmente por Procede Bahia - Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código E8AD-311E-BE36-7C26.

§ 2º - Os entes consorciados poderão remanejar, entre si, parcelas dos recursos dos Fundos de Saúde derivadas tanto de receitas próprias como de transferências obrigatórias, que serão administradas segundo modalidade gerencial pactuada pelos entes envolvidos.

Art. 6º - O Poder Executivo deverá incluir, nas propostas orçamentárias anuais, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras decorrentes da execução desta Lei.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas à conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria da Saúde do Município de Itambé/BA, estando, desde já, autorizadas a abertura de crédito especial e a suplementação orçamentária.

Art. 8º -Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itambé-Ba, em 14 de Novembro de 2017

EDUARDO COELHO DE PAIVA GAMA
Prefeito Municipal

Este documento foi assinado digitalmente por Procede Bahia - Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código E8AD-311E-BE36-7C26.

DIÁRIO OFICIAL
Prefeitura Municipal de Itapetinga
Edição 1.788 — Ano 7
29 de novembro de 2017
Página 93 de 113

Nº 1342/2017

LEI MUNICIPAL Nº 1.342/17
17 de outubro de 2017

Autoriza o Município de Itapetinga a subscrever o Protocolo de Intenções a ser firmado com o Estado da Bahia, através da Secretaria de Saúde do Estado da Bahia, e outros municípios baianos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO ITAPETINGA, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Município de Itapetinga a subscrever o Protocolo de Intenções a ser firmado com o Estado da Bahia, através da Secretaria de Saúde do Estado, e outros municípios baianos, nos termos da Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005, e para os fins previstos no seu art. 5º, § 4º, bem como das normas federais que regem o Sistema Único de Saúde e da Lei Estadual nº 13.374, de 22 de setembro de 2015, que disciplina as regras gerais de participação do Estado da Bahia nos Consórcios Regionais de Saúde.

Parágrafo único - O Protocolo de Intenções, mencionado no *caput* deste artigo, constitui Consórcio Público de Saúde, sob a forma de associação pública, entidade autárquica e interfederativa, visando implementar iniciativas de promoção a ações de saúde pública assistenciais, prestação de serviços especializados de média e alta complexidade, em especial: Serviços de Urgência e de Emergência hospitalar e extra-hospitalar; Ambulatórios especializados, Policlínicas; Centros de Especialidades Odontológicas - CEOs; Assistência Farmacêutica, entre outros serviços relacionados à saúde, em conformidade com os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde, na forma do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º -O patrimônio, a estrutura administrativa e as fontes de receita da entidade autárquica e interfederativa prevista nesta Lei serão definidos em seus respectivos Contratos de Consórcio, Programa e/ou Rateio, observado o disposto nos arts. 4º, 8º e 13 da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, regulamentados pelo Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

Art. 3º -É facultada a cessão de servidores dos entes consorciados, observada a legislação de cada um, com ou sem ônus para a origem e com a manutenção do regime originário, ainda que em estágio probatório e mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, para o Consórcio Público indicado no art. 1º desta Lei, observado o estabelecido nos Contratos de Consórcio, Programa e/ou Rateio a ele referentes.

§ 1º - Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela associação pública.

§ 2º -Se o ente consorciado assumir o ônus da cessão do servidor, os pagamentos devidos ao mesmo deverão ser contabilizados como créditos hábeis para operar compensação com obrigações previstas no Contrato de Rateio.

Art. 4º -Fica autorizada a destinação de bens móveis e imóveis ao Consórcio Público objeto do art. 1º desta Lei, sob a forma de cessão de uso e desde que vinculados aos interesses e atribuições do Consórcio.

Art. 5º - Fica autorizada, conforme o art. 167, inciso IV, da Constituição Federal, a vinculação da receita própria ou transferida de impostos para atender às necessidades do Consórcio, na forma estabelecida nos Contratos de Programa e/ou Rateio, admitida a retenção das referidas receitas para satisfazer a vinculação ora prevista.

§ 1º - Fica autorizada a retenção dos valores dos recursos do ICMS, a que faz jus o Município, pelo Estado da Bahia, conforme disciplinado no Contrato de Rateio a ser celebrado entre os consorciados, para o pagamento das obrigações Municipais pactuadas com o Consórcio.

§ 2º - Os entes consorciados poderão remanejar, entre si, parcelas dos recursos dos Fundos de Saúde derivadas tanto de receitas próprias como de transferências obrigatórias, que serão administradas segundo modalidade gerencial pactuada pelos entes envolvidos.

Art. 6º -O Poder Executivo deverá incluir, nas propostas orçamentárias anuais, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras decorrentes da execução desta Lei.

Art. 7º -As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas à conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria da Saúde do Município de Itapetinga, estando, desde já, autorizadas a abertura de crédito especial e a suplementação orçamentária.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se às disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Municipal de Itapetinga, em 17 de outubro de 2017.

Rodrigo Hagge Costa
Prefeito Municipal

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

CAETANOS — BAHIA— QUINTA – FEIRA
14 DE DEZEMBRO DE 2017 Nº 191/2017

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETANOS
Poder Executivo

LEI Nº. 213/2017

Autoriza o Município de Caetanos a subscrever o Protocolo de Intenções a ser firmado com o Estado da Bahia, através da Secretaria de Saúde do Estado da Bahia, e outros municípios baianos.

O Prefeito Municipal de Caetanos, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Constituição Federal, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Município de Caetanos a subscrever o Protocolo de Intenções a ser firmado com o Estado da Bahia, através da Secretaria de Saúde do Estado, e outros municípios baianos, nos termos da Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005, e para os fins previstos no seu art. 5º, § 4º, bem como das normas federais que regem o Sistema Único de Saúde e da Lei Estadual nº 13.374, de 22 de setembro de 2015, que disciplina as regras gerais de participação do Estado da Bahia nos Consórcios Regionais de Saúde.

Parágrafo único - O Protocolo de Intenções, mencionado no *caput* deste artigo, constitui Consórcio Público de Saúde, sob a forma de associação pública, entidade autárquica e interfederativa, visando implementar iniciativas de promoção a ações de saúde pública assistenciais, prestação de serviços especializados de média e alta complexidade, em especial: Serviços de Urgência e de Emergência hospitalar e extra-hospitalar; Ambulatórios especializados, Policlínicas; Centros de Especialidades Odontológicas - CEOs; Assistência Farmacêutica, entre outros serviços relacionados à saúde, em conformidade com os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde, na forma do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º - O patrimônio, a estrutura administrativa e as fontes de receita da entidade autárquica e interfederativa prevista nesta Lei serão definidos em seus respectivos Contratos de Consórcio, Programa e/ou Rateio, observado o disposto nos arts. 4º, 8º e 13 da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, regulamentados pelo Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

Art. 3º - É facultada a cessão de servidores dos entes consorciados, observada a legislação de cada um, com ou sem ônus para a origem e com a manutenção do regime originário, ainda que em estágio probatório e mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, para o Consórcio Público indicado no art. 1º desta Lei, observado o estabelecido nos Contratos de Consórcio, Programa e/ou Rateio a ele referentes.

§ 1º - Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela associação pública.

Avenida da Conquista, nº 161, Centro, Caetanos - BA – CEP: 45.265-000
Fone/Fax: (77) 3462-1204 - 1121

Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)

Nº de autenticação F4DE9070FF-D80CCEA73C-7C920AC9DE-E5ACCB43BE

CAETANOS — BAHIA— QUINTA – FEIRA
14 DE DEZEMBRO DE 2017 Nº 191/2017
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETANOS
Poder Executivo

§ 2º - Se o ente consorciado assumir o ônus da cessão do servidor, os pagamentos devidos ao mesmo deverão ser contabilizados como créditos hábeis para operar compensação com obrigações previstas no Contrato de Rateio.

Art. 4º - Fica autorizada a destinação de bens móveis e imóveis ao Consórcio Público objeto do art. 1º desta Lei, sob a forma de cessão de uso e desde que vinculados aos interesses e atribuições do Consórcio.

Art. 5º - Fica autorizada, conforme o art. 167, inciso IV, da Constituição Federal, a vinculação da receita própria ou transferida de impostos para atender às necessidades do Consórcio, na forma estabelecida nos Contratos de Programa e/ou Rateio, admitida a retenção das referidas receitas para satisfazer a vinculação ora prevista.

§ 1º - Fica autorizada a retenção dos valores dos recursos do ICMS, a que faz jus o Município, pelo Estado da Bahia, conforme disciplinado no Contrato de Rateio a ser celebrado entre os consorciados, para o pagamento das obrigações Municipais pactuadas com o Consórcio.

§ 2º - Os entes consorciados poderão remanejar, entre si, parcelas dos recursos dos Fundos de Saúde derivadas tanto de receitas próprias como de transferências obrigatórias, que serão administradas segundo modalidade gerencial pactuada pelos entes envolvidos.

Art. 6º - O Poder Executivo deverá incluir, nas propostas orçamentárias anuais, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras decorrentes da execução desta Lei.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas à conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria da Saúde do Município de Caetanos, ficando desde já autorizadas abertura de crédito especial, suplementação orçamentária, remanejamentos, transposições e transferências necessárias.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Caetanos-Bahia, em 14 de dezembro de 2017.

PAULO ALVES DOS REIS
Prefeito

Avenida da Conquista, nº 161, Centro, Caetanos - BA – CEP: 45.265-000
Fone/Fax: (77) 3462-1204 - 1121

Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)

Nº de autenticação F4DE9070FF-D80CCEA73C-7C920AC9DE-E5ACCB43BE

ITARANTIM— BAHIA— SEGUNDA — FEIRA
04 DE DEZEMBRO DE 2017 | Nº 219/2017

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANTIM

ESTADO DA BAHIA

Lei Municipal nº 175/2017.

Autoriza o Município de Itarantim a subscrever o Protocolo de Intenções a ser firmado com o Estado da Bahia, através da Secretaria de Saúde do Estado da Bahia, e outros municípios baianos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITARANTIM - BAHIA, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Município de Itarantim a subscrever o Protocolo de Intenções a ser firmado com o Estado da Bahia, através da Secretaria de Saúde do Estado, e outros municípios baianos, nos termos da Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005, e para os fins previstos no seu art. 5º, § 4º, bem como das normas federais que regem o Sistema Único de Saúde e da Lei Estadual nº 13.374, de 22 de setembro de 2015, que disciplina as regras gerais de participação do Estado da Bahia nos Consórcios Regionais de Saúde.

Parágrafo único - O Protocolo de Intenções, mencionado no *caput* deste artigo, constitui Consórcio Público de Saúde, sob a forma de associação pública, entidade autárquica e interfederativa, visando implementar iniciativas de promoção a ações de saúde pública assistenciais, prestação de serviços especializados de média e alta complexidade, em especial: Serviços de Urgência e de Emergência hospitalar e extrahospitalar; Ambulatórios especializados, Policlínicas; Centros de Especialidades Odontológicas - CEOs; Assistência Farmacêutica, entre outros serviços relacionados à saúde, em conformidade com os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde, na forma do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º -O patrimônio, a estrutura administrativa e as fontes de receita da entidade autárquica e interfederativa prevista nesta Lei serão definidos em seus respectivos Contratos de Consórcio, Programa e/ou Rateio, observado o disposto nos arts. 4º, 8º e 13 da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, regulamentados pelo Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

Art. 3º -É facultada a cessão de servidores dos entes consorciados, observada a legislação de cada um, com ou sem ônus para a origem e com a manutenção do regime originário, ainda que em estágio probatório e mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, para o Consórcio Público indicado no art. 1º desta Lei, observado o estabelecido nos Contratos de Consórcio, Programa e/ou Rateio a ele referentes.

§ 1º - Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela associação pública.

§ 2º -Se o ente consorciado assumir o ônus da cessão do servidor, os pagamentos devidos ao mesmo deverão ser contabilizados como créditos hábeis para operar compensação com obrigações previstas no Contrato de Rateio.

Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)

Nº de autenticação AEF3A4D51B-E5966CA47B-387F719016-D5ECAAD584

ITARANTIM – BAHIA – SEGUNDA – FEIRA
04 DE DEZEMBRO DE 2017 | Nº 219/2017
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANTIM

ESTADO DA BAHIA

Art. 4º -Fica autorizada a destinação de bens móveis e imóveis ao Consórcio Público objeto do art. 1º desta Lei, sob a forma de cessão de uso e desde que vinculados aos interesses e atribuições do Consórcio.

Art. 5º - Fica autorizada, conforme o art. 167, inciso IV, da Constituição Federal, a vinculação da receita própria ou transferida de impostos para atender às necessidades do Consórcio, na forma estabelecida nos Contratos de Programa e/ou Rateio, admitida a retenção das referidas receitas para satisfazer a vinculação ora prevista.

§ 1º - Fica autorizada a retenção dos valores dos recursos do ICMS, a que faz jus o Município, pelo Estado da Bahia, conforme disciplinado no Contrato de Rateio a ser celebrado entre os consorciados, para o pagamento das obrigações Municipais pactuadas com o Consórcio.

§ 2º - Os entes consorciados poderão remanejar, entre si, parcelas dos recursos dos Fundos de Saúde derivadas tanto de receitas próprias como de transferências obrigatórias, que serão administradas segundo modalidade gerencial pactuada pelos entes envolvidos.

Art. 6º -O Poder Executivo deverá incluir, nas propostas orçamentárias anuais, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras decorrentes da execução desta Lei.

Art. 7º -As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas à conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria da Saúde do Município de Itarantim, estando, desde já, autorizadas a abertura de crédito especial e a suplementação orçamentária.

Art. 8º -Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itarantim- Bahia, 04 de dezembro de 2017.

PAULO SILVA VIEIRA
Prefeito Municipal

Praça João Alves Feitosa, 272, Bairro Presidente Médice - CEP: 45780-000, Itarantim-Bahia
CNPJ: 13.751.276/0001-53. Telefones: (73) 3266-2175/ 2180. Fax: (73) 3266-2183; e-mail: pmitarantim@hotmail.com

Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)

Nº de autenticação AEF3A4D51B-E5966CA47B-387F719016-D5ECAAD584

Diário Oficial do MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Jânio Quadros

Quarta-feira • 14 de Junho de 2017 • Ano V • Nº 787

Esta edição encontra-se no site: www.presidentejanioquadros.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Prefeitura Municipal de Presidente Jânio Quadros publica:

- **Lei Nº 244/2017 de 13 de junho de 2017** - Autoriza o Município de Presidente Jânio Quadros a subscrever o Protocolo de Intenções a ser firmado com o Estado da Bahia, através da Secretaria de Saúde do Estado da Bahia, e outros municípios baianos.

Esse município tem Imprensa Oficial.

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara.
A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

Imprensa Oficial do Município.

Gestão Transparente e consciência limpa.

Gestor - Alex Da Silva / Secretário - Governo / Editor - Ass. de Comunicação
Av. Antônio Carlos Magalhães

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 0MR1K49NW1/6FDZVDXPT5A

Leis

PREFEITURA MUNICIPAL PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
Adm. 2017 - 2020 Pra continuar a crescer

LEI Nº 244/2017
DE 13 DE JUNHO DE 2017.

Autoriza o Município de Presidente Jânio Quadros a subscrever o Protocolo de Intenções a ser firmado com o Estado da Bahia, através da Secretaria de Saúde do Estado da Bahia, e outros municípios baianos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO PRESIDENTE JÂNIO QUADROS - ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Município de Presidente Jânio Quadros a subscrever o Protocolo de Intenções a ser firmado com o Estado da Bahia, através da Secretaria de Saúde do Estado, e outros municípios baianos, nos termos da Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005, e para os fins previstos no seu art. 5º, § 4º, bem como das normas federais que regem o Sistema Único de Saúde e da Lei Estadual nº 13.374, de 22 de setembro de 2015, que disciplina as regras gerais de participação do Estado da Bahia nos Consórcios Regionais de Saúde.

Parágrafo único - O Protocolo de Intenções, mencionado no *caput* deste artigo, constitui Consórcio Público de Saúde, sob a forma de associação pública, entidade autárquica e interfederativa, visando implementar iniciativas de promoção a ações de saúde pública assistenciais, prestação de serviços especializados de média e alta complexidade, em especial: Serviços de Urgência e de Emergência hospitalar e extra-hospitalar; Ambulatórios especializados, Policlínicas; Centros de Especialidades Odontológicas - CEOs; Assistência Farmacêutica, entre outros serviços relacionados à saúde, em conformidade com os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde, na forma do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º - O patrimônio, a estrutura administrativa e as fontes de receita da entidade autárquica e interfederativa prevista nesta Lei serão definidos em seus

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 0MR1K49NW1/6FDZVDXPT5A
Esta edição encontra-se no site: www.presidentejanioquadros.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Diário Oficial do MUNICÍPIO
Presidente Jânio Quadros
Quarta-feira
14 de Junho de 2017
3 - Ano V - Nº 797

PREFEITURA MUNICIPAL PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
Adm. 2017 - 2020 Pra continuar o crescer

respectivos Contratos de Consórcio, Programa e/ou Rateio, observado o disposto nos arts. 4º, 8º e 13 da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, regulamentados pelo Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

Art. 3º - É facultada a cessão de servidores dos entes consorciados, observada a legislação de cada um, com ou sem ônus para a origem e com a manutenção do regime originário, ainda que em estágio probatório e mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, para o Consórcio Público indicado no art. 1º desta Lei, observado o estabelecido nos Contratos de Consórcio, Programa e/ou Rateio a ele referentes.

§ 1º - Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela associação pública.

§ 2º - Se o ente consorciado assumir o ônus da cessão do servidor, os pagamentos devidos ao mesmo deverão ser contabilizados como créditos hábeis para operar compensação com obrigações previstas no Contrato de Rateio.

Art. 4º - Fica autorizada a destinação de bens móveis e imóveis ao Consórcio Público objeto do art. 1º desta Lei, sob a forma de cessão de uso e desde que vinculados aos interesses e atribuições do Consórcio.

Art. 5º - Fica autorizada, conforme o art. 167, inciso IV, da Constituição Federal, a vinculação da receita própria ou transferida de impostos para atender às necessidades do Consórcio, na forma estabelecida nos Contratos de Programa e/ou Rateio, admitida a retenção das referidas receitas para satisfazer a vinculação ora prevista.

§ 1º - Fica autorizada a retenção dos valores dos recursos do ICMS, a que faz jus o Município, pelo Estado da Bahia, conforme disciplinado no Contrato de Rateio

Praça Ladislau Klener, 09 - Centro - CEP 46250-000 Presidente Jânio Quadros - Bahia. (77) 3492-2317 / 3492-2282
e-mail: janioquadrosprefeitura@yahoo.com.br

PREFEITURA MUNICIPAL
PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
Adm. 2017 - 2020 Pra continuar a crescer

a ser celebrado entre os consorciados, para o pagamento das obrigações Municipais pactuadas com o Consórcio.

§ 2º - Os entes consorciados poderão remanejar, entre si, parcelas dos recursos dos Fundos de Saúde derivadas tanto de receitas próprias como de transferências obrigatórias, que serão administradas segundo modalidade gerencial pactuada pelos entes envolvidos.

Art. 6º - O Poder Executivo deverá incluir, nas propostas orçamentárias anuais, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras decorrentes da execução desta Lei.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas à conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria da Saúde do Município de Presidente Jânio Quadros, estando, desde já, autorizadas a abertura de crédito especial e a suplementação orçamentária.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Presidente Jânio Quadros,
Em 13 de junho de 2017.

ALEX DA SILVA
Prefeito Municipal

FRANKLIN DE OLIVEIRA BARROS
Secretário de Administração

Praça Ladislau Kiener, 09 - Centro - CEP 46250-000 Presidente Jânio Quadros - Bahia. (77) 3492-2317 / 3492-2282
e-mail: janioquadrosprefeitura@yahoo.com.br

Diário Oficial
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACARANI 18
Nº 1944 - ANO XI Quinta-feira, 30 de novembro de 2017

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MACARANI
Avenida Camilo de Jesus Lima, 101 – Centro
CEP 45.760-000 – Macarani/BA
CNPJ 13.751.540/0001-59
MACARANI

LEI Nº 320, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2017.

Autoriza o Município de Macarani a subscrever o Protocolo de Intenções a ser firmado com o Estado da Bahia, através da Secretaria de Saúde do Estado da Bahia, e outros municípios baianos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACARANI, ESTADO DA BAHIA, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Município de Macarani a subscrever o Protocolo de Intenções a ser firmado com o Estado da Bahia, através da Secretaria de Saúde do Estado, e outros municípios baianos, nos termos da Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005, e para os fins previstos no seu art. 5º, § 4º, bem como das normas federais que regem o Sistema Único de Saúde e da Lei Estadual nº 13.374, de 22 de setembro de 2015, que disciplina as regras gerais de participação do Estado da Bahia nos Consórcios Regionais de Saúde.

Parágrafo único – O Protocolo de Intenções, mencionado no *caput* deste artigo, constitui Consórcio Público de Saúde, sob a forma de associação pública, entidade autárquica e interfederativa, visando implementar iniciativas de promoção a ações de saúde pública essenciais, prestação de serviços especializados de média e alta complexidade, em especial: Serviços de Urgência e de Emergência hospitalar e extra-hospitalar; Ambulatórios especializados, Policlínicas; Centros de Especialidades Odontológicas – CEOs; Assistência Farmacêutica, entre outros serviços relacionados à saúde, em conformidade com os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde, na forma do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º - O patrimônio, a estrutura administrativa e as fontes de receita da entidade autárquica e interfederativa prevista nesta Lei serão definidos em seus respectivos Contratos de Consórcio, Programa e/ou Rateio, observado o disposto nos arts. 4º, 8º e 13 da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, regulamentados pelo Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

prefeituramacarani@hotmail.com Tel (77) 3274-2021
Fax (77) 3274-2022

Nº de autenticação: 9E566B00DF-F530ABB33E-F3D2E854AC-E876E80C42

Diário Oficial
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACARANI 19
Nº 1944 - ANO XI Quinta-feira, 30 de novembro de 2017

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MACARANI
Avenida Camilo de Jesus Lima, 101 – Centro
CEP 45.760-000 – Macarani/BA
CNPJ 13.751.540/0001-59

Art. 3º - É facultada a cessão de servidores dos entes consorciados, observada a legislação de cada um, com ou sem ônus para a origem e com a manutenção do regime originário, ainda que em estágio probatório e mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, para o Consórcio Público indicado no art. 1º desta Lei, observado o estabelecido nos Contratos de Consórcio, Programa e/ou Rateio a ele referentes.

§ 1º - Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela associação pública.

§ 2º - Se o ente consorciado assumir o ônus da cessão do servidor, os pagamentos devidos ao mesmo deverão ser contabilizados como créditos hábeis para operar compensação com obrigações previstas no Contrato de Rateio.

Art. 4º - Fica autorizada a destinação de bens móveis e imóveis ao Consórcio Público objeto do art. 1º desta Lei, sob a forma de cessão de uso e desde que vinculados aos interesses e atribuições do Consórcio.

Art. 5º - Fica autorizada, conforme o art. 167, inciso IV da Constituição Federal, a vinculação da receita própria ou transferida de impostos par atender às necessidades do Consórcio, na forma estabelecida nos Contratos de Programa e/ou Rateio, admitida a retenção das referidas receitas para satisfazer a vinculação ora prevista.

§ 1º - Fica autorizada a retenção dos valores dos recursos do ICMS, a que faz jus o Município, pelo Estado da Bahia, conforme disciplinado no Contrato de Rateio a ser celebrado entre os consorciados, para o pagamento das obrigações Municipais pactuadas com o Consórcio.

§ 2º - Os entes consorciados poderão remanejar, entre si, parcelas dos recursos dos Fundos de Saúde derivadas tanto de receitas próprias como de transferências obrigatórias, que serão administradas segundo a modalidade gerencial pactuada pelos entes envolvidos.

Art. 6º - O Poder Executivo deverá incluir, nas propostas orçamentárias anuais, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras decorrentes da execução desta Lei.

prefeituramacarani@hotmail.com Tel (77) 3274-2021
Fax (77) 3274-2022

Nº de autenticação: 9E566B00DF-F530ABB33E-F3D2E854AC-E876E80C42

Diário Oficial
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACARANI 20
Nº 1944 - ANO XI Quinta-feira, 30 de novembro de 2017

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MACARANI
Avenida Camilo de Jesus Lima, 101 – Centro
CEP 45.760-000 – Macarani/BA
CNPJ 13.751.540/0001-59

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas à conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Saúde do Município de Macarani, estando, desde já, autorizadas a abertura de crédito especial e a suplementação orçamentária.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Macarani, Estado da Bahia, em 30 de novembro e 2017.

MILLER SILVA FERRAZ
Prefeito Municipal

prefeituramacarani@hotmail.com Tel (77) 3274-2021
Fax (77) 3274-2022

Nº de autenticação: 9E566B00DF-F530ABB33E-F3D2E854AC-E876E80C42

DIÁRIO OFICIAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAETINGA
TERÇA-FEIRA, 11 DE JULHO DE 2017 - ANO I - Nº 40
Disponível em: http://egbanet.egba.ba.gov.br/maetinga/

Leis

MAETINGA
GOVERNO MUNICIPAL

MUNICÍPIO APROVADO
CIAAB 2013 - 2016

LEI Nº. 169/2017

Autoriza o Município de Maetinga a subscrever o Protocolo de Intenções a ser firmado com o Estado da Bahia, através da Secretaria de Saúde do Estado da Bahia, e outros municípios baianos.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MAETINGA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Ele, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Município de Maetinga a subscrever o Protocolo de Intenções a ser firmado com o Estado da Bahia, através da Secretaria de Saúde do Estado, e outros municípios baianos, nos termos da Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005, e para os fins previstos no seu art. 5º, § 4º, bem como das normas federais que regem o Sistema Único de Saúde e da Lei Estadual nº 13.374, de 22 de setembro de 2015, que disciplina as regras gerais de participação do Estado da Bahia nos Consórcios Regionais de Saúde.

Parágrafo único - O Protocolo de Intenções, mencionado no *caput* deste artigo, constitui Consórcio Público de Saúde, sob a forma de associação pública, entidade autárquica e interfederativa, visando implementar iniciativas de promoção a ações de saúde pública assistenciais, prestação de serviços especializados de média e alta complexidade, em especial: Serviços de Urgência e de Emergência hospitalar e extra-hospitalar; Ambulatórios especializados, Policlínicas; Centros de Especialidades Odontológicas - CEOs; Assistência Farmacêutica, entre outros serviços relacionados à saúde, em conformidade com os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde, na forma do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º - O patrimônio, a estrutura administrativa e as fontes de receita da entidade autárquica e interfederativa prevista nesta Lei serão definidos em seus respectivos Contratos de Consórcio, Programa e/ou Rateio, observado o disposto nos arts. 4º, 8º e 13 da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, regulamentados pelo Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

Art. 3º - É facultada a cessão de servidores dos entes consorciados, observada a legislação de cada um, com ou sem ônus para a origem e com a manutenção do regime originário, ainda que em estágio probatório e mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, para o Consórcio Público indicado no art. 1º desta Lei, observado o estabelecido nos Contratos de Consórcio, Programa e/ou Rateio a ele referentes.

MAETINGA
GOVERNO MUNICIPAL
Gabinete do Prefeito

MUNICÍPIO APROVADO

§ 1º - Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela associação pública.

§ 2º - Se o ente consorciado assumir o ônus da cessão do servidor, os pagamentos devidos ao mesmo deverão ser contabilizados como créditos hábeis para operar compensação com obrigações previstas no Contrato de Rateio.

Art. 4º - Fica autorizada a destinação de bens móveis e imóveis ao Consórcio Público objeto do art. 1º desta Lei, sob a forma de cessão de uso e desde que vinculados aos interesses e atribuições do Consórcio.

Art. 5º - Fica autorizada, conforme o art. 167, Inciso IV, da Constituição Federal, a vinculação da receita própria ou transferida de impostos para atender às necessidades do Consórcio, na forma estabelecida nos Contratos de Programa e/ou Rateio, admitida a retenção das referidas receitas para satisfazer a vinculação ora prevista.

§ 1º - Fica autorizada a retenção dos valores dos recursos do ICMS, a que faz jus o Município, pelo Estado da Bahia, conforme disciplinado no Contrato de Rateio a ser celebrado entre os consorciados, para o pagamento das obrigações Municipais pactuadas com o Consórcio.

§ 2º - Os entes consorciados poderão remanejar, entre si, parcelas dos recursos dos Fundos de Saúde derivadas tanto de receitas próprias como de transferências obrigatórias, que serão administradas segundo modalidade gerencial pactuada pelos entes envolvidos.

Art. 6º - O Poder Executivo deverá incluir, nas propostas orçamentárias anuais, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras decorrentes da execução desta Lei.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas à conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria da Saúde do Município de Maetinga, estando, desde já, autorizadas a abertura de crédito especial e a suplementação orçamentária.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Maetinga, 27 de junho de 2017.

EDCARLOS LIMA OLIVEIRA
Prefeito

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIQUINIQUE

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIQUINIQUE
RUA FRANCISCO MARTINS, 01 - CENTRO
CEP: 45770-000 – MAIQUINIQUE - BA
CNPJ: 13.751.821/0001-01

LEI nº 015, de 11 de Dezembro de 2017

Autoriza o Município de Maiquinique a subscrever o Protocolo de Intenções a ser firmado com o Estado da Bahia, através da Secretaria de Saúde do Estado da Bahia, e outros municípios baianos.

O Prefeito **JESULINO DE SOUZA PORTO**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Art. 58 da Lei Orgânica do Município, nos moldes do artigo 37 – A da mesma Lei, vem a presença da Mesa Diretora da Câmara Municipal, em regime de urgência, apresentar o seguinte projeto de lei para que seja submetida à apreciação do Plenário deste Legislativo, cuja redação será a seguinte:

Art. 1º - Fica autorizado o Município de Maiquinique a subscrever o Protocolo de Intenções a ser firmado com o Estado da Bahia, através da Secretaria de Saúde do Estado, e outros municípios baianos, nos termos da Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005, e para os fins previstos no seu art. 5º, § 4º, bem como das normas federais que regem o Sistema Único de Saúde e da Lei Estadual nº 13.374, de 22 de setembro de 2015, que disciplina as regras gerais de participação do Estado da Bahia nos Consórcios Regionais de Saúde.

Parágrafo único - O Protocolo de Intenções, mencionado no *caput* deste artigo, constitui Consórcio Público de Saúde, sob a forma de associação pública, entidade autárquica e interfederativa, visando implementar iniciativas de promoção a ações de saúde pública assistenciais, prestação de serviços especializados de média e alta complexidade, em especial: Serviços de Urgência e de Emergência hospitalar e extra-hospitalar; Ambulatórios especializados, Policlínicas; Centros de Especialidades Odontológicas - CEOs; Assistência Farmacêutica, entre outros serviços relacionados à saúde, em conformidade com os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde, na forma do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º -O patrimônio, a estrutura administrativa e as fontes de receita da entidade autárquica e interfederativa prevista nesta Lei serão definidos em seus respectivos Contratos de Consórcio, Programa e/ou Rateio, observado o disposto nos arts. 4º, 8º e 13 da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, regulamentados pelo Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

Art. 3º -É facultada a cessão de servidores dos entes consorciados, observada a legislação de cada um, com ou sem ônus para a origem e com a manutenção do regime originário, ainda que em estágio probatório e mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, para o Consórcio Público indicado no art. 1º desta Lei, observado o estabelecido nos Contratos de Consórcio, Programa e/ou Rateio a ele referentes.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Nº de autenticação: 9E566B00DF-F530ABB33E-F3D2E854AC-E876E80C42

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIQUINIQUE
3
Terça-feira, 12 de dezembro de 2017 - Edição Nº 652

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIQUINIQUE
RUA FRANCISCO MARTINS, 01 - CENTRO
CEP: 45770-000 – MAIQUINIQUE - BA
CNPJ: 13.751.821/0001-01

§ 1º - Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela associação pública.

§ 2º - Se o ente consorciado assumir o ônus da cessão do servidor, os pagamentos devidos ao mesmo deverão ser contabilizados como créditos hábeis para operar compensação com obrigações previstas no Contrato de Rateio.

Art. 4º - Fica autorizada a destinação de bens móveis e imóveis ao Consórcio Público objeto do art. 1º desta Lei, sob a forma de cessão de uso e desde que vinculados aos interesses e atribuições do Consórcio.

Art. 5º - Fica autorizada, conforme o art. 167, inciso IV, da Constituição Federal, a vinculação da receita própria ou transferida de impostos para atender às necessidades do Consórcio, na forma estabelecida nos Contratos de Programa e/ou Rateio, admitida a retenção das referidas receitas para satisfazer a vinculação ora prevista.

§ 1º - Fica autorizada a retenção dos valores dos recursos do ICMS, a que faz jus o Município, pelo Estado da Bahia, conforme disciplinado no Contrato de Rateio a ser celebrado entre os consorciados, para o pagamento das obrigações Municipais pactuadas com o Consórcio.

§ 2º - Os entes consorciados poderão remanejar, entre si, parcelas dos recursos dos Fundos de Saúde derivadas tanto de receitas próprias como de transferências obrigatórias, que serão administradas segundo modalidade gerencial pactuada pelos entes envolvidos.

Art. 6º -O Poder Executivo deverá incluir, nas propostas orçamentárias anuais, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras decorrentes da execução desta Lei.

Art. 7º -As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas à conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria da Saúde do Município de Maiquinique - BA estando, desde já, autorizadas a abertura de crédito especial e a suplementação orçamentária.

Art. 8º -Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE MAIQUINIQUE, ESTADO DA BAHIA, EM 11 DE DEZEMBRO DE 2017.

JESULINO DE SOUZA PORTO
PREFEITO

Fone/fax (77) 3275-2179 - Site: www.maiquinique.ba.gov.br / E-mail: pmmaiquinique@outlook.com / pmaiquinique@bol.com.br

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Nº de autenticação: 9E566B00DF-F530ABB33E-F3D2E854AC-E876E80C42

Diário Oficial do MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Mirante

Segunda-feira • 18 de Dezembro de 2017 • Ano • Nº 1685

Esta edição encontra-se no site: www.mirante.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Prefeitura Municipal de Mirante publica:

- **Lei Nº 312, de 15 de Dezembro de 2017** - Autoriza o Município de Mirante (BA) a subscrever o Protocolo de Intenções a ser firmado com o Estado da Bahia, através da Secretaria de Saúde do Estado da Bahia, e outros municípios baianos.
- **Lei Nº 313, de 15 de Dezembro de 2017** - Autoriza pagamento do terço de férias, e 13o salário aos agentes políticos do Município de Mirante (BA), e dá outras providências.
- **Lei Nº. 314, de 15 de Dezembro de 2017** - Ratifica o Protocolo de Intenções para a alteração do Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável intermunicipal do Vale do rio gavião (CIVALERG).
- **Decreto No 1.169, de 15 de Dezembro de 2017** - Exonera ocupantes de cargos comissionados, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer de Mirante, em razão das férias escolares.
- **Decreto No 1.170, de 15 de Dezembro de 2017** - Exonera a senhora Viviane Silva Meira do cargo em comissão de Assistente de Secretaria, lotada na Secretaria Municipal de Administração.
- **Ordem de Serviço** - Empresa: Trindade Construtora Ltda Me.

Transparência

Os Atos do gestor são publicados no Diário Oficial próprio do Município.

Imprensa Oficial do Município.

Gestão Transparente e consciência limpa.

Gestor - Francisco Lucio Meira Santos / Secretário - Governo / Editor - Ass. Comunicações
Av: Manoel Messias de Lima

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: VKTQNBPPCLKXUBHNGTOBIW

Leis

Governo Municipal
MUNICÍPIO DE MIRANTE
Estado da Bahia
16.416.521/0001-64
Avenida Manoel Messias de Lima, nº. 49 – B. Monte Alegre, 45.255-000
mirante prefeitura@mirante.ba.gov.br - Fone/Pabx: (77)3468-1029
Prefeitura de Mirante

LEI Nº 312, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017.

Autoriza o Município de Mirante (BA) a subscrever o Protocolo de Intenções a ser firmado com o Estado da Bahia, através da Secretaria de Saúde do Estado da Bahia, e outros municípios baianos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRANTE, Estado da Bahia.
Faço saber que a Câmara Municipal decreta, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Município de Mirante (BA) a subscrever o Protocolo de Intenções a ser firmado com o Estado da Bahia, através da Secretaria de Saúde do Estado, e outros municípios baianos, nos termos da Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005, e para os fins previstos no seu art. 5º, § 4º, bem como das normas federais que regem o Sistema Único de Saúde e da Lei Estadual nº 13.374, de 22 de setembro de 2015, que disciplina as regras gerais de participação do Estado da Bahia nos Consórcios Regionais de Saúde.

Parágrafo único - O Protocolo de Intenções, mencionado no *caput* deste artigo, constitui Consórcio Público de Saúde, sob a forma de associação pública, entidade autárquica e interfederativa, visando implementar iniciativas de promoção das ações de saúde pública assistenciais, prestação de serviços especializados de média e alta complexidade, em especial: Serviços de Urgência e de Emergência hospitalar e extra-hospitalar; Ambulatórios especializados, Policlínicas; Centros de Especialidades Odontológicas - CEOs; Assistência Farmacêutica, entre outros serviços relacionados à saúde, em conformidade com os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde, na forma do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º - O patrimônio, a estrutura administrativa e as fontes de receita da entidade autárquica e interfederativa prevista nesta Lei serão definidos em seus respectivos Contratos de Consórcio, Programa e/ou Rateio, observado o disposto nos arts. 4º, 8º e 13 da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, regulamentados pelo Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

Art. 3º - É facultada a cessão de servidores dos entes consorciados, observada a legislação de cada um, com ou sem ônus para a origem e com a manutenção do regime originário, ainda que em estágio probatório e mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, para o Consórcio Público indicado no art. 1º desta Lei, observado o estabelecido nos Contratos de Consórcio, Programa e/ou Rateio a ele referentes.

Diário Oficial do MUNICIPIO
Mirante
Segunda-feira
18 de Dezembro de 2017
3 - Ano - Nº 1865

Governo Municipal
MUNICÍPIO DE MIRANTE
Estado da Bahia
16.416.521/0001-64
Avenida Manoel Messias de Lima, nº. 49 - B. Monte Alegre, 45.255-000
mirantepreffeitura@mirante.ba.gov.br - Fone/Pabx: (77)3468-1029
Prefeitura de Mirante

§ 1º - Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela associação pública.

§ 2º - Se o ente consorciado assumir o ônus da cessão do servidor, os pagamentos devidos ao mesmo deverão ser contabilizados como créditos hábeis para operar compensação com obrigações previstas no Contrato de Rateio.

Art. 4º - Fica autorizada a destinação de bens móveis e imóveis ao Consórcio Público objeto do art. 1º desta Lei, sob a forma de cessão de uso e desde que vinculados aos interesses e atribuições do Consórcio.

Art. 5º - Fica autorizada, conforme o art. 167, inciso IV, da Constituição Federal, a vinculação da receita própria ou transferida de impostos para atender às necessidades do Consórcio, na forma estabelecida nos Contratos de Programa e/ou Rateio, admitida a retenção das referidas receitas para satisfazer a vinculação ora prevista.

§ 1º - Fica autorizada a retenção dos valores dos recursos do ICMS, a que faz jus o Município, pelo Estado da Bahia, conforme disciplinado no Contrato de Rateio a ser celebrado entre os consorciados, para o pagamento das obrigações Municipais pactuadas com o Consórcio.

§ 2º - Os entes consorciados poderão remanejar, entre si, parcelas dos recursos dos Fundos de Saúde derivadas tanto de receitas próprias como de transferências obrigatórias, que serão administradas segundo modalidade gerencial pactuada pelos entes envolvidos.

Art. 6º - O Poder Executivo deverá incluir, nas propostas orçamentárias anuais, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras decorrentes da execução desta Lei.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas à conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria da Saúde do Município de Mirante (BA), estando, desde já, autorizadas a abertura de crédito especial e a suplementação orçamentária.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 15 de dezembro de 2017.

FRANCISCO LÚCIO MEIRA SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: VKTQNBPPCLKXUBHNGTOBIW
Esta edição encontra-se no site: www.mirante.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Nova Canaã
GABINETE DO PREFEITO
Pça. Lomanto Júnior, 16 – CEP 45270-000 - Nova Canaã – Bahia
CNPJ – 13858675/0001-18

Prefeitura Municipal de Nova Canaã-Ba.
Por Uma Canaã Próspera

LEI Nº 023 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2017.

Autoriza o Município de Nova Canaã – Ba, a subscrever Protocolo de Intenções a ser firmado com o Estado da Bahia, através da Secretaria de Saúde do Estado da Bahia, e outros municípios baianos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA CANAÃ - BA, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Município de Nova Canaã – Ba, a subscrever o Protocolo de Intenções a ser firmado com o Estado da Bahia, através da Secretaria de Saúde do Estado, e outros municípios baianos, nos termos da Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005, e para os fins previstos no seu art. 5º, § 4º, bem como das normas federais que regem o Sistema Único de Saúde e da Lei Estadual nº 13.374, de 22 de setembro de 2015, que disciplina as regras gerais de participação do Estado da Bahia nos Consórcios Regionais de Saúde.

Parágrafo único - O Protocolo de Intenções, mencionado no *caput* deste artigo, constitui Consórcio Público de Saúde, sob a forma de associação pública, entidade autárquica e interfederativa, visando implementar iniciativas de promoção a ações de saúde pública assistenciais, prestação de serviços especializados de média e alta complexidade, em especial: Serviços de Urgência e de Emergência hospitalar e extra-hospitalar; Ambulatórios especializados, Policlínicas; Centros de Especialidades Odontológicas - CEOs; Assistência Farmacêutica, entre outros serviços relacionados à saúde, em conformidade com os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde, na forma do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º - O patrimônio, a estrutura administrativa e as fontes de receita da entidade autárquica e interfederativa prevista nesta Lei serão definidos em seus respectivos Contratos de Consórcio, Programa e/ou Rateio, observado o disposto nos arts. 4º, 8º e 13 da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, regulamentados pelo Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

Diário Oficial do MUNICÍPIO
Nova Canaã
Quarta-feira
29 de Novembro de 2017
5 - Ano I - Nº 1078

ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Nova Canaã
GABINETE DO PREFEITO
Pça. Lomanto Júnior, 16 – CEP 45270-000 - Nova Canaã – Bahia
CNPJ – 13858675/0001-18

Prefeitura Municipal de Nova Canaã-Ba.
Por Uma Canaã Próspera

Art. 3º- É facultada a cessão de servidores dos entes consorciados, observada a legislação de cada um, com ou sem ônus para a origem e com a manutenção do regime originário, ainda que em estágio probatório e mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, para o Consórcio Público indicado no art. 1º desta Lei, observado o estabelecido nos Contratos de Consórcio, Programa e/ou Rateio a ele referentes.

§ 1º - Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela associação pública.

§ 2º - Se o ente consorciado assumir o ônus da cessão do servidor, os pagamentos devidos ao mesmo deverão ser contabilizados como créditos hábeis para operar compensação com obrigações previstas no Contrato de Rateio.

Art. 4º - Fica autorizada a destinação de bens móveis e imóveis ao Consórcio Público objeto do art. 1º desta Lei, sob a forma de cessão de uso e desde que vinculados aos interesses e atribuições do Consórcio.

Art. 5º - Fica autorizada, conforme o art. 167, inciso IV, da Constituição Federal, a vinculação da receita própria ou transferida de impostos para atender às necessidades do Consórcio, na forma estabelecida nos Contratos de Programa e/ou Rateio, admitida a retenção das referidas receitas para satisfazer a vinculação ora prevista.

§ 1º - Fica autorizada a retenção dos valores dos recursos do ICMS, a que faz jus o Município, pelo Estado da Bahia, conforme disciplinado no Contrato de Rateio a ser celebrado entre os consorciados, para o pagamento das obrigações Municipais pactuadas com o Consórcio.

§ 2º - Os entes consorciados poderão remanejar, entre si, parcelas dos recursos dos Fundos de Saúde derivadas tanto de receitas próprias como de transferências obrigatórias, que serão administradas segundo modalidade gerencial pactuada pelos entes envolvidos.

Art. 6º - O Poder Executivo deverá incluir, nas propostas orçamentárias anuais, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras decorrentes da execução desta Lei.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas à conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria da Saúde do

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: U08JKNN+7ULGCZDQ5PPWYA
Esta edição encontra-se no site: www.novacanaa.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Nova Canaã
GABINETE DO PREFEITO
Pça. Lomanto Júnior, 16 – CEP 45270-000 - Nova Canaã – Bahia
CNPJ – 13858675/0001-18

Prefeitura Municipal de Nova Canaã-Ba.
Por Uma Canaã Próspera

Município de Nova Canaã - Ba, estando, desde já, autorizadas a abertura de crédito especial e a suplementação orçamentária.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DE NOVA CANAÃ - BA, EM 28 DE NOVEMBRO DE 2017.

MARIVAL NEUTON DE MAGALHÃES FRAGA
PREFEITO MUNICIPAL

Diário Oficial do MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Piripá

1 Segunda-feira - 11 de Dezembro de 2017 - Ano - Nº 832

Esta edição encontra-se no site: www.piripa.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Prefeitura Municipal de Piripá publica:

- **Lei Nº 190, de 11 de dezembro de 2017 -** Autoriza o Município de Piripá – Bahia, a subscrever o Protocolo de Intenções a ser firmado com o Estado da Bahia, através da Secretaria de Saúde do Estado da Bahia, e outros municípios baianos

Gestor - Flavio Oliveira Rocha / Secretário - Governo / Editor - Ass. Comunicação
Piripá - BA

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: EA1+RWBRDR21WAZPXRG4QA

Leis

Prefeitura Municipal de Piripá
Estado da Bahia
CNPJ/MF 13.694.658/0001-92
Praça da Bandeira, 30 – Centro – CEP 46.270-000 – Piripá – Bahia
e-mail: pmpiripa@gmail.com Fone-Fax: (77)-3440-2337
GOVERNO DE PIRIPÁ
Piripá em Boas Mãos!

LEI Nº 190, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2017.

"Autoriza o Município de Piripá – Bahia, a subscrever o Protocolo de Intenções a ser firmado com o Estado da Bahia, através da Secretaria de Saúde do Estado da Bahia, e outros municípios baianos".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIRIPÁ, BAHIA, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Município de Piripá a subscrever o Protocolo de Intenções a ser firmado com o Estado da Bahia, através da Secretaria de Saúde do Estado, e outros municípios baianos, nos termos da Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005, e para os fins previstos no seu art. 5º, § 4º, bem como das normas federais que regem o Sistema Único de Saúde e da Lei Estadual nº 13.374, de 22 de setembro de 2015, que disciplina as regras gerais de participação do Estado da Bahia nos Consórcios Regionais de Saúde.

Parágrafo único - O Protocolo de Intenções, mencionado no *caput* deste artigo, constitui Consórcio Público de Saúde, sob a forma de associação pública, entidade autárquica e interfederativa, visando implementar iniciativas de promoção a ações de saúde pública assistenciais, prestação de serviços especializados de média e alta complexidade, em especial: Serviços de Urgência e de Emergência hospitalar e extra-hospitalar; Ambulatórios especializados, Policlínicas; Centros de Especialidades Odontológicas - CEOs; Assistência Farmacêutica, entre outros serviços relacionados à saúde, em conformidade com os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde, na forma do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º - O patrimônio, a estrutura administrativa e as fontes de receita da entidade autárquica e interfederativa prevista nesta Lei serão definidos em seus respectivos Contratos de Consórcio, Programa e/ou Rateio, observado o disposto nos arts. 4º, 8º e 13 da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, regulamentados pelo Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

Art. 3º - É facultada a cessão de servidores dos entes consorciados, observada a legislação de cada um, com ou sem ônus para a origem e com a manutenção do regime originário, ainda que em estágio probatório e mediante Decreto

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: EA1+RWBRDR21WAZPXRG4QA
Esta edição encontra-se no site: www.piripa.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Nº de autenticação: 9E566B00DF-F530ABB33E-F3D2E854AC-E876E80C42

Prefeitura Municipal de Piripá
Estado da Bahia
CNPJ/MF 13.694.658/0001-92
Praça da Bandeira, 30 – Centro – CEP 46.270-000 – Piripá – Bahia
e-mail: pmpiripa@gmail.com Fone-Fax: (77)-3440-2337
GOVERNO DE PIRIPÁ

do Chefe do Poder Executivo, para o Consórcio Público indicado no art. 1º desta Lei, observado o estabelecido nos Contratos de Consórcio, Programa e/ou Rateio a ele referentes.

§ 1º - Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela associação pública.

§ 2º - Se o ente consorciado assumir o ônus da cessão do servidor, os pagamentos devidos ao mesmo deverão ser contabilizados como créditos hábeis para operar compensação com obrigações previstas no Contrato de Rateio.

Art. 4º - Fica autorizada a destinação de bens móveis e imóveis ao Consórcio Público objeto do art. 1º desta Lei, sob a forma de cessão de uso e desde que vinculados aos interesses e atribuições do Consórcio.

Art. 5º - Fica autorizada, conforme o art. 167, inciso IV, da Constituição Federal, a vinculação da receita própria ou transferida de impostos para atender às necessidades do Consórcio, na forma estabelecida nos Contratos de Programa e/ou Rateio, admitida a retenção das referidas receitas para satisfazer a vinculação ora prevista.

§ 1º - Fica autorizada a retenção dos valores dos recursos do ICMS, a que faz jus o Município, pelo Estado da Bahia, conforme disciplinado no Contrato de Rateio a ser celebrado entre os consorciados, para o pagamento das obrigações Municipais pactuadas com o Consórcio.

§ 2º - Os entes consorciados poderão remanejar, entre si, parcelas dos recursos dos Fundos de Saúde derivadas tanto de receitas próprias como de transferências obrigatórias, que serão administradas segundo modalidade gerencial pactuada pelos entes envolvidos.

Art. 6º - O Poder Executivo deverá incluir, nas propostas orçamentárias anuais, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras decorrentes da execução desta Lei.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas à conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria da Saúde do Município de

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: EA1+RWBRDR21WAZPXRG4QA
Esta edição encontra-se no site: www.piripa.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Nº de autenticação: 9E566B00DF-F530ABB33E-F3D2E854AC-E876E80C42

Prefeitura Municipal de Piripá
Estado da Bahia
CNPJ/MF 13.694.658/0001-92
Praça da Bandeira, 30 – Centro – CEP 46.270-000 – Piripá – Bahia
e-mail: pmpiripa@gmail.com Fone-Fax: (77)-3440-2337
GOVERNO DE PIRIPÁ

Piripá, estando, desde já, autorizadas a abertura de crédito especial e a suplementação orçamentária.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Piripá-Bahia, em 11 de Dezembro de 2017.

FLÁVIO OLIVEIRA ROCHA
Prefeito Municipal

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: EA1+RWBRDR21WAZPXRG4QA
Esta edição encontra-se no site: www.piripa.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Nº de autenticação: 9E566B00DF-F530ABB33E-F3D2E854AC-E876E80C42

Diário Oficial do MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Planalto

Quarta-feira • 13 de Dezembro de 2017 • Ano I • Nº 265

Esta edição encontra-se no site: www.planalto.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Prefeitura Municipal de Planalto publica:

- **Lei Nº 440/2017, 13 de Dezembro de 2017** - Autoriza o Município de Planalto - BA a subscrever o Protocolo de Intenções a ser firmado com o Estado da Bahia, através da Secretaria de Saúde do Estado da Bahia, e outros municípios baianos.

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara. A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

Imprensa Oficial do Município.

Gestão Transparente e consciência limpa.

Gestor - Edilson Duarte Da Cunha / Secretário - Governo / Editor - Ass. de Comunicação
Planalto - BA

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: KXEAUDXV3C/RPUFMG8FI8G

Leis

PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO
ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF 13.858.907/0001-38
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 440/2017, 13 DE DEZEMBRO DE 2017.

Autoriza o Município de Planalto - BA a subscrever o Protocolo de Intenções a ser firmado com o Estado da Bahia, através da Secretaria de Saúde do Estado da Bahia, e outros municípios baianos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO PLANALTO, ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Planalto aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Município de Planalto, Estado da Bahia, a subscrever o Protocolo de Intenções a ser firmado com o Estado da Bahia, através da Secretaria de Saúde do Estado, e outros municípios baianos, nos termos da Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005, e para os fins previstos no seu art. 5º, § 4º, bem como das normas federais que regem o Sistema Único de Saúde e da Lei Estadual nº 13.374, de 22 de setembro de 2015, que disciplina as regras gerais de participação do Estado da Bahia nos Consórcios Regionais de Saúde.

Parágrafo único - O Protocolo de Intenções, mencionado no *caput* deste artigo, constitui Consórcio Público de Saúde, sob a forma de associação pública, entidade autárquica e interfederativa, visando implementar iniciativas de promoção a ações de saúde pública assistenciais, prestação de serviços especializados de média e alta complexidade, em especial: Serviços de Urgência e de Emergência hospitalar e extra-hospitalar; Ambulatórios especializados, Policlínicas; Centros de Especialidades Odontológicas - CEOs; Assistência Farmacêutica, entre outros serviços relacionados à saúde, em conformidade com os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde, na forma do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º - O patrimônio, a estrutura administrativa e as fontes de receita da entidade autárquica e interfederativa prevista nesta Lei serão definidos em seus respectivos Contratos de Consórcio, Programa e/ou Rateio, observado o disposto nos arts. 4º, 8º e 13 da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, regulamentados pelo Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

Art. 3º - É facultada a cessão de servidores dos entes consorciados, observada a legislação de cada um, com ou sem ônus para a origem e com a manutenção do regime originário, ainda que em estágio probatório e mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, para o Consórcio Público indicado no art. 1º desta Lei, observado o estabelecido nos Contratos de Consórcio, Programa e/ou Rateio a ele referentes.

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: KXEAUDXV3C/RPUFMG8FI8G
Esta edição encontra-se no site: www.planalto.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Nº de autenticação: 9E566B00DF-F530ABB33E-F3D2E854AC-E876E80C42

PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO
ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF 13.858.907/0001-38
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela associação pública.

§ 2º - Se o ente consorciado assumir o ônus da cessão do servidor, os pagamentos devidos ao mesmo deverão ser contabilizados como créditos hábeis para operar compensação com obrigações previstas no Contrato de Rateio.

Art. 4º - Fica autorizada a destinação de bens móveis e imóveis ao Consórcio Público objeto do art. 1º desta Lei, sob a forma de cessão de uso e desde que vinculados aos interesses e atribuições do Consórcio.

Art. 5º - Fica autorizada, conforme o art. 167, inciso IV, da Constituição Federal, a vinculação da receita própria ou transferida de impostos para atender às necessidades do Consórcio, na forma estabelecida nos Contratos de Programa e/ou Rateio, admitida a retenção das referidas receitas para satisfazer a vinculação ora prevista.

§ 1º - Fica autorizada a retenção dos valores dos recursos do ICMS, a que faz jus o Município, pelo Estado da Bahia, conforme disciplinado no Contrato de Rateio a ser celebrado entre os consorciados, para o pagamento das obrigações Municipais pactuadas com o Consórcio.

§ 2º - Os entes consorciados poderão remanejar, entre si, parcelas dos recursos dos Fundos de Saúde derivadas tanto de receitas próprias como de transferências obrigatórias, que serão administradas segundo modalidade gerencial pactuada pelos entes envolvidos.

Art. 6º - O Poder Executivo deverá incluir, nas propostas orçamentárias anuais, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras decorrentes da execução desta Lei.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas à conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria da Saúde do Município de Planalto - BA, estando, desde já, autorizadas a abertura de crédito especial e a suplementação orçamentária.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Planalto, Estado da Bahia, em 13 de dezembro de 2017.

EDILSON DUARTE DA CUNHA
Prefeito Municipal

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: KXEAUDXV3C/RPUFMG8FI8G
Esta edição encontra-se no site: www.planalto.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Nº de autenticação: 9E566B00DF-F530ABB33E-F3D2E854AC-E876E80C42

MUNICÍPIO DE POÇÕES
Estado da Bahia

Lei nº. 1.204/2017
De 08 de dezembro de 2017.

Autoriza o Município de Poções – BA a subscrever o Protocolo de Intenções a ser firmado com o Estado da Bahia, através da Secretaria de Saúde do Estado da Bahia, e outros municípios baianos.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE POÇÕES – BA** faz saber, em cumprimento ao disposto no artigo 52, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal de Vereadores de Poções – BA aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta lei autoriza o Município de Poções – BA a subscrever o Protocolo de Intenções a ser firmado com o Estado da Bahia, através da Secretaria de Saúde do Estado, e outros municípios baianos, nos termos da Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005, e para os fins previstos no seu art. 5º, § 4º, bem como das normas federais que regem o Sistema Único de Saúde e da Lei Estadual nº 13.374, de 22 de setembro de 2015, que disciplina as regras gerais de participação do Estado da Bahia nos Consórcios Regionais de Saúde.

Parágrafo único. O Protocolo de Intenções, mencionado no *caput* deste artigo, constitui Consórcio Público de Saúde, sob a forma de associação pública, entidade autárquica e interfederativa, visando implementar iniciativas de promoção a ações de saúde pública assistenciais, prestação de serviços especializados de média e alta complexidade, em especial: serviços de urgência e de emergência hospitalar e extra-hospitalar; ambulatórios especializados, policlínicas; centros de especialidades odontológicas – CEOs; assistência farmacêutica, entre outros serviços relacionados à saúde, em conformidade com os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde, na forma do anexo único desta Lei.

Art. 2º. O patrimônio, a estrutura administrativa e as fontes de receita da entidade autárquica e interfederativa prevista nesta Lei serão definidos em seus

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BRy Signer verificador de sua preferência.

MUNICÍPIO DE POÇÕES
Estado da Bahia

respectivos Contratos de Consórcio, Programa e/ou Rateio, observado o disposto nos arts. 4º, 8º e 13 da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, regulamentados pelo Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

Art. 3º. É facultada a cessão de servidores dos entes consorciados, observada a legislação de cada um, com ou sem ônus para a origem e com a manutenção do regime originário, ainda que em estágio probatório e mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, para o Consórcio Público indicado no art. 1º desta Lei, observado o estabelecido nos Contratos de Consórcio, Programa e/ou Rateio a ele referentes.

§1º. Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela Consórcio Público.

§2º. Se o ente consorciado assumir o ônus da cessão do servidor, os pagamentos devidos ao mesmo deverão ser contabilizados como créditos hábeis para operar compensação com obrigações previstas no Contrato de Rateio.

Art. 4º. Fica autorizada a destinação de bens móveis e imóveis ao Consórcio Público objeto do art. 1º desta Lei, sob a forma de cessão de uso e desde que vinculados aos interesses e atribuições do Consórcio.

Art. 5º. Fica autorizada, conforme o art. 167, inciso IV, da Constituição Federal, a vinculação da receita própria ou transferida de impostos para atender às necessidades do Consórcio Público tratado nesta Lei, na forma estabelecida nos Contratos de Programa e/ou Rateio, admitida a retenção das referidas receitas para satisfazer a vinculação ora prevista.

§1º. Fica autorizada a retenção dos valores dos recursos do ICMS após as deduções dos recursos do FUNDEB previsto na Lei n.º 11.494, de 20 de junho de 2007, a que faz jus o município, pelo Estado da Bahia, conforme disciplinado no contrato de rateio a ser celebrado entre os consorciados, para o pagamento das obrigações municipais pactuados com o consórcio.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BBy para verificador de sua preferência.

MUNICÍPIO DE POÇÕES
Estado da Bahia

§2º. Os entes consorciados poderão remanejar, entre si, parcelas dos recursos dos Fundos de Saúde derivadas tanto de receitas próprias como de transferências obrigatórias, que serão administradas segundo modalidade gerencial pactuada pelos entes envolvidos.

Art. 6º. O Poder Executivo deverá incluir, nas propostas orçamentárias anuais, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras decorrentes da execução desta Lei.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas à conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria da Saúde do Município de Poções – BA, estando, desde já, autorizadas a abertura de crédito especial e a suplementação orçamentária.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Poções – BA, 08 de dezembro de 2017.

LEANDRO ARAÚJO MASCARENHAS
Prefeito Municipal

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Para verificação e detalhes acesse utilize o software BRy Signer ou o verificador de su...

Diário Oficial do MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ribeirão do Largo

Quinta-feira 12 de Dezembro de 2017 Ano V - nº 698

Esta edição encontra-se no site: www.ribeiraodolargo.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Prefeitura Municipal de Ribeirão do Largo publica:

- **Lei N° 299/2017, de 12 de dezembro de 2017 -** Altera a nomenclatura da Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Ribeirão do Largo/BA e dá outras providências.
- **Lei N°300/2017, de 12 de dezembro de 2017** - Dispõe sobre a Política Municipal de Apoio ao Cooperativismo do Município de Ribeirão do Largo e dá outras providências.
- **Lei N° 301/2017, de 12 de dezembro de 2017** - Dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social no Município de Ribeirão do Largo/BA e dá outras providências.
- **Lei N° 302/2017, de 12 de dezembro de 2017 -** Autoriza o Município de Ribeirão do Largo, Bahia a subscrever o Protocolo de Intenções a ser firmado com o Estado da Bahia, através da Secretaria de Saúde do Estado da Bahia, e outros municípios baianos.

Se tá na Imprensa Oficial, o povo fica sabendo.

Aqui se exercita o princípio da autonomia.
Nessa gestão a transparência faz parte do dia-a-dia.
Por isso essa prefeitura adotou a Imprensa Oficial.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Gestor - Herbert Gonã?alves De Oliveira / Secretário - Governo / Editor - Ass Comunicação
Praça Policarpo Ferreira dos Anjos, Centro, S/N, Ribeirão do Largo

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: K2S3MKQHTMXQUVV/RFFJGA

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO LARGO-BA
TRABALHO E COMPETÊNCIA
GESTÃO 2017/2020

LEI Nº 302/2017, de 12 de dezembro de 2017

"Autoriza o Município de Ribeirão do Largo, Bahia a subscrever o Protocolo de Intenções a ser firmado com o Estado da Bahia, através da Secretaria de Saúde do Estado da Bahia, e outros municípios baianos."

O **Prefeito Municipal de Ribeirão do Largo, Estado da Bahia, Herbert Gonçalves de Oliveira**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, **faço saber** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Município de Ribeirão do Largo, Bahia, a subscrever o Protocolo de Intenções a ser firmado com o Estado da Bahia, através da Secretaria de Saúde do Estado, e outros municípios baianos, nos termos da Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005, e para os fins previstos no seu art. 5º, § 4º, bem como das normas federais que regem o Sistema Único de Saúde e da Lei Estadual nº 13.374, de 22 de setembro de 2015, que disciplina as regras gerais de participação do Estado da Bahia nos Consórcios Regionais de Saúde.

Parágrafo único - O Protocolo de Intenções, mencionado no *caput* deste artigo, constitui Consórcio Público de Saúde, sob a forma de associação pública, entidade autárquica e interfederativa, visando implementar iniciativas de promoção a ações de saúde pública assistenciais, prestação de serviços especializados de média e alta complexidade, em especial: Serviços de Urgência e de Emergência hospitalar e extra-hospitalar; Ambulatórios especializados, Policlínicas; Centros de Especialidades Odontológicas - CEOs; Assistência Farmacêutica, entre outros serviços relacionados à saúde, em conformidade com os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde, na forma do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º -O patrimônio, a estrutura administrativa e as fontes de receita daentidade autárquica e interfederativa prevista nesta Lei serão definidos em seus respectivos Contratos de Consórcio, Programa e/ou Rateio, observado o disposto nos arts. 4º, 8º e 13 da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, regulamentados pelo Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

Art. 3º -É facultada a cessão de servidores dos entes consorciados, observada a legislação de cada um, com ou sem ônus para a origem e com a manutenção

Prefeitura Municipal de Ribeirão do Largo - Ba, Praça Policarpo Ferreira dos Anjos 01, Centro. CEP 45.155-000 Ribeirão do Largo, Bahia tel. (77) 3478-1071 – E-MAIL prefeituradolargo@yahoo.com.br

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: K2S3MKQHTMXQUVV/RFFJGA
Esta edição encontra-se no site: www.ribeiraodolargo.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Nº de autenticação: 9E566B00DF-F530ABB33E-F3D2E854AC-E876E80C42

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO LARGO-BA
TRABALHO E COMPETÊNCIA
GESTÃO 2017/2020

do regime originário, ainda que em estágio probatório e mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, para o Consórcio Público indicado no art. 1º desta Lei, observado o estabelecido nos Contratos de Consórcio, Programa e/ou Rateio a ele referentes.

§ 1º - Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela associação pública.

§ 2º -Se o ente consorciado assumir o ônus da cessão do servidor, os pagamentos devidos ao mesmo deverão ser contabilizados como créditos hábeis para operar compensação com obrigações previstas no Contrato de Rateio.

Art. 4º -Fica autorizada a destinação de bens móveis e imóveis ao Consórcio Público objeto do art. 1º desta Lei, sob a forma de cessão de uso e desde que vinculados aos interesses e atribuições do Consórcio.

Art. 5º - Fica autorizada, conforme o art. 167, inciso IV, da Constituição Federal, a vinculação da receita própria ou transferida de impostos para atender às necessidades do Consórcio, na forma estabelecida nos Contratos de Programa e/ou Rateio, admitida a retenção das referidas receitas para satisfazer a vinculação ora prevista.

§ 1º - Fica autorizada a retenção dos valores dos recursos do ICMS, a que faz jus o Município, pelo Estado da Bahia, conforme disciplinado no Contrato de Rateio a ser celebrado entre os consorciados, para o pagamento das obrigações Municipais pactuadas com o Consórcio.

§ 2º - Os entes consorciados poderão remanejar, entre si, parcelas dos recursos dos Fundos de Saúde derivadas tanto de receitas próprias como de transferências obrigatórias, que serão administradas segundo modalidade gerencial pactuada pelos entes envolvidos.

Art. 6º -O Poder Executivo deverá incluir, nas propostas orçamentárias anuais, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras decorrentes da execução desta Lei.

Art. 7º -As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas à conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria da Saúde do Município de Ribeirão do Largo, Bahia, estando, desde já, autorizadas a abertura de crédito especial e a suplementação orçamentária.

Prefeitura Municipal de Ribeirão do Largo - Ba, Praça Policarpo Ferreira dos Anjos 01, Centro. CEP 45.155-000 Ribeirão do Largo, Bahia tel. (77) 3478-1071 – E-MAIL prefeituradolargo@yahoo.com.br

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: K2S3MKQHTMXQUVV/RFFJGA
Esta edição encontra-se no site: www.ribeiraodolargo.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Nº de autenticação: 9E566B00DF-F530ABB33E-F3D2E854AC-E876E80C42

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO LARGO-BA
TRABALHO E COMPETÊNCIA
GESTÃO 2017/2020

Art. 8º -Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Ribeirão do Largo, 12 de dezembro de 2017.

HERBERT GONÇALVES DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

LUCAS SANTOS FONTES
Secretário de Administração

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: K2S3MKQHTMXQUVV/RFFJGA
Esta edição encontra-se no site: www.ribeiraodolargo.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Diário Oficial do MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Tremedal

1 Terça-feira - 12 de Dezembro de 2017 - Ano IX - Nº 1154

Esta edição encontra-se no site: www.tremedal.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Prefeitura Municipal de Tremedal publica:

- **Lei Nº 017/2017 -** Autoriza o Município de Tremedal a subscrever o Protocolo de Intenções a ser firmado com o Estado da Bahia, através da Secretaria de Saúde do Estado da Bahia, e outros municípios baianos.
- **Lei Nº 018/2017 de 11 de Dezembro de 2017 -** Dispõe sobre o Plano Plurianual para o período 2018/2021 e da outras providências.

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara. A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

Imprensa Oficial do Município.

Gestão Transparente e consciência limpa.

Gestor - Márcio Ferraz De Oliveira / Secretário - Governo / Editor - Ass. de Comunicação
Tremedal - BA

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: IH8XK1UXGI396YFCDZCGEA

Leis

PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL
ESTADO DA BAHIA
Praça Leonel Pereira, nº 10, Centro, Tremedal - Bahia.
Fone/Fax: 77 3494-2100

LEI Nº 017/2017

Autoriza o Município de Tremedal a subscrever o Protocolo de Intenções a ser firmado com o Estado da Bahia, através da Secretaria de Saúde do Estado da Bahia, e outros municípios baianos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO TREMEDAL, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Município de Tremedal a subscrever o Protocolo de Intenções a ser firmado com o Estado da Bahia, através da Secretaria de Saúde do Estado, e outros municípios baianos, nos termos da Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005, e para os fins previstos no seu art. 5º, § 4º, bem como das normas federais que regem o Sistema Único de Saúde e da Lei Estadual nº 13.374, de 22 de setembro de 2015, que disciplina as regras gerais de participação do Estado da Bahia nos Consórcios Regionais de Saúde.

Parágrafo único - O Protocolo de Intenções, mencionado no *caput* deste artigo, constitui Consórcio Público de Saúde, sob a forma de associação pública, entidade autárquica e interfederativa, visando implementar iniciativas de promoção a ações de saúde pública assistenciais, prestação de serviços especializados de média e alta complexidade, em especial: Serviços de Urgência e de Emergência hospitalar e extra-hospitalar; Ambulatórios especializados, Policlínicas; Centros de Especialidades Odontológicas - CEOs; Assistência Farmacêutica, entre outros serviços relacionados à saúde, em conformidade com os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde, na forma do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º - O patrimônio, a estrutura administrativa e as fontes de receita da entidade autárquica e interfederativa prevista nesta Lei serão definidos em seus respectivos Contratos de Consórcio, Programa e/ou Rateio, observado o disposto nos arts. 4º, 8º e 13 da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, regulamentados pelo Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

Art. 3º - É facultada a cessão de servidores dos entes consorciados, observada a legislação de cada um, com ou sem ônus para a origem e com a manutenção do regime originário, ainda que em estágio probatório e mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, para o Consórcio

PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL
ESTADO DA BAHIA
Praça Leonel Pereira, nº 10, Centro, Tremedal - Bahia.
Fone/Fax: 77 3494-2100

Público indicado no art. 1º desta Lei, observado o estabelecido nos Contratos de Consórcio, Programa e/ou Rateio a ele referentes.

§ 1º - Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela associação pública.

§ 2º - Se o ente consorciado assumir o ônus da cessão do servidor, os pagamentos devidos ao mesmo deverão ser contabilizados como créditos hábeis para operar compensação com obrigações previstas no Contrato de Rateio.

Art. 4º - Fica autorizada a destinação de bens móveis e imóveis ao Consórcio Público objeto do art. 1º desta Lei, sob a forma de cessão de uso e desde que vinculados aos interesses e atribuições do Consórcio.

Art. 5º - Fica autorizada, conforme o art. 167, inciso IV, da Constituição Federal, a vinculação da receita própria ou transferida de impostos para atender às necessidades do Consórcio, na forma estabelecida nos Contratos de Programa e/ou Rateio, admitida a retenção das referidas receitas para satisfazer a vinculação ora prevista.

§ 1º - Fica autorizada a retenção dos valores dos recursos do ICMS, a que faz jus o Município, pelo Estado da Bahia, conforme disciplinado no Contrato de Rateio a ser celebrado entre os consorciados, para o pagamento das obrigações Municipais pactuadas com o Consórcio.

§ 2º - Os entes consorciados poderão remanejar, entre si, parcelas dos recursos dos Fundos de Saúde derivadas tanto de receitas próprias como de transferências obrigatórias, que serão administradas segundo modalidade gerencial pactuada pelos entes envolvidos.

Art. 6º - O Poder Executivo deverá incluir, nas propostas orçamentárias anuais, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras decorrentes da execução desta Lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL
ESTADO DA BAHIA
Praça Leonel Pereira, nº 10, Centro, Tremedal - Bahia.
Fone/Fax: 77 3494-2100

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas à conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria da Saúde do Município de Tremedal, estando, desde já, autorizadas a abertura de crédito especial e a suplementação orçamentária.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

TREMEDAL, em 04 de dezembro de 2017.

Márcio Ferraz de Oliveira
PREFEITO

DIÁRIO OFICIAL VITÓRIA DA CONQUISTA
Vitória da Conquista - Bahia
Ano 12 — Edição 2.306
quarta, 13 de fevereiro de 2019
Página 60 de 66

b) *Não captar sons ou imagens, designadamente, de atividades letivas e não letivas, sem autorização prévia dos professores, dos responsáveis pela direção da escola ou supervisão dos trabalhos ou atividades em curso, bem como, quando for o caso, de qualquer membro da comunidade escolar ou educativa cuja imagem possa, ainda que involuntariamente, ficar registada;*

t) Não difundir, na escola ou fora dela, nomeadamente, via Internet ou através de outros meios de comunicação, sons ou imagens captados nos momentos letivos e não letivos, sem autorização do diretor da escola;

Art. 2º O descumprimento à Lei ensejará a aplicação de advertência ao infrator, e multa de 3% do valor do salário-mínimo, em caso de reincidência, devendo a fiscalização ser realizada pelas unidades de ensino, na forma da regulamentação, que deverá ser publicada.

Art. 3º Essa lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 08 de fevereiro de 2019.

Luciano Gomes
Presidente

LEI Nº 2.281 DE 8 DE FEVEREIRO DE 2019

Autoriza o Chefe do Poder Executivo a firmar Protocolo de Intenções com o Estado da Bahia, para o fim de participar de Consórcio Público de Saúde, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições previstas na Lei Orgânica do Município,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Município de Vitória da Conquista a firmar com o Estado da Bahia, através da Secretaria de Saúde do Estado, e outros municípios baianos, o Protocolo de Intenções que integra, como Anexo Único, esta Lei, nos termos da Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005, e para os fins previstos no seu art. 5º, §4º, bem como das normas federais que regem o Sistema Único de Saúde e da Lei Estadual nº 13.374, de 22 de setembro de 2015, que disciplina as regras gerais de participação do

DIÁRIO OFICIAL VITÓRIA DA CONQUISTA
Vitória da Conquista - Bahia
Ano 12 — Edição 2.306
quarta, 13 de fevereiro de 2019
Página 61 de 66

Estado da Bahia nos Consórcios Regionais de Saúde.

Parágrafo único. O Protocolo de Intenções, mencionado no caput deste artigo, constitui Consórcio Público de Saúde, sob a forma de associação pública, entidade autárquica e interfederativa, objetivando implementar iniciativas de promoção a ações de saúde pública assistenciais, prestação de serviços especializados de média e alta complexidade, em especial Serviços de Urgência e de Emergência hospitalar e extra-hospitalar; Ambulatórios especializados, Policlínicas; Centros de Especialidades Odontológicas - CEOs; Assistência Farmacêutica, entre outros serviços relacionados à saúde, em conformidade com os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde, na forma do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º O patrimônio, a estrutura administrativa e as fontes de receita da entidade autárquica e interfederativa prevista nesta Lei serão definidos em seus respectivos Contratos de Consórcio, Programa e/ou Rateio, observado o disposto nos arts. 4º, 8º e 13, da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, regulamentados pelo Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

Art. 3º É facultada a cessão de servidores dos entes consorciados, observada a legislação de cada um, com ou sem ônus para a origem e com a manutenção do regime originário, ainda que em estágio probatório e mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, para o Consórcio Público indicado no art. 1º desta Lei, observado o estabelecido nos Contratos de Consórcio, Programa e/ou Rateio a ele referentes.

§ 1º Qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela associação pública para o exercício de funções concernentes aos serviços prestados pelo consórcio tem natureza transitória, não sendo incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido.

§2º Se o ente consorciado assumir o ônus da cessão do servidor, os pagamentos devidos ao mesmo deverão ser contabilizados como créditos hábeis para operar compensação com obrigações previstas no Contrato de Rateio.

Art. 4º Fica autorizada a destinação de bens móveis e imóveis ao Consórcio Público objeto do art. 1º desta Lei, sob a forma de cessão de uso e desde que vinculados aos interesses e atribuições do Consórcio.

Art. 5º Fica autorizada, conforme o art. 167, inciso IV, da Constituição Federal, a vinculação da receita própria ou transferida de impostos para atender às necessidades do Consórcio, na forma estabelecida nos Contratos de Programa e/ou Rateio, admitida a retenção das referidas receitas para satisfazer a vinculação ora prevista.

§1º Fica autorizada a retenção dos valores dos recursos do ICMS, a que faz jus o Município, pelo Estado da Bahia, conforme disciplinado no Contrato de Rateio a ser

celebrado entre os consorciados, para o pagamento das obrigações Municipais pactuadas com o Consórcio.

§2º Os entes consorciados poderão remanejar, entre si, parcelas dos recursos dos Fundos de Saúde derivadas tanto de receitas próprias como de transferências obrigatórias, que serão administradas segundo modalidade gerencial pactuada pelos entes envolvidos.

Art. 6º O Poder Executivo deverá incluir, nas propostas orçamentárias anuais, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras decorrentes da execução desta Lei.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas à conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria da Saúde do Município de Vitória da Conquista, estando, desde já, autorizadas a abertura de crédito especial e a suplementação orçamentária.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 8 de fevereiro de 2019.

Luciano Gomes
Presidente

DECRETO

DECRETO N.º 19.189, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2019.

Dispensa servidora de Função de Confiança (Faz).

O PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA, Estado da Bahia, usando das atribuições que lhe confere o art. 75, inciso III e XI, da Lei Orgânica do Município, e nos termos da Lei Complementar nº 1.786, de 2011,

DECRETA:

Art. 1º Fica dispensada, CÁSSIA JESUS DE FRANÇA, matrícula 07. 24148-8, da Função de Confiança de Secretária do Círculo Escolar Integrado do Assentamento Sede II, pertencente à estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Educação – SMED.

Nº de autenticação: 9E566B00DF-F530ABB33E-F3D2E854AC-E876E80C42